



I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

Anais

ISBN

978-1548554996

VOLUME

01





*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



EDITORAÇÃO E PADRONIZAÇÃO DOS ANAIS

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Prof. Me. Tauã Lima Verdan Rangel

ISBN: 978-1548554996

FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS

Avenida Governador Roberto Silveira, nº 910

Bom Jesus do Itabapoana-RJ

CEP: 28.360-000

Site: www.famescbji.edu.br

Telefone: (22) 3831-5001

Projeto Gráfico da Capa: Antônio Bendia de Oliveira Júnior

O conteúdo de cada trabalho é de responsabilidade exclusiva dos autores.

A reprodução dos textos é autorizada mediante citação da fonte.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



COMISSÃO CIENTÍFICA

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Coordenador Acadêmico da Faculdade Metropolitana São Carlos

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Coordenadora Institucional de Extensão Universitária

Prof. Me. Tauã Lima Verdan Rangel

Coordenador Institucional de Trabalho de Curso

Profa. Ma. Ione Galoza de Azevedo

Coordenadora do Curso de Direito

Prof. Me. Felipe Nogueira Alves da Silva

Coordenador do PROCON

Profa. Ma. Viviane Bastos Machado

Coordenadora do Núcleo da Cidadania

Prof. Me. Valdeci Ataíde Cápu

Docente do Curso de Direito

Profa. Esp. Geovana Santana

Docente do Curso de Direito

Prof. Esp. Oswaldo Moreira Ferreira

Docente do Curso de Direito



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



COMISSÃO ORGANIZADORA

Profa. Dra. Fernanda Castro Manhães

Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos

Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde

Coordenador Acadêmico da Faculdade Metropolitana São Carlos

Profa. Ma. Neuza Maria de Siqueira Nunes

Coordenadora Institucional de Extensão Universitária

Prof. Me. Tauã Lima Verdan Rangel

Coordenador Institucional de Trabalho de Curso

Sr. Carlos Luciano B. Henriques

Administrador Institucional

Sra. Edyala Oliveira Brandão Veiga

Assessora Acadêmica

Sra. Thaís Batista

Secretária Universitária

Sra. Danila Ferreira Cardoso

Assistente Administrativo

Sr. Antônio Bendia de Oliveira Júnior

Auxiliar Administrativo

Sr. Josef de Souza

Auxiliar Administrativo

Sra. Sabrina Pereira Azeredo

Auxiliar Administrativo



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



SUMÁRIO

Apresentação.....	09
GRUPO DE TRABALHO: MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO E SUSTENTABILIDADE	12
Patrimônio Cultural Ferroviário e a Lista de Salvaguarda como instrumento de proteção - Monique da Silva Souza; Amanda Amorim Aguiar; Ricardo Soares Aguiar; Tauã Lima Verdan Rangel.....	13
Princípios Ambientais Constitucionais – Beatriz Ribeiro Soares; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdan Rangel.....	23
A Construção do Mínimo Existencial Socioambiental à luz do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado – Douglas Moreira Farias; Tauã Lima Verdan Rangel.....	32
A Construção do Ideário das Cidades Sustentáveis à luz do Meio Ambiente Artificial – Denísia Léa Vargas; Fabiana Vidaurre Xavier; Izabela Dutra Souza; Tauã Lima Verdan Rangel.....	41
O direito à energia solar como manifestação dos direitos e garantias de terceira dimensão – Flávio José Silva Ferreira; Juliana Dutra Leal; Joaquim Jacintho da Silveira Neto; Tauã Lima Verdan Rangel	50
A Construção do Mínimo Existencial Socioambiental à luz do Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado – João Paulo Padilha de Aquino; Laura Madeira de Moraes; Tauã Lima Verdan Rangel.....	60
Bioética e experiência com animais: do reconhecimento da dignidade entre espécies – Laura Gioffi Coelho Moraes; Oswaldo Moreira Ferreira; Tauã Lima Verdan Rangel.....	69



A Face Ecológica da Dignidade da Pessoa Humana – Letícia Ferreira Barreto; Camila Barbosa da Rocha; Maria Luiza Barbosa da Rocha; Tauã Lima Verdan Rangel	78
O Meio Ambiente Urbano como Habitat do Homem Contemporâneo: concreto, asfalto e urbanismo – Bruno Basílio Barroso; Lucas Rocha Oliveira; André Luiz Poeys Oliveira; Tauã Lima Verdan Rangel	88
Solidariedade Intergeracional: o direito das gerações futuras a um patrimônio genético não modificado – Luane Gomes de Oliveira; Luiza Aparecida Nascimento da Silva; Reinaldo César Ferreira; Tauã Lima Verdan Rangel.....	95
O Princípio do <i>In Dubio Pro Monumento</i> e a proteção do Patrimônio Cultural Construído – Marcelo Adriano Nunes de Jesus; Tauã Lima Verdan Rangel	107
Função Socioambiental da Propriedade: A Tensão entre o Interesse Público e o Interesse Privado – Mayko de Oliveira Andrade; Ronan Delatorres de Azevedo; Cláudia Lima Teodoro; Tauã Lima Verdan Rangel	119
Da Tutela da Diversidade Linguística: Apontamentos e Reflexões – Jéssyca Boechat Soares; Susane Pimentel Borges; Leonardo Marçal; Tauã Lima Verdan Rangel	129
A inclusão do Meio Ambiente na reformulação do Estado de Direito a partir dos reflexos oriundos da lógica na distribuição de riquezas e riscos da sociedade de risco – Vitor Pimentel Oliveira; Tauã Lima Verdan Rangel	137
Arborização Urbana e o Direito ao Meio Ambiente Artificial como paradigma de realização do indivíduo – Werlem Cruz das Dores; Talitha Ferreira de Oliveira; Larissa Passalini Paixão; Tauã Lima Verdan Rangel.....	145
GRUPO DE TRABALHO: ÉTICA, PROFISSÕES JURÍDICAS E PRERROGATIVAS.....	153
Têmis sem venda: a sensação de impunidade advinda do Poder Judiciário – Alencar Cordeiro Ridolphi; Tauã Lima Verdan Rangel	154



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Honorários Advocatícios e Critério de Fixação – Alessandra Kelly Guimarães dos Santos; Marcos de Aguiar Antônio Júnior; Tauã Lima Verdan Rangel	164
Propaganda e Publicidade por Advogados: Vedação Ética? – Alex de Oliveira Maia Gomes; Nier Sérgio Cordeiro Barbosa; Tauã Lima Verdan Rangel	172
Supremo Tribunal Federal em pauta: Tribunal Político ou Partidário? – André Luiz Poeys Oliveira; Tauã Lima Verdan Rangel	178
O Papel Social do Advogado: uma reflexão ética – Camilla Aparecida Teixeira de Aguiar; Tathiana Borges Martins; Tauã Lima Verdan Rangel	185
Ministério Público como Curador do Meio Ambiente – Felipe Almeida Alves de Freitas; Elionardo dos Santos de Oliveira; Tauã Lima Verdan Rangel	193
O Dever de Urbanidade do Advogado - Hugo Leonardo Ribeiro Ávila; Luciano Fortunato Egídio; Tauã Lima Verdan Rangel	200
Bandido bom é bandido morto? A atuação do Profissional do Direito em prol das garantias dos direitos do acusado – Jéssyca Boechat Soares; Tauã Lima Verdan Rangel	209
O Princípio da Informação como Corolário das Relações de Consumo – Lauanne Pereira Monteiro Almeida; Tauã Lima Verdan Rangel	217
A Lei Maria da Penha aplicada a Uniões Homoafetivas – Lorena Bomfim da Costa; Tauã Lima Verdan Rangel	223
Magistrados e Hipersalários: Reflexões Éticas – Luana Barroso Cardoso; Thalia Machado dos Santos; Tauã Lima Verdan Rangel	232
O papel desempenhado pela Defensoria Pública na promoção dos direitos dos vulneráveis e hipossuficientes – Mayara da Silva Parrine; Viviane Castro Sobral; Tauã Lima Verdan Rangel	241
O Princípio do Consentimento Informado como instrumento de concreção do Princípio da Autonomia – Pâmella do Carmo Silva; Tauã Lima Verdan Rangel	251



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Patrocínio Infiel e suas consequências éticas – Natália Santos Balbino; Raiane Souza de Oliveira Teixeira; Tauã Lima Verdan Rangel.....	260
A influência da política na composição do STF – Márcio Pereira de Jesus Campos; Shamantha de Paula Mendes; Luciano Silva da Veiga Oliveira; Tauã Lima Verdan Rangel	268
Advogar e suas prerrogativas essenciais – Gustavo Silva dos Santos; Thiago Ribeiro da Silva; Tauã Lima Verdan Rangel.....	278



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A P R E S E N T A Ç Ã O

Essa publicação reúne as produções científicas de discentes, docentes e pesquisadores dos cursos de graduação da Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, unidade de Bom Jesus do Itabapoana-RJ, participantes do I Simpósio Integrado de Pesquisa, realizado entre 02 e 04 de maio de 2017. A ideia do evento se destina, fundamentalmente, do propósito de fortalecer, na Instituição, um lugar de intercâmbio científico e cultural entre os pares da instituição de ensino superior, privilegiando-se uma discussão sobre as teorias interdisciplinares que ganham expressão no debate acadêmico contemporâneo.

O evento foi pensado como uma oportunidade para estreitar as relações entre discentes e docentes da FAMESC, estes últimos participando das atividades como orientadores dos trabalhos apresentados. Trata-se nestes Anais, em forma de artigos, trabalhos apresentados envolvendo as seguintes áreas conhecimento: Linguagem, Ciências Sócio-Históricas, Educação, Ciências Biológicas, Administração e Direito.

Tal fator resultou na apresentação de mais de 130 (cento e trinta) trabalhos, organizados em quatro volumes. O volume 01 reúne trabalhos advindos dos Grupos de Trabalho de Meio Ambiente, Desenvolvimento e Sustentabilidade e de Ética, Profissões Jurídicas e Prerrogativas. O volume 02 compreende os trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalho de Estado, Instituições e Reflexões Contemporâneas. Por sua vez, o volume 03 agrupa os



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



trabalhos expostos no Grupo de Trabalho de Pesquisa Aplicada ao Direito. Por fim, o volume 04 engloba os trabalhos apresentados nos Grupos de Trabalho de Hermenêutica, Interpretação e Pensamento Crítico do Direito e Economia, Direito, Administração e Interfaces.

Acreditamos que a discussão ampliada, que inclua os diversos atores envolvidos nas diversas áreas, e, entendendo que existe uma abordagem interdisciplinar, esperamos contribuir para o fomento do saber acadêmico científico, viabilizando um espaço à divulgação de resultados de pesquisas relevantes para a formação do licenciando, bacharel, e do pesquisador da área e de áreas afins.

Por outro lado, queremos destacar que foi imprescindível a atuação coletiva na organização deste evento, que contou com a participação da coordenação acadêmica representada pelo Prof. Dr. Marcos Oliveira Athayde, do Prof. Me. Tauã Lima Verdan Rangel coordenador de Trabalho de Conclusão de Curso, Assessoria Acadêmica representada pela Edyala Brandão, demais coordenadores de cursos, docentes e discentes. Sem o interesse de todos, a dedicação e a responsabilidade principalmente dos funcionários técnicos administrativos envolvidos, não seriam atingidas a forma e a qualidade necessárias ao sucesso da atividade.

Que este trabalho compartilhado em tantos níveis possa trazer muitas ideias e ações. O Simpósio Integrado de Pesquisa já representa um



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



espaço significativo e verdadeiro de troca de experiências e de oportunidade de conhecer a produção científica de forma interdisciplinar e coletiva.

Boa leitura a todos!

Prof.^a. Dr.^a. Fernanda Castro Manhães
Diretora Acadêmica da Faculdade Metropolitana São Carlos



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

**GRUPO DE
TRABALHO:**

**AMBIENTE,
DESENVOLVIMENTO E
SUSTENTABILIDADE**





*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



PATRIMÔNIO CULTURAL FERROVIÁRIO E A LISTA DE SALVAGUARDA COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO

SOUZA, Monique da Silva¹
AGUIAR, Amanda Amorim²
AGUIAR, Ricardo Soares³
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴

INTRODUÇÃO

O meio ambiente cultural é composto por bens culturais, ou seja, bens que possuem valor histórico, turístico, arqueológico, artístico, científico, paisagístico, espeleológico, que refletem de alguma maneira na sociedade. Para garantir o ambiente cultural como um patrimônio cultural o Instituto Do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN utiliza de instrumentos de proteção do patrimônio para a preservação desses bens. Existem alternativas que são empregadas de acordo com a natureza do bem, como por exemplo: Tombamento, instituído pelo decreto Lei nº 25/1937; Valorização do Patrimônio Cultural Ferroviário, instituído pela Portaria nº 407/2010 e a Chancela da Paisagem Cultural, instituído pela Portaria Iphan nº 127/2009.

¹ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: monique18022012@gmail.com

² Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amanda_e_ricardo@hotmail.com

³ Graduando do 10º período do curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: amanda_e_ricardo@hotmail.com

⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



De acordo com a Convenção Para A Salvaguarda Do Patrimônio Cultural Imaterial (2003), pode-se compreender “salvaguarda” as medidas utilizadas para garantir a viabilidade do patrimônio cultural imaterial, tendo como base a identificação, documentação, investigação, preservação, proteção, promoção, valorização, transmissão realizada por meio da educação não formal e formal, e revitalização do patrimônio. Ainda de acordo com a Convenção Para A Salvaguarda Do Patrimônio Cultural Imaterial (2003): Entende-se por “patrimônio cultural imaterial” as práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas – junto com os instrumentos, objetos, artefatos e lugares culturais que lhes são associados – que as comunidades, os grupos e, em alguns casos, os indivíduos reconhecem como parte integrante de seu patrimônio cultural. Este artigo possui como objetivo apresentar e analisar o patrimônio cultural ferroviário e a salvaguarda como instrumento de proteção.

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado no presente trabalho foi à análise de revisão de literatura, com consulta a legislação e produção acadêmica específica da temática proposta.

DESENVOLVIMENTO

O Patrimônio cultural ferroviário é estudado pelo Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional - IPHAN por anos, atuando pela preservação do



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



patrimônio cultural brasileiro, que consiste em avaliar e preservar os impactos nas paisagens brasileiras, o desenvolvimento e crescimento das cidades entre outros. Sabe-se que a construção das ferrovias no país surgiu, em grande parte, devido aos agricultores, que de forma particular, investiram no escoamento da produção agrícola. Não havia uma preocupação na formação da malha abrangente do território, eram construídas de acordo com as necessidades de cada agricultor. Finger, neste sentido, vai aduzir.

Com as mudanças no panorama econômico mundial ocorridas no início do século XX (principalmente após a Primeira Guerra Mundial) e a decadência dos antigos sistemas produtivos, o sistema ferroviário a eles atrelados, e que dependia necessariamente do transporte da produção para sua sustentabilidade financeira, entrou também em crise, levando ao sucateamento e abandono de grande parte da malha brasileira. (FINGER, 2009, p.12)

O Brasil procura desde o século XIX integrar a malha ferroviária de diversas regiões do país. Por volta da metade do século XX havia poucos pontos de integração. Conforme a malha ferroviária foi expandindo e sendo integrada, surgiu a necessidade da atuação do Governo do Estado, que com a consolidação 18 ferrovias regionais criou a Rede Ferroviária Federal Sociedade Anônima (RFFSA), tendo como finalidade de administrar, reparar, reequipar e, principalmente, melhorar o transporte ferroviário.

A partir de 1960, o transporte rodoviário começou a ser priorizado, pois exigia um investimento pequeno no princípio. A rede ferroviária foi erradicando ramais antieconômicos, que ocasionaram a desativação de algumas linhas. (CAVALCANTI NETO, CARNEIRO, GIANNECCHINI, 2012). De 1969 a 1990, a



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



centralização administrativa foi desfeita para que tivesse mais agilidade ao sistema. “Regionais e mais tarde, Unidades Regionais. As malhas localizadas nos grandes centros e destinadas ao transporte de passageiros foram transferidas para a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU)” (CAVALCANTINETO, CARNEIRO, GIANNECCHINI, 2012, p.3).

A partir dessa decisão, diversas estações foram fechadas e abandonadas. Com o passar do tempo, foram pilhadas e depredadas, destruindo assim o patrimônio cultural do país.

O pior que pode acontecer ao patrimônio histórico é a sua destruição total, a sua substituição por coisas novas. No entanto, mesmo com a preservação do acervo é necessário que a intenção de uso seja monitorada por todos os agentes, especialmente por aqueles que possuem melhor esclarecimento sobre as possíveis funções do patrimônio na sociedade. (MONASTIRSKY, 2006, p. 140).

Foi por meio da Lei nº 11.438/2007 que o instituto pode preservar o patrimônio cultural e sua memória ferroviária. Após essa Lei, foi aprovada a portaria nº 407/2010, que “Dispõe sobre o estabelecimento dos parâmetros de valoração e procedimento de inscrição na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário, visando à proteção da memória ferroviária, em conformidade com o art. 9º da Lei n.º 11.483/2007” (IPHAN, 2010). De acordo com essa Portaria:

Art. 4º São passíveis de inclusão na Lista do Patrimônio Cultural Ferroviário os bens móveis e imóveis oriundos da extinta RFFSA:

I - Que apresentarem correlação com fatos e contextos históricos ou culturais relevantes, inclusive ciclos econômicos, movimentos e eventos sociais, processos de ocupação e desenvolvimento do País, de seus Estados ou Regiões, bem como com seus agentes sociais marcantes;



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



II - Portadores de valor artístico, tecnológico ou científico, especialmente aqueles relacionados diretamente com a evolução tecnológica ou com as principais tipologias empregadas no Brasil a partir de meados do século XIX até a década de 1970;

III - Cujo intuito de valoração cultural seja objeto de manifestação individual ou coletiva de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, desde que devidamente justificada, podendo ser, inclusive, motivada por seu valor simbólico.

Parágrafo único. Os bens passíveis de valoração serão analisados e avaliados, isoladamente ou em conjunto, mediante processo administrativo. (IPHAN, 2010)

Em 1992, a Rede Ferroviária Federal S.A foi adiciona ao PND – Programa Nacional de Desestatização, em que foi aconselhado que os serviços do transporte ferroviário fossem privatizados. De 1996 a 1998 os serviços da rede ferroviária foram, de fato, privatizado sem que “o modelo que estabeleceu a segmentação do sistema ferroviário em seis malhas regionais, resultando na concessão por parte da União, pelo período de 30 anos”. (CAVALCANTI NETO, CARNEIRO, GIANNECCHINI, 2012, p.3).

RESULTADO E DISCUSSÃO

O patrimônio ferroviário é composto por diversos bens, como edifícios, residências ferroviárias, galpões entre outros, totalizando um total de mais de catorze mil itens catalogados em seu domínio na internet. O gráfico 1 mostra os diferentes tipos de patrimônios ferroviários.

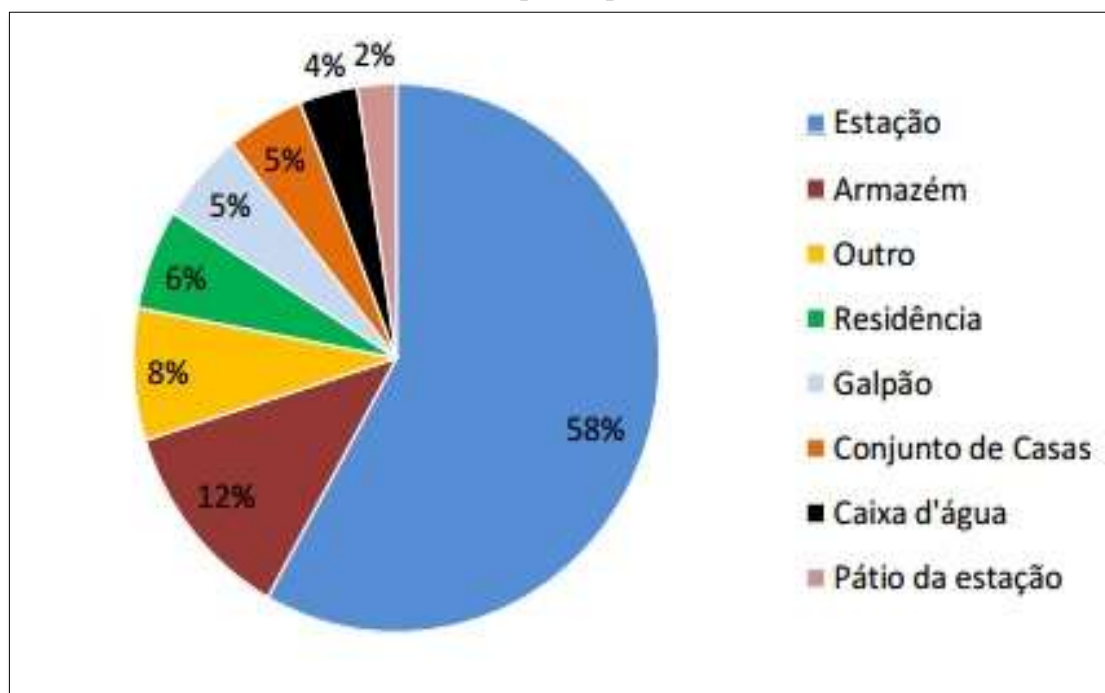


Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos

02-04 de maio de 2017



Gráfico 1 – diferentes tipos de patrimônios ferroviários



Fonte: (CASTRO, 2012)

De todos os bens listados é notável o percentual de bens se uso que chegam a 25%, os bens abandonados são 10% do percentual de bens cadastrados. Os 20% denominados como “outros” representam as estações que são usadas como bibliotecas; cinema, teatro e escola de música; batalhão militar, posto de saúde, posto telefônico, correios, rede de combate ao câncer, entre outros, como mostra o gráfico 2.

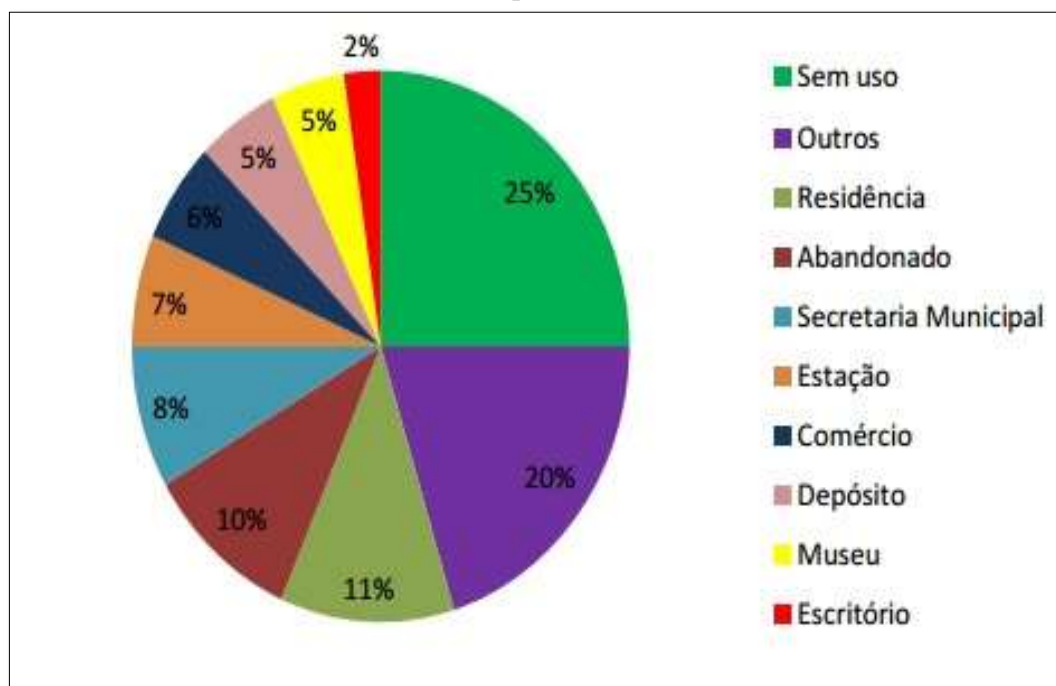


*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Gráfico 2. Uso dos patrimônios ferroviários



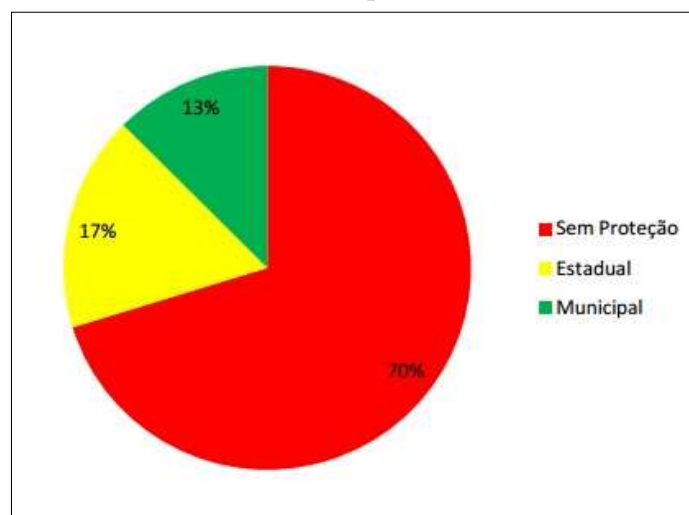
Fonte: (CASTRO, 2012)

Além do percentual de itens utilizados ou não, existe também a proteção dos patrimônios. Os números são ainda mais alarmantes que o anterior, em que 70% dos bens não são protegidos de nenhuma maneira. Como apresenta o gráfico 3.

De acordo com Cavalcanti Neto, Carneiro e Gianecchini(2012), é preciso uma junção de forças dos órgãos públicos, para que todo esse patrimônio seja protegido. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 30 define que “compete aos municípios promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual”.



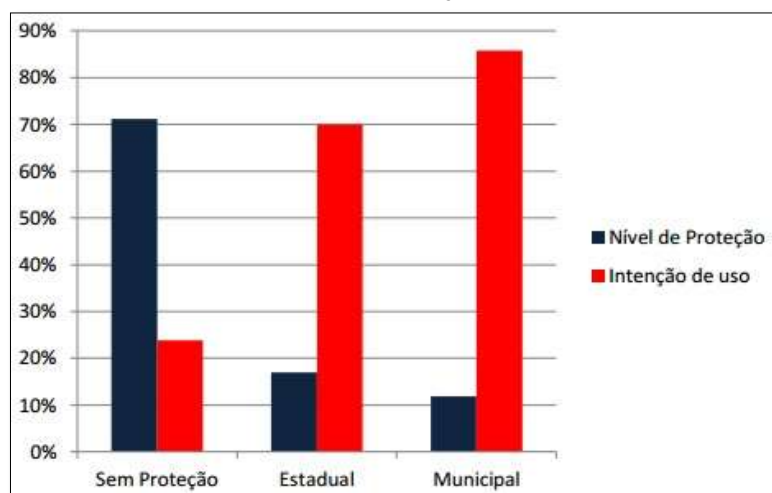
Gráfico 3 – Proteção do patrimônio ferroviário



Fonte: (CASTRO, 2012)

A intenção de uso desses patrimônios comparados com o percentual de patrimônios abandonados e sem uso apresentados no segundo gráfico nos mostra que dos 70% dos patrimônios sem proteção, apenas 24% tem intenção de uso. Como mostra o gráfico 4.

Gráfico 4 – Intenção de uso



Fonte: (CASTRO, 2012)



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O número crescente nas intensões de uso deve-se as políticas de proteção atuantes em todo território brasileiro, aplicando-se uma diversidade no uso do patrimônio, mesmo sem aplicar seu valor simbólico a proteção dos itens listado pelo inventário é garantida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A formação da malha ferroviária brasileira dificultou a integração entre as linhas existentes. Mesmo com a Criação da Rede Ferroviária Federal S.A, não foi possível integrar totalmente suas linhas. Contudo, a privatização da RFFSA foi decisiva para sua degradação e abandono.

Apesar dos esforços do Instituto Do Patrimônio Histórico E Artístico Nacional para inventariar, catalogar os itens, reparar, destinar uso e proteger os bens é necessário que os estados também exerçam seu papel descrito na carta magna, citados anteriormente.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007.** Dispõe sobre a revitalização do setor ferroviário, altera dispositivos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111483.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

CASTRO, W. R. **O patrimônio cultural ferroviário no espaço urbano: reflexões sobre a preservação e os usos.** Disponível em:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



<<http://observatoriogeograficoamericalatina.org.mx/egal14/Geografiasocioeconomica/Geografiacultural/08.pdf>>. Acesso em 02 abr. 2017.

CAVALCANTI NETO, J. R.; CARNEIRO, F. G.; GIANNECCHINI, A. C. **Avanços e desafios na preservação do patrimônio ferroviário pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional**. VI colóquio latino americano sobre recuperação e preservação do patrimônio industrial. São Paulo, 2012. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/portal/baixaFcdAnexo.do?id=2995>>. Acesso em: 30 março 2017.

FINGER, Anna Eliza. **Vilas Ferroviárias no Brasil**. Os casos de Paranapiacaba em São Paulo e da Vila Belga no Rio Grande do Sul. Brasília: FAU UnB, 2009

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL. **Portaria n.º 407/2010**. Brasília: DOU, 2010.

MONASTIRSKY, L. B. **Ferrovia:patrimônio cultural**. Estudo sobre a ferrovia brasileira a partir da região dos Campos Gerais (PR). 2006. 190f. Tese (Doutorado), Programa de Pós-Graduação em Geografia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis. 2006

UNESCO. **Convención para la Salvaguardia del Patrimonio Cultural Imaterial**. Documento MISC/2003/CLT/CH/14. Paris, 17 out. 2003.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



PRINCÍPIOS AMBIENTAIS CONSTITUCIONAIS

SOARES, Beatriz Ribeiro⁵
FERREIRA, Oswaldo Moreira ⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷

INTRODUÇÃO

O presente resumo tem como objetivo discorrer de forma sucinta sobre os principais e mais importantes Princípios da preservação ambiental, previstos na Constituição ambiental. Partindo do ponto conceitual dos termos “meio ambiente” e direito ambiental, explicando a sua importância para o ser humano, como direito humano fundamental, e as razões que levaram ao surgimento do direito ambiental atrelado a ideia de preservação como principal objeto.

⁵ Acadêmica do 9º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana/RJ. E-mail: byaspears2@hotmail.com

⁶ Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia empregada no presente consiste em pesquisa em livros da área de direito Ambiental, websites juridicamente especializados com base em pareceres de estudiosos desse direito, e legislação referente.

DESENVOLVIMENTO

O meio ambiente, envolve todas as coisas vivas e não-vivas ocorrendo na Terra, ou em alguma região dela, que afetam os ecossistemas e a vida dos humanos. Identificado por seus componentes, o meio ambiente é descrito como o completo conjunto de unidades ecológicas que funcionam como um sistema natural mesmo com uma massiva intervenção humana e outras espécies do planeta, incluindo toda a vegetação, animais, microrganismos, solo, rochas, atmosfera e fenômenos naturais que podem ocorrer em seus limites. (2014, s.p)

Assim, o meio ambiente envolve tudo o que há na atmosfera terrestre, compreendendo também pela maioria dos estudiosos do assunto, que meio ambiente é não somente o natural, mas também o artificial influenciado pelas ações do homem. Fiorillo (2008) diz que o legislador infraconstitucional tratou de definir o meio ambiente, conforme o artigo 3º da Política Nacional do Meio Ambiente: “Art. 3º Para fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influencias e interações de ordem física, química e



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 1981)

Buscando preservar esse bem fundamental do ser humano para as gerações futuras, procura-se proteger tal bem, das próprias ações devastadoras do próprio ser humano, que vem causando inúmeras tragédias e malefícios ao meio ambiente, surgiu o ramo da ciência jurídica capaz de regular as atividades do homem grandes causadora de impacto, com intuito de defendê-lo, melhorá-lo, e preservá-lo. Daí, o Direito Ambiental evoluiu e gradualmente foi ganhando autonomia como ramo da ciência jurídica, passando a ter seus próprios princípios. (FARIAS, 2006, s.p). Em seu parecer, Farias é prático ao falar sobre princípios do Direito:

As fontes do Direito são todas as circunstâncias ou instituições que exercem influência sobre o entendimento dos valores tutelados por um sistema jurídico.

Entre as fontes do Direito estão a lei, os costumes, a jurisprudência, a doutrina, os tratados e convenções internacionais e os princípios jurídicos.

A palavra princípio significa o alicerce, a base ou o fundamento de alguma coisa. Trata-se de um vocábulo de origem latina e tem o sentido de aquilo que se torna primeiro. Na idéia de princípio está a acepção de início ou de ponto de partida. (FARIAS, 2006, s.p)

Vale lembrar que é o conceito de meio ambiente é unitário, regido por inúmeros princípios, diretrizes, e objetivos da Política Nacional do Meio Ambiente, e que o objetivo maior do direito ambiental é tutelar a vida saudável. (FIORILLO, 2008, p 20)



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DISCUSSÃO

Preliminarmente, Celso Antônio Pacheco Fiorillo (2008) fala que o direito ambiental é uma ciência nova, porém autônoma, e que ele é independente pois possui os seus próprios princípios diretores, presentes no art. 225 da Constituição Federal. E prossegue:

Aludidos princípios constituem pedras basilares dos sistemas político-jurídicos do Estado civilizados, sendo adotados internacionalmente como fruto da necessidade de uma ecologia equilibrada e indicativos do caminho adequado para a proteção ambiental, em conformidade com a realidade social e os valores culturais de cada Estado. (FIORILLO, 2008, p.27)

Dentre os princípios, pode-se analisar o princípio do desenvolvimento sustentável, expresso, na Constituição Federal, no caput do art. 225, expressando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Mostrando que os recursos naturais não são inesgotáveis, sendo assim inadmissível que as atividades econômicas se desenvolvam alheias a esse fato o problema. Isso quer dizer que se deve desenvolver-se mas de forma sustentável, planejada para que os recursos existentes não se esgotem ou causem dano. (FIORILLO, 2008 p.27). Nesta mesma linha, Celso Antônio Pacheco Fiorillo, ainda, em seu escólio, acrescenta:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Dessa forma, o princípio do desenvolvimento sustentável tem por conteúdo a manutenção das bases vitais da produção e reprodução do homem e de suas atividades, garantindo igualmente uma relação satisfatória entre os homens e destes com o seu ambiente, para que as futuras gerações também oportunidade de desfrutar os mesmos recursos que as futuras que temos hoje à nossa disposição. (FIORILLO, 2008 p.28)

O princípio do desenvolvimento sustentável é de grande importância, pois numa sociedade desregrada, sem parâmetros de livre concorrência e iniciativa, é certo o caos ambiental. Considerando que o desenvolvimento econômico também é precioso pra sociedade. Quer dizer que preservação e desenvolvimento devem andar lado a lado sem um atrapalhar o outro. (FIORILLO, 2008 p.35)

O princípio do poluidor pagador, numa visão simplista, como a incumbência que possui o poluidor de arcar com os custos necessários para a reparação do dano ambiental. Pode-se afirmar que este, é um dos mecanismos punitivos do direito ambiental. Este princípio não traz consigo a ideia de que se pago posso poluir ou poluo, pois estou pagando ou mesmo pago para evitar a contaminação. Conforme Fiorrilo (2009), este princípio do direito ambiental “a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo) e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)”. (FERRARI, 2016, s.p)

Segundo Fiorillo (2009) é imposto ao poluidor o dever de arcar com todas as despesas de prevenção de danos ambientais que venham a ser ocasionadas pelo seu empreendimento. Causando danos ao meio ambiente, o empreendedor deverá repará-lo. (FERRARI, 2016, s.p). Amarildo R. Ferrari, ao analisar o princípio em comento, questiona que:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O princípio do poluidor-pagador suscita-nos os seguintes questionamentos: quem arca com os custos ocasionados pelos danos ambientais? Seria o poluidor ou o Estado e consequentemente todos os contribuintes? É claro que, mesmo quando o poluidor é responsabilizado pelo seu dano tendo que arcar com as despesas, ele acaba repassando tais custos aos consumidores dos seus produtos ou serviços. (FERRARI, 2016, s.p)

Segundo Fiorillo (2008), outro princípio ambiental constitucional de relevo é o princípio da prevenção. A prevenção é fundamental, já que os danos ambientais são na maioria das vezes irreversíveis e irreparáveis. Traz-nos várias indagações como, por exemplo, “como recuperar uma espécie extinta?” Como resposta a todas elas, tem-se a impotência do sistema jurídico, a incapacidade de reestabelecer igualmente a uma situação idêntica à anterior, vindo a adotar este princípio como sustentáculo e como objetivo principal. (FIORILLO, 2008 p.49)

Previsto art. 225, § 1º, VI, da CF/88. O cidadão independe de seus representantes políticos para participar da gestão do meio ambiente, pois tem atuação ativa no que toca a preservação do meio ambiente. Possui o direito de ser informado e educado pelo poder público, para que, ele o cidadão, possa interferir ativamente na gestão ambiental. (BAYER, 2012, s.p). Ao falar em participação diz:

Temos em vista a conduta de tomar parte em alguma coisa, agir em conjunto. Dadas a impotência e a necessidade dessa ação conjunta, esse foi um dos objetos abraçados pela nossa Carta Magna, no tocante à defesa do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 225, caput, consagrou na defesa o meio ambiente a atuação presente do Estado da sociedade civil na proteção e preservação do meio ambiente, ao impor à coletividade e ao Poder Público tais deveres. Disso retira-se uma atuação conjunta entre organização ambientalistas, sindicatos, indústrias, comércio, agricultura e



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



tantos outros organismos sócias comprometidos nessa defesa e preservação. (FIORILLO, 2008, p. 51)

Segundo o professor e grande doutrinador Celso Antônio Pacheco Fiorillo, o princípio da ubiquidade visa garantir a proteção ao meio ambiente, considerando-o como um fator relevante a ser estudado antes da pratica de qualquer atividade, preservando a qualidade de vida.

Este princípio vem evidenciar que o objeto de proteção do meio ambiente, localizado no epicentro dos direitos humanos, deve ser levado em consideração toda vez que uma política, atuação, legislação sobre qualquer tema, atividade, obra etc. tiver que ser criada e desenvolvida. Isso porque, na medida em que possui como ponto cardeal de tutela constitucional a vida e a qualidade de vida, tudo que se pretende fazer, criar ou desenvolver deve antes passar por uma consulta ambiental, enfim, para saber se há ou não a possibilidade de que o meio ambiente seja degradado. (FIORILLO, 2007, p.45)

Ou seja, ele tenta demonstrar o objeto de proteção do meio ambiente, em relação aos direitos humanos, toda atividade, legiferante ou positiva, independente de tema ou obra deve visar a proteção da vida e sua qualidade em primeiro lugar. (FIORILLO, 2008 p.55)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Vendo as diferentes vertentes, parece-me que há uma total ou quase total igualdade de pensamentos, mas há, mesmo assim, divergências de pensamento doutrinário, a respeito dos princípios elencados. Nota-se que a sociedade por mais



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



que entenda a ideia de princípios e conceitos não está totalmente inteirada sobre o assunto e que, ainda que sejam carecedores de leis mais claras e de punições mais rígidas para quem faz o mau uso do ambiente que por si é um bem comum.

REFERÊNCIA

BAYER, Diego. Princípios Norteadores do Direito Ambiental. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível em:
<<https://diegobayer.jusbrasil.com.br/artigos/121943191/principios-norteadores-do-direito-ambiental-resumo>>. Acesso em 15 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

DEFINIÇÃO DE MEIO AMBIENTE. Disponível em:
<<http://www.ebc.com.br/infantil/voce-sabia/2014/09/o-que-e-meio-ambiente>>. Acesso em 15 abr. 2017.

FARIAS, Talden Queiroz. Princípios gerais do direito ambiental. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1543>. Acesso em 15 abr. 2017

FERRARI, R. Amarildo. **Princípio da Prevenção e do Poluidor-Pagador**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9567/Principio-da-prevencao-e-do-poluidor-pagador>>. Acesso em 15 abr. 2017.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

_____. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

FARIAS, Douglas Moreira⁸
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹

INTRODUÇÃO

Neste trabalho abordar-se-á o Tema “*A construção do mínimo existencial Socioambiental à luz do Meio Ambiente ecologicamente equilibrado.*” Serão apresentados também pontos conceituados em relação a quesitos do tema de pesquisa, como por exemplo: O que é mínimo existencial? O que é Meio Ambiente ecologicamente equilibrado? Com essas reflexões abordadas, pode-se atribuir uma linha temporal e conceitual sobre a influência de cada uma no dia a dia do ser humano e como é fundamentada e trabalhada quando se há fusão entre os princípios abordados. O objetivo da análise busca conceituar e demonstrar de forma simples e objetiva as abordagens e questionamentos acerca do assunto tema.

⁸ Graduando do Curso de Bacharelado em Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana-RJ, Turma 8º Semestre. E-mail: douglasmfarias.direito@hotmail.com;

⁹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MATERIAL E MÉTODOS

A metodologia utilizada foi à análise dos conceitos e princípios apresentados e relacionados ao tema, tendo como fontes de pesquisas: Periódicos; Alguns periódicos foram analisados na biblioteca da Faculdade que são disponibilizados para tal fim, jornais; a busca das informações a cerca do tema em jornais impressos da região e virtuais, jurisprudências; busca junto ao site do STJ argumentos sobre as decisões abordando o tema, livros; pesquisa nos acervos da Biblioteca da Instituição de Ensino para melhor citar tal tema pesquisado, sites governamentais entre outros meios de difusão de informações. A busca em observar no universo pesquisado a abrangência do tema em todo território brasileiro e quando a busca por informações torna-se possível nas localidades regionais inserido no contexto.

DESENVOLVIMENTO

Busca na fonte de pesquisa, na Constituição Federal do Brasil a fundamentação legal para o respeito com meio ambiente e sua preservação e utilização por todos, fica evidenciado no Artigo 225 da Constituição Federal do Brasil e em todo seu corpo jurídico as regras, direitos e deveres impostos à coletividade e ao Poder Público, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Com o texto jurídico em evidencia, salienta-se a importância do Poder Público e de cada cidadão com a temática de prevenção e utilização equilibrada dos meios e recursos ambientais que são oferecidos de maneira individualista, mas quando utilizados de maneira arbitrária acarreta significativa interferência na vida cotidiana da coletividade ou não, no espaço temporal presente ou futuro, oferecendo ao cidadão comum e ao Poder Público a possibilidade de intervenção caso equilíbrio ambiental seja ameaçado em parte ou em sua totalidade por ambas as partes.

Nesta linha de pensamento, fazer-se a em profundo estudo do direito fundamental, em que se estabelece interpretação das faces da constituição com ênfase no art. 225, com isso, fazer-se a um estudo pontualizado com a legislação em vigor. A partir disto, encontra-se grandes e profundas necessidades de implementar com vigor a garantia constitucional estabelecida no texto constitucional citado. Constata-se, no entanto, a existência de déficit de eficácia com o texto constitucional e seu poder imperativo sobre o poder público e coletividade social, objetiva-se tal operacionalidade na forma de compreensão e tratamento sobre a questão ambiental, apresentando proposta de reestruturar as práticas, assim, incitando uma democracia ambiental, com discursões e debates das problemáticas sobre o tema com objetivação de buscar soluções, pois somente assim, é vislumbrado e almejado a eficaz desenvolvimento sustentável.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O Direito Ambiental brasileiro passou por constitucionalização e é tendência globalizada e necessidade constatada, após anos da efetiva Conferência de Estocolmo, José Rubens Morato Leite tem como pensamento que a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou accidental no ordenamento, afastando-se dos tempos das discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura (LEITE, 2008). Com essa propositura arguida no seu pensamento tem seu propósito que é justificar a legitimação, em que se dispensa a exegese normatizada de outros princípios. Com o meio ambiente garantido, trazer-se ao aplicador do direito a provocação da razoabilidade e proporcionalidade nos valores fundamentais que se divergem, como se consta entre o meio ambiente e a propriedade com conceito ecológico e equilibrado.

DISCUSSÃO

Busca-se de fato a implantação quase por osmose do termo e hoje princípio do Direito Ambiental brasileiro, ou seja, o Princípio do Mínimo Existencial, princípio este conceituado que o termo *mínimo* é a menor porção de uma coisa. (MICHAELIS, 2017). Conceitua-se, de acordo com a mesma fonte de pesquisa, o termo existencial como aquilo que se refere à existência individual. (MICHAELIS, 2017). Diante das definições observa-se que o termo mínimo existencial Socioambiental se refere à parcela mínima necessária para existência do ser humano individualmente no meio ambiente da sociedade de forma geral. No desenvolvimento da pesquisa, depara-se com uma publicação do site do Superior



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Tribunal de Justiça, publicado em 31/05/2010, em que apresenta a importância dos princípios do Direito Ambiental nas tomadas de decisões por aquele Tribunal nos casos concretos de questão ambiental no país, dentro de alguns deles tratados se encontra o princípio do mínimo existencial, que a publicação traz o texto:

São os princípios que servem de critério básico e inafastável para a exata inteligência e interpretação de todas as normas que compõem o sistema jurídico ambiental, condição indispensável para a boa aplicação do Direito nessa área (BRASIL, 2010)

Pensamento este defendido pelo Ministro à época Herman Benjamin, e cita dentro desta mesma publicação que a utilização dos princípios do Direito Ambiental tem trazido possibilidade e objetividade nas decisões, impondo maior legitimidade nas decisões judiciais proferidas. Assim, pode-se vislumbrar que o princípio do mínimo existencial para o STJ:

Postula que, por trás da garantia constitucional do mínimo existencial, subjaz a ideia de que a dignidade da pessoa humana está intrinsecamente relacionada à qualidade ambiental. Ao conferir dimensão ecológica ao núcleo normativo, assenta a premissa de que não existe patamar mínimo de bem-estar sem respeito ao direito fundamental do meio ambiente sadio. (BRASIL, 2010)

Fica evidente a utilização do princípio do mínimo existencial nos casos concretos postulado no STJ, após tal observação busca-se elementos que conceituasse o termo meio ambiente sustentável para assim, fazer um patamar de comparações de acordo com o tema de pesquisa. Busca na fonte de pesquisa, na Constituição Federal do Brasil a fundamentação legal para o respeito com meio



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ambiente e sua preservação e utilização por todos, fica evidenciado no Artigo 225 da CF/88 e em todo seu corpo jurídico as regras, direitos e deveres impostos a coletividade e ao Poder Público, como segue:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988)

Fiorillo apresenta linha de pensamento sobre piso vital mínimo para existência e a dignidade da pessoa humana de forma individual e coletiva, como segue:

Uma vida com dignidade reclama a satisfação dos valores (mínimos) fundamentais descritos no art.6º da Constituição Federal, de forma a exigir do Estado que sejam assegurados, mediante o recolhimento dos tributos, educação, saúde, trabalho, moradia, segurança, lazer, entre outros direitos básicos, indispensáveis ao desfrute de uma vida digna. Dessa feita, temos que o art.6º da Constituição fixa um piso vital mínimo de direitos que devem ser assegurados pelo Estado(que o faz mediante a cobrança de tributos)para o desfrute da sadia qualidade de vida. (FIORILLO, 2012, p. 74)

Em continuada observância. Fiorillo visualiza explanação sobre o bem ambiental que consiste em destacar poder que foi atribuído pelo direito de propriedade que está fixado no direito civil e o remete ao art. 225 da Constituição Federal, sendo bem de uso comum como é, todos poderão utilizá-lo, mas ninguém tem poder de dispor dele ou, então, transacioná-lo. (FIORILLO, 2012). O Supremo Tribunal Federal, ainda neste sentido, não somente reconhece a importância do



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



piso mínimo vital como brilhantemente destaca a possibilidade da intervenção Judicial em face do Estado com objetivo de assegurar a todos os cidadãos o acesso aos bens ambientais. O Princípio da sustentabilidade tem em sua observância um ar comparativo com o meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A dimensão social desse princípio sem sombra de dúvidas está relacionada um ao outro, pois não se consegue pensar e aplicação a proteção ambiental ao cidadão que passe fome, que não se tem água potável, coleta de esgoto e lixo, entre outros pontos desumanos. O Princípio da sustentabilidade à luz de dimensão social fica ancorado na melhoria da qualidade de vida de uma sociedade, com isso, reduzindo o abismo que existe em a fartura e a miséria da população, com a consequência garantida da dignidade humana e dos direito sociais que por ora foram citados anteriormente, trazendo possibilidade de ao menos a manutenção do mínimo existencial para que ocorra a tão sonhada proteção do meio ambiente.

José Afonso da Silva vem afirmando que o conceito de desenvolvimento sustentável é um requisito indispensável uma economia em crescimento que envolva a redistribuição dos resultados obtidos do processo de produção e a erradicação da pobreza, de forma reduzir a disparidade nos padrões de vida da população. (SILVA, 2007, p.26-27)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As fontes de pesquisas visitadas que formam base para tal análise, consegue-se observar que o desenvolvimento dos meios de produção não elimina



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



a pobreza ou a miséria absoluta, não propicia um nível de vida que venha satisfazer as necessidades essenciais da população de modo geral, por consequente, não pode ser elevado ao nível de sustentável. Existe a obrigatoriedade dos meios produtivos em produzir de modo organizado e de forma sustentável, ou seja, deve se criar mecanismos de produção de cada matéria prima e, aí sim, criarem-se meios produtivos e não fazer como se faz ao longo do tempo, a busca por matéria prima somente na natureza, sendo que a mesma não tem tempo de se recompor para as futuras gerações, ao meio de garantir sua parcela do mínimo existencial do ser humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 12 abr. 2017.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 9ª ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MICHAELIS. Dicionário Online. **Uol**: portal eletrônico de informação. Disponível em: <<http://michaelis.uol.com.br/busca?id=b955Z>>. Acesso em 04 abr. 2017.

MOTTA, Alan da. **A importância dos princípios de Direito Ambiental segundo o STJ**. Disponível em: <<https://direitoambiental.wordpress.com/2010/06/02/a-importancia-dos-principios-de-direito-ambiental-segundo-o-stj/>>. Acesso em 05 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



SILVA, José Afonso. **Direito ambiental constitucional**. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A CONSTRUÇÃO DO IDEÁRIO DAS CIDADES SUSTENTÁVEIS À LUZ DO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL

VARGAS, Denísea Léa¹⁰
XAVIER, Fabiana Vidaurre¹¹
SOUZA, Izabela Dutra¹²
RANGEL, Tauã Lima Verdan¹³

INTRODUÇÃO

O planejamento urbano brasileiro teve início com a evolução urbana no país e os vários problemas gerados pela ocupação irregular do solo, causados pelo intenso processo de urbanização. (COMPORTO, s.d., s.p.). Ao lado disso, as cidades foram criadas e se desenvolveram ao longo da história sem nenhum planejamento. Até os dias atuais, verifica-se o desenvolvimento das cidades por meio da produção em grande quantidade de projetos particulares sem grande preocupação no estabelecimento de uma política urbanística. (COMPORTO, s.d., s.p.).

O processo de urbanização decorrente do desenvolvimento econômico dos municípios e do rápido crescimento da população urbana pode ser considerado

¹⁰ Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: denisiavargas2014@gmail.com;

¹¹ Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fabiana.vidaurre@hotmail.com

¹² Graduanda do 10º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: izai-dutra@hotmail.com

¹³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com Abril de 2017



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



um dos fenômenos mais complexos da atualidade. O desenvolvimento tecnológico dos municípios e o crescimento econômico caminham junto com o grande processo de exclusão social da população. Os grupos sociais menos favorecidos têm sido excluídos dos benefícios desse desenvolvimento e convivido com a falta de escolas, hospitais, infraestrutura, etc. Além disso, existe uma grande segregação territorial, isto é, pessoas de baixa renda são obrigadas a ocupar locais cada vez mais distantes dos centros urbanos e baixa renda são obrigadas a ocupar locais cada vez mais distantes dos centros urbanos e sem qualquer tipo de infraestrutura. (COMPORTO, s.d., s.p.).

METODOLOGIA

Para a compilação de informações a cerca do tema em destaque foi consultado diversos sites e doutrinas. Esses endereços digitais trouxeram diversas informações, assim como bibliografias de doutrinadores brasileiros.

DESENVOLVIMENTO

A questão da reforma urbana na Constituição de 1988 foi influenciada pelo Movimento Nacional pela Reforma Urbana, na elaboração de uma emenda popular de reforma urbana e na aprovação do capítulo da Política Urbana da CF de 1988, inclusive na elaboração das propostas de constituições estaduais, nas leis orgânicas e planos diretores municipais elaborados. (COMPORTO, s.d., s.p.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Neste sentido, é importante estabelecer que a Constituição Federal, de maneira expressa, em seus artigos 182 e 183, inova no ordenamento jurídico, ao dispor da política urbanística e vinculando-a a uma acepção de direito fundamental, sobretudo no que toca ao direito à cidade sustentável. Transcreve-se o *caput* do artigo 182, em especial em reconhecer que a cidade deve atingir uma função social:

Art. 182. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes (BRASIL, 1988).

Campos e Nascimento (2006 *apud* COMPORTO, s.d., p. 06) vão afirmar que a discussão envolvendo a temática urbanística passa a tomar contornos de cunho jurídico, notadamente, como dito acima, em razão da inserção no Texto Constitucional. Além disso, convém mencionar que a própria Carta de 1988 vai conferir especial destaque ao instrumento do Plano Diretor Urbano (PDU), também chamado de Plano Diretor Municipal (PDM), alçando-o à condição de “instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana”, conforme preceitua o §1º do artigo 182 (BRASIL, 1988).

Encarregada pela Constituição de definir o que significa cumprir a função social da cidade e da propriedade urbana, a nova lei delega essa tarefa aos municípios, oferecendo às cidades um conjunto inovador de instrumentos de intervenção sobre seus territórios, além de uma nova concepção de planejamento e gestão urbanos. (COMPORTO, s.d.). Segundo Gasparini (2002 *apud* COMPORTO, s.d., p.5), além de regulamentar os artigos 182 e 183 da Lei Maior, o Estatuto da



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Cidade tem por objetivo estabelecer diretrizes gerais da política urbana, que, por sua vez, objetiva ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade. São funções sociais da cidade as ligadas à habitação, ao trabalho, à circulação e à recreação, enquanto são funções sociais da propriedade as relacionadas ao uso e à ocupação do solo urbano.

Conforme sugere Araújo (2008 *apud* COMPORTO, s.d., p. 6), o Estatuto das Cidades não objetiva estabelecer, de maneira inequívoca, como as cidades devem se nortear ou se desenvolver. Ao contrário, assegurar que o crescimento ocorra de maneira equilibrada, a partir do viés social, por meio da justa distribuição dos benefícios e dos ônus advindos do processo de urbanização (COMPORTO, s.d., p. 6). Prossegue, ainda, o referido autor dizendo “as normas constantes do Estatuto das cidades, apesar de ligadas mais diretamente ao campo do direito urbanístico e não do direito ambiental, apresentam claras repercussões na proteção não apenas do meio ambiente construído” (COMPORTO, s.d., s.p.), estendendo, igualmente, para o meio ambiente natural.

O Estatuto da Cidade passa a ser o primeiro diploma legal brasileiro que trata de forma efetiva da política urbana a ser praticada no país, de forma a ordenar e controlar o uso do solo urbano, impedindo-se a deterioração, a poluição e a degradação ambiental da área por meio de um sistema de princípios e diretrizes a serem postos em prática, como total aplicabilidade, das legislações municipais específicas que irão expor os projetos próprios dos Municípios e o anseio da sociedade.(COMPORTO, s.d.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O Plano Diretor no Estatuto da Cidade mereceu destaque especial, sendo considerado o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana (artigo 40, *caput*, Estatuto da Cidade). (COMPORTO, s.d., s.p.). O Estatuto da Cidade reitera e melhor aborda os dispositivos da Constituição Federal que tratam da política urbana, especialmente o que dispõe o artigo 182, *caput* da CF. (COMPORTO, s.d., s.p.).

A Lei Federal 10.257/2001 mais conhecida como Estatuto das Cidades é a regulamentação dos artigos 182 e 183 da constituição federal e estabelece parâmetros e diretrizes da política e gestão urbana no Brasil (SÃO GONÇALO, s.d., s.p.).

Dispõe sobre a Política Nacional Meio Ambiente com meios e mecanismos e as aplicações em defesa do meio ambiente. (SÃO GONÇALO, s.d., s.p.). Em seu artigo 3º define meio ambiente como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (SÃO GONÇALO, s.d., s.p.). De acordo com Carla Pinheiro (2008, p. 40) O meio ambiente artificial é formado pelo espaço urbano construído, como o conjunto de edificações, equipamentos urbanos e comunitários, arquivos, pinacotecas, museus, registros, bibliotecas e instalações científicas, ou seja, pelos espaços urbanos fechados.

De acordo com a definição do meio ambiente artificial, acima exposta, encontra-se ele inserido no conceito de cidade. Assim, esta se resume natureza jurídica de bem ambiental, além de natureza jurídica de objeto de direito urbanístico, na Constituição de 1998, e especialmente, no Estatuto da Cidade Lei n.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



10.257/2001. A constituição de 1998 estabelece normas gerais de proteção ao meio ambiente, contemplado também o meio ambiente artificial de forma indireta, como espécie do gênero meio ambiente. (PINHEIRO, 2008, p. 40)

Viver em um ambiente ecologicamente equilibrado envolve não só uma relação material territorial dos seres humanos como o meio, objeto do direito urbanístico, mas também relações complexas fundamentais, no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana (art.1,III da CF). Dessarte, os chamados "espaços habitáveis" pelas pessoas, que compõem o conceito e a definição doutrinária de meio ambiente artificial, devem ser entendidos em termos de piso vital mínimo, de acordo com o art. 6 da Constituição Federal, e a das demais necessidades inerentes à existência humana, tendo em vista não somente a ordem econômica capitalista, ou seja, o trabalho, o consumo e a locomoção. (PINHEIRO, 2008, p. 42-43).

DISCUSSÃO

O Programa Cidades Sustentáveis tem como objetivo contribuir com as próximas gestões municipais no sentido da implementação de instrumentos de planejamento e execução de políticas públicas que considerem a sustentabilidade como transversal a todos os projetos e ações dos poderes executivos e legislativos municipais, além do devido comprometimento dos setores privados e das sociedades locais. Entende-se que a sustentabilidade deve se realizar plenamente nas dimensões política, econômica, social, ambiental e cultural, de modo a ser



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



integralizada em todas as esferas formuladoras e executoras das políticas públicas, tanto em seus conteúdos como em suas formas de implementação (CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012. s. p.).

A sustentabilidade tem como objetivo colocar em práticas exemplares de diversos municípios do Brasil e do mundo, ressaltando políticas públicas que já apresentaram bons resultados em todas as áreas da administração - evidenciando que é possível fazer diferente - e incentivando a diferença necessária na liderança política para logarmos um presente melhor sem inviabilizar o futuro para as próximas gerações. No mesmo sentido, precisa-se aprimorar alguns instrumentos de gestão, principalmente no que diz respeito à produção e qualidade das informações, fundamentais para o bom planejamento e para o estabelecimento e cumprimento das metas propostas.

Por outro lado, uma sociedade bem informada, que percebe a transparência e os esforços da gestão por sua participação, geralmente torna-se uma sociedade comprometida e parceira para alcançar os resultados que levam à melhoria da qualidade de vida e ao bem-estar de todos – o que também pode ser verificado nas boas práticas selecionadas nesta publicação. Na esfera governamental, o ideal é que se avance para uma grande articulação entre os três entes federativos, com ministérios e governos estaduais contribuindo para dotar os municípios de recursos técnicos e financeiros necessários para a inovação no planejamento e gestão. (CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012. s. p.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONCLUSÃO

O processo de urbanização decorrente do desenvolvimento econômico dos municípios e do rápido crescimento da população urbana pode ser considerado um dos fenômenos mais complexos da atualidade. O desenvolvimento tecnológico dos municípios e o crescimento econômico caminham junto com o grande processo de exclusão social da população. (COMPORTO, s.d., s.p.). A Lei Federal 10.257/2001 mais conhecida como Estatuto das Cidades é a regulamentação dos artigos 182 e 183 da constituição federal e estabelece parâmetros e diretrizes da política e gestão urbana no Brasil.

Viver em um ambiente ecologicamente equilibrado envolve não só uma relação material territorial dos seres humanos como o meio, objeto do direito urbanístico, mas também relações complexas fundamentais, no sentido de assegurar a dignidade da pessoa humana- art.1, inciso III, da CF. (PINHEIRO, 2008, p. 42-43). O Programa Cidades Sustentáveis tem como objetivo contribuir com as próximas gestões municipais no sentido da implementação de instrumentos de planejamento e execução de políticas públicas que considerem a sustentabilidade como transversal a todos os projetos e ações dos poderes executivos e legislativos municipais, além do devido comprometimento dos setores privados e das sociedades locais. Entende-se que a sustentabilidade deve se realizar plenamente nas dimensões política, econômica, social, ambiental e cultural, de modo a ser integralizada em todas as esferas formuladoras e



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



executoras das políticas públicas, tanto em seus conteúdos como em suas formas de implementação. (CIDADES SUSTENTÁVEIS, 2012. s. p.).

REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

CIDADES SUSTENTÁVEIS. Disponível em:
<<http://www.cidadessustentaveis.org.br/downloads/publicacoes/publicacao-etapas-de-sustentabilidade-municipios-brasileiros.pdf>>. Acesso em: 20 abr. 2017

COMPORTO, José Roberto Conceição. **Gestão Urbana Sustentável**. Disponível em: <https://ARTIGO_GEST%C3%83O_CIDADE_congresso.pdf>. Acesso em 20 abr. 2017.

PINHEIRO, Carla. **Direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2008.

SÃO GONÇALO (MUNICÍPIO). **Licenciamento e Fiscalização Urbana**. Disponível em: <<http://www.pmsg.rj.gov.br/urbanismo/>>. Acesso em 20 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O DIREITO A ENERGIA SOLAR COMO MANIFESTAÇÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS DE TERCEIRA DIMENSÃO

FERREIRA, Flavio José Silva¹⁴

LEAL, Juliana Dutra¹⁵

SILVEIRA NETO, Joaquim Jacintho da¹⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan¹⁷

INTRODUÇÃO

Tecendo considerações preliminares acerca da temática abordada, cumpre ser realizado um breve apontamento sobre os direitos e garantias fundamentais que norteiam a aplicabilidade do mais puro Direito. Dividido em 3 dimensões, os direitos e garantias fundameis revestem a importância de sua conquista pela sociedade, e de forma cronologica, apotam como formam conquistados. Nesse sentido, de forma superficial, apontando somente os pontos que são necessarios a esse resumo, os Direitos e garantias tridimensionais são, de 1ª dimensão, aqueles intrinsecamente relacionados a pessoas, individualmente, ou seja, os direitos civis,

¹⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: flaviobartholazzi@gmail.com;

¹⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jullianadutraleal@gmail.com;

¹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: joaquimdoposto@hotmail.com

¹⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



políticos, por exemplo; Direito de propriedade, igualdade, destaca-se aqui a formal, liberdade religiosa, direito a vida, manifestação de pensamento, dentre outros.

No que tange à 2ª dimensão, os direitos relativos a esse campo, são classificados como sociais, econômicos, culturais. São Direitos reservados a uma classe menos favorecida, ao qual existe uma relação de dependência do Estado por uma obrigação de fazer, que se consubstancia em prestações de serviços, ou seja, direitos positivados como, saúde, educação, trabalho, segurança, lazer, desemprego, e etc. Fundam-se na noção de igualdade material, ou seja, tem como escopo a busca pela desigualdade, tratando diferente os diferentes, na medida de sua desigualdade.

Os denominados direitos de 3ª dimensão são direitos transindividuais, isto é, direito que pertence a várias pessoas, transcendem o individualismo, são classificados como difusos, ou coletivos. Exemplo, o direito a um meio ambiente equilibrado, a autodeterminação dos povos, a paz, e etc. Em suas ponderações, Manoel Gonçalves Ferreira Filho (2005, p 57), buscando uma melhor forma de ensinar, fez uma relação entre as três dimensões de direitos e garantias fundamentais e o lema da Revolução Francesa, em que os de primeira dimensão seriam os relativos à liberdade os de segunda, os relacionados à igualdade e os de terceira, à fraternidade.

Ao falar de meio ambiente equilibrado, cumpre a sociedade o dever/obrigação de buscar o reequilíbrio de um habitat natural, uma vez que o homem em sua essência, a fim de que o meio ambiente experimente de um



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



processo de destruição ainda que de forma desacelerada. Deste modo, com objetivo de restituir seu estado natural, ou ao menos, tenha-se essa sensação de equilíbrio, busca-se reduzir o impacto ambiental, para tanto pode ser utilizado energias renováveis, que auxiliariam nesse processo.

Enquadrando-se nesse aspecto, o Direito a energia solar desempenha papel de suma importância no globo terrestre, uma vez que influencia o ciclo da água, do vento e da fotossíntese no reino vegetal, em que tem como dependentes o reino animal que estimulam a cadeia alimentar. Por certo, a energia solar caracteriza-se de forma imprescindível a manutenção da vida humana, portanto, merecedora de tutela constitucional, motivo pelo qual, encontra-se atrelado a 3ª dimensão dos Direitos e garantias fundamentais, manifestando sua necessidade em uma melhor utilização dos recursos naturais, bem como, menos poluição na sua produção e distribuição.

Ademais, a energia solar é fonte de energia renovável, somando desta forma características positivas ao sistema ambiental, visto que, seu aproveitamento seja como fonte de calor, ou quer seja, quanto de luz, é um caminho alternativo, e promissor para os milênios seguintes, outrossim, é classificado como fonte básica e indispensável para praticamente todas as fontes energéticas utilizadas pelo homem.

MATERIAL E MÉTODOS

Os dados e métodos utilizados para elaborar o presente resumo são expostos sob dois enfoques. No primeiro, foram realizadas ponderações acerca



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



dos direitos fundamentais e suas dimensões, e a necessidade de existirem para salvaguardar de forma positivada a atuação do Estado em detrimento da sociedade. E um segundo momento analisou-se as dimensões fracionadas dos direitos e garantias fundamentais, abordando dentre elas o seu alcance. Foi utilizada, a pesquisa indutiva para chegar a uma conclusão sólida, por meio de pesquisas em artigos e doutrinas, bem como, a pesquisa em sites jurídicos que asseveram sobre a temática em questão.

DESENVOLVIMENTO

Em tempos atuais, as reflexões sobre a sustentabilidade se tornam ainda discutidos a favor de meio ambiente equilibrado. Tal evidência, permeia investimentos entorno da energia solar fotovoltaica, uma vez que, com fim de preservação, sua geração não agride o planeta, bem como, não produzem gases que causam o denominado efeito estufa. Em um comparativo com os outros métodos de produção de energia, como o caso das hidroelétricas, a energia solar fotovoltaica não necessita desmatar, ou alagar uma área ampla, desta forma, leva-se em consideração que este tipo de produção de energia, está entre uns dos principais colaboradores para redução do impacto ambiental.

A energia solar, consoante aos estudos publicados pelo Portal EcoD (2016), bateu um recorde de investimentos e vem sendo considerada como uma fonte de energia que moverá o planeta em um futura não distante. Veja-se o que a diretora



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



executiva da Clean Energy Canadá, Merran Smith assevera sobre o assunto em pauta:

Um terço de um trilhão de dólares foi investido em energias renováveis em 2015 – trata-se de um investimento de peso que estabelece um novo recorde para as energias limpas, mesmo diante da forte concorrência dos preços baratos dos combustíveis fósseis. (ECODESENVOLVIMENTO, 2016).

Corroborando o que foi dito no parágrafo anterior, Merran Smith (2016), acredita que mesmo diante as concorrências fortes que ainda norteiam as fontes de energia, como, combustíveis fósseis e seus valores acessíveis, a energia solar fotovoltaica tem grande competição no mercado atual, podendo ganhar ainda mais espaço em tempos atuais frente o grande investimento em busca da sustentabilidade, e da não agressão ao meio ambiente. Nesse sentido:

A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos. (ONU, 1972).

Cuida-se de preocupação Mundial entorno de um planeta que haja mais preservação, em busca de uma estabilidade no ambiente humano, para gerar bem-estar, e fomentar a economia globalizada. Nesse panorama, a energia solar é importante na preservação do meio ambiente, pois tem muitas vantagens sobre as outras formas de obtenção de energia, como: não ser poluente, não influir no efeito estufa, não precisar de turbinas ou geradores para a produção de energia elétrica,



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



contudo, em contra partida, exige altos investimentos dos governos para o seu aproveitamento.

Ao sentir de Rangel (2013), traçando comentários sobre a questão, quis o constituinte originário ao dispor no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, tutelar de forma ampla e fundamental o meio ambiente, guardando a norma constitucional status de Direito Fundamental, encontrando-se edificado na 3ª dimensão dos Direitos e Garantias. Como aprouve o legislador, cabe aos organismos sociais e instituições estatais, a obrigação de assegurar e proteger, como intuído de cuidar sempre das futuras gerações, ressalta o autor:

Nesta senda, o direito à integridade do meio ambiente substancializa verdadeira prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, ressoando a expressão robusta de um poder deferido, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas num sentido mais amplo, atribuído à própria coletividade social. (RANGEL, 2013, p. 09).

Complementando, com maestria, aduz Araújo:

Depois de preocupações em torno da liberdade e das necessidades humanas, surge uma nova convergência de direitos, volvida à essência do ser humano, sua razão de existir, ao destino da humanidade, pensando o ser humano enquanto gênero e não adstrito ao indivíduo ou mesmo a uma coletividade determinada (ARAÚJO, 1999, p.78).

Portanto, ao ver de Brega Filho (2002), todos têm interesse, seja de forma direta ou indireta, na garantia destes direitos. Eles distinguem-se dos demais em razão de sua titularidade coletiva, ou seja, esses direitos não pertencem a uma pessoa determinada e sim a toda a coletividade. Desta forma, a incolumidade ao



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



meio ambiente, não pode ser vulnerabilizada por interesses individuais, pois este direito deferido, manifestado na 3ª dimensão dos Direitos e Garantias Fundamentais, encontra guarida social. Nesse sentido, a tutela ambiental, busca a preservação e a sustentabilidade, e tem como aspecto, bem de uso comum da sociedade mundial, a ser cuidado como forma de prevenção em favor das presentes e futuras gerações. São positivados como direitos de toda a humanidade, exigindo esforço e cooperação mundiais para sua efetivação.

DISCUSSÃO

Oriunda da terceira dimensão dos direitos fundamentais, a energia solar edifica-se como indispensável à sustentabilidade, e estabilidade do impacto ambiental. A energia fotovoltaica é uma fonte de energia limpa e renovável, e em território nacional é um grande potencial a ser explorado, até mesmo em comparação com os países que estão liderando essa forma de produção.

Não obstante ao seu desenvolvimento no Brasil, a energia solar necessita de incentivos governamentais, e dos órgãos institucionais, e se tornada essencial o auxílio do poder judiciário, para identificar as mudanças legais necessárias para o ambiente se torne propício ao seu crescimento, com objetivo de superar os obstáculos a serem vencidos. Desta feita, o objetivo desse texto para discussão é apresentar as benesses propiciadas pela energia solar, bem como sua tutela constitucional coletiva, e transindividuais.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom de conclusão, a energia solar contemporaneamente vem sendo alvo de grandes investimentos pelo homem, uma busca alternativa para substituição das energias tradicionais. Para todos os processos da vida, a energia solar tem um papel fundamental, uma vez que, o homem aprendeu a converter a energia solar em utilizável, beneficiando o meio ambiente. Outras fontes de energias apresentam riscos ao meio ambiente natural, visto que, sua forma de extração agride e ameaça o ecossistema, ao ponto que, a energia solar é considerada com fonte limpa e completamente natural.

Energias não renováveis, como gás e combustível, não podem ser repostas, visto que eles se já se consumiram. Ademais, os níveis de poluentes dessas fontes de energia são alarmantes, e o custo para recuperar o solo é alto, ao modo que, se mostra viável o investimento em uma energia limpa e renovável como a fotovoltaica, eis que não se esgotam em razão do consumo.

Nessa esteira, manifestado como direito fundamental, o meio ambiente equilibrado, tem um cuidado especial pelo governo em favor da comunidade mundial e futuras gerações. Fundado nesse argumento, a energia solar, apresenta-se como elemento essencial e sadia a qualidade de vida, fundada nos termos do artigo 225 da Carta Máxima da República, e edifica-se por meio dos direitos de terceira dimensão, calcados no ideário de solidariedade. Desta forma, os direitos deflagrados em contemporaneidade, tendem a se revestir, a exemplo do direito à energia solar, de valores centrados na proteção do meio ambiente natural, em



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



busca de estabilizar o impacto ambiental. A partir desses aspectos, o direito a energia solar encontra guarida no fértil terreno que o meio ambiente ecologicamente equilibrado o proporciona, por múltiplos fatores, que fomentam o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999;

BREGA FILHO, Vladimir. **Direitos Fundamentais na Constituição de 1988**: conceito jurídico das expressões. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 Abr. 2017;

_____. **Lei Nº. 6.938, de 31 de Agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 14 Abr. 2017;

INVESTIMENTOS em energias limpas bateram recorde mundial em 2015. **Portal EcoD**. Disponível em: <http://www.ecodesenvolvimento.org/posts/2016/posts/marco/investimentos-em-energias-limpas-bateram-recorde/popup_impressao>. Acesso em 15 abr. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano** (1972). Disponível em: <<http://bit.ly/1pzmvwg>>. Acesso em 14 Abr. 2017;



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito à Energia Solar como desdobramento do Princípio ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado. In: **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 02 out. 2013. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.45359&seo=1>>. Acesso em:
14 abr. 2017;



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A CONSTRUÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL SOCIOAMBIENTAL À LUZ DO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

AQUINO, João Paulo Padilha de ¹⁸

MORAES, Laura Madeira de ¹⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁰

INTRODUÇÃO

Historicamente, o meio ambiente sempre foi considerado como fonte de matérias primas para a produção de bens, não havendo preocupação com o esgotamento de seus recursos. Tal visão começou a ser repensada a partir de meados da década de 1960 do século passado, diante das inúmeras tragédias ambientais e estudos científicos que demonstraram que a existência humana depende de um meio ambiente preservado, havendo a necessidade premente de protegê-lo (SALES, 2015). Na década de 1970, foi criado o Clube de Roma, formado por cientistas contratados por um grupo de países que tinham a incumbência de fazer um relatório sobre o meio ambiente e sua relação com a

¹⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: roker0171@gmail.com;

¹⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laurammbji@hotmail.com;

²⁰ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF; Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense; Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES, Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



economia. O resultado dos estudos demonstrou que os recursos naturais se esgotariam já no século XXI, caso continuassem a ser utilizados da forma desordenada como vinha ocorrendo (BITTENCOURT; CANEZIN, 2015).

A partir de então, documentos internacionais e conferências começaram a surgir, como a Primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano e seu Futuro, conhecida como Conferência de Estocolmo, que alertava para o uso consciente dos recursos naturais e o controle de poluentes, entendendo que o crescimento econômico deve estar associado à preservação do ambiente e à equidade social (MILARÉ, 2009). O Brasil, em consonância com a preocupação mundial acerca do direito ambiental, inseriu na Constituição Federal de 1988 um capítulo específico sobre o tema, delineando normas de proteção que o coloca como um dos direitos fundamentais (MARIN, 2013).

Nesse sentido, o reconhecimento e integração do mínimo existencial socioambiental no rol dos direitos fundamentais sociais, em busca da promoção de condições mínimas de existência e dignidade do indivíduo pode ser considerado um avanço na legislação brasileira, pois, como ressalta Rangel (2013), é imperioso que os direitos sociais estejam conjugados aos direitos sociais, na busca pela promoção do reconhecimento e garantia do direito fundamental ao mínimo existencial socioambiental. Nesse contexto, o presente estudo discorrerá sobre a construção do mínimo existencial socioambiental à luz do meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, primeiramente se tratará do conceito de mínimo existencial. Posteriormente, se analisará os avanços trazidos pela



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Constituição Federal de 1988, ao definir o mínimo existencial socioambiental como direito fundamental, à luz dos doutrinadores do tema.

MATERIAL E MÉTODOS

O estudo foi realizado por meio de pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa que, segundo Minayo (2001), se preocupa com informações que não podem ser quantificadas, buscando compreender e explicar as relações sociais. A pesquisa bibliográfica, segundo Marconi e Lakatos (2007, p. 105), é a que abrange maior número de itens, pois responde, a um só tempo, a questões: como, com que, em que, quando e quanto.

Tal pesquisa, ainda segundo os autores, consiste no exame de produções humanas desenvolvidas ao longo da evolução da humanidade, para levantamento e análise do que já se produziu sobre determinado assunto, que são assumidos como tema de pesquisa científica. Dessa forma, a pesquisa bibliográfica não é mera repetição do que já foi dito ou escrito sobre certo assunto, mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque ou abordagem, chegando a conclusões próprias. As informações foram buscadas em livros e artigos disponíveis em bases de dados jurídicas disponíveis na internet, considerando os trabalhos disponíveis gratuitamente, na íntegra e em língua portuguesa, não se considerando limitação de data.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DESENVOLVIMENTO

Torres (2005, p. 141) define o mínimo existencial como “um direito às condições mínimas de existência humana digna que não pode ser objeto de intervenção do Estado e que ainda exige prestações estatais positivas”. A aplicação deste instituto está vinculada à garantia da dignidade da pessoa humana, representando as condições básicas para uma vida digna, garantindo, mesmo que de forma essencial e não expansiva, que o indivíduo exerça sua liberdade, entendendo-se que, quando o mesmo não tem acesso aos bens sociais e materiais, não participam da sociedade como cidadãos, não indo além da mera sobrevivência (HARTAMANN, 2010).

Por ser um direito fundamental vinculado à Carta Magna, o mínimo existencial não carece de lei para sua obtenção. Como citado anteriormente, a partir da Lei Maior do país, no ano de 1988 o meio ambiente passou a ser considerado um direito fundamental a qual todos têm direito, no presente e nas gerações vindouras. Nas palavras de Rangel (2013), como direito que extrapola limites territoriais e abarca toda a humanidade:

É encarado como algo pertencente a toda coletividade, assim, por esse prisma, não se admite o emprego de qualquer distinção entre brasileiro nato, naturalizado ou estrangeiro, destacando-se, sim, a necessidade de preservação, conservação e não-poluição (RANGEL, 2013, p. 7).

O texto relativo ao meio ambiente contido na Constituição de 1988 foi inspirado e fundamentado na Conferência de Estocolmo e no Relatório Brundtland, retratando um



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



novo modelo de Estado Democrático de Direito e ampliando o rol de direitos fundamentais (MARIN, 2013). Em seu capítulo VI, artigo 225, a Constituição de 1988 afirma que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Ao se analisar o artigo 225 e seus incisos, percebe-se o duplo caráter da norma, ao definir o direito da coletividade a um meio ecologicamente equilibrado, ao mesmo tempo em que destaca ser dever da sociedade e do poder público sua manutenção e preservação (BENJAMIN, 2011). No mesmo sentido, Gavião Filho (2005) assevera que:

O direito fundamental ao ambiente apresenta um caráter duplo, configurando, ao mesmo tempo, um direito subjetivo e um elemento da ordem objetiva. Disso resulta que o objeto do direito ao ambiente será sempre uma ação negativa ou uma ação positiva (fáctica ou normativa) do destinatário (GAVIAÃO FILHO, 2005, p. 43).

Desta forma, o direito ambiental é enquadrado nos direitos de terceira dimensão, que vão além dos direitos individuais, abrangendo a coletividade, sendo indivisível e com titulares indeterminados (BITTENCOURT; CANEZIN, 2015). Passou-se a considerar o meio ambiente como essencial para que os seres humanos, desta e de futuras gerações, tenham condições de usufruir dos direitos humanos fundamentais, ampliando o direito a um padrão de vida digno. Nesse sentido, cabe a todos, pessoas físicas, jurídicas, sociedade civil e agentes públicos buscar a reversão da atual crise ambiental, garantindo a preservação do meio



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ambiente de forma justa e sustentável para manter a vida (MARTINS FILHO, 2012). De acordo com França (2012):

A expressão meio ambiente ecologicamente equilibrado tem por finalidade assegurar a sadia qualidade de vida, todavia é possível questionar como garantir sadia qualidade de vida? É preciso partir da premissa de que o homem é parte do meio, desta forma, se acredita que um dos mecanismos de assegurar qualidade de vida é propiciar políticas de desenvolvimento social e econômico, que garantam o acesso as necessidades essenciais, tais como, educação, moradia, lazer e saúde, tudo isso, dentro de um meio ambiente sadio, ou seja, um meio ambiente ecologicamente equilibrado (FRANÇA, 2012, s.p.).

Assim, o meio ambiente ecologicamente equilibrado deve estar conjugado ao desenvolvimento, sendo a primeira um instrumento deste, propiciando uma gestão dos recursos naturais de forma racional, pois equilíbrio ecológico não é sinônimo de condições naturais inalteráveis, mas harmonia dos bens que compõem a ecologia (MARTINS FILHO, 2012). Segundo Sarlet e Fensterseifer (2001), enfrentar os problemas ambientais, optando-se por um desenvolvimento sustentável deve, necessariamente, estar alinhado a uma busca por corrigir as desigualdades sociais e a falta de acesso aos direitos sociais básicos de uma parte considerável da população brasileira, o que também ocasiona um aumento da degradação ambiental.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Na esteira das preocupações internacionais sobre o meio ambiente, a Constituição Federal de 1988 dedicou um capítulo ao tema, alçando o meio ambiente a um direito fundamental, entendendo os legisladores da Carta Magna que o Princípio da Dignidade Humana está diretamente ligado ao mínimo existencial e que para alcançá-lo há que se ter qualidade ambiental (NUNES; XAVIER, 2015).

Em um Estado de Direito Socioambiental a proteção ao meio ambiente é considerada fundamental, devendo as políticas públicas e ações estatais estarem em consonância com a preservação das condições ambientais, permitindo uma existência digna desta e geração e das futuras (BITTENCOURT; CANEZIN, 2015).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao final da presente pesquisa, foi possível constatar que a Carta Magna de 1988 promoveu um avanço nas normas envolvendo a tutela ambiental, reconhecendo sua importância como direito fundamental. O termo meio ambiente ecologicamente equilibrado refere-se à busca por uma qualidade de vida sadia e a preservação da vida humana com o mínimo de dignidade, o que demanda um equilíbrio ambiental, sem abrir mão do desenvolvimento.

Nesse sentido, ao consolidar a proteção ambiental no texto constitucional como direito fundamental, buscou-se a implementação de um modelo de



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



crescimento sustentável, que deve ser considerado responsabilidade de todos e que seja capaz de garantir a dignidade humana das gerações presentes e futuras.

REFERÊNCIAS

BENJAMIN, A. H. Constitucionalização do ambiente e ecologização da Constituição Brasileira. In: CANOTILHO, J. J. G. ; LEITE, J. R. M. (Orgs.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BITTENCOURT, B. R.; CANEZIN, C. C. A constitucionalização do direito ambiental. In: I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social. **ANAIS...** Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 9-12 jun. 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília Senado Federal, 1988.

FRANÇA, S. K. G. Direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, v. 17, n. 3209, abr. 2012.
HARTAMANN, I. A. M. **E-codemocracia: a proteção do meio ambiente no ciberespaço**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

MARCONI, M. A.; LAKATOS, E. M. **Fundamentos de metodologia científica**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

MARIN, J. D. O Estado Socioambiental: A afirmação de um novo modelo de Estado de Direito no Brasil. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 374-386, jul./dez. 2013.

MARTINS FILHO, A. **O Direito Fundamental ao Meio Ambiente Ecologicamente Equilibrado e a Crise Ambiental dos Recursos Hídricos**. 2012. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-direito-fundamental-ao-meio-ambiente-ecologicamente-equilibrado-e-crise-ambiental-dos-rec>. Acesso em: 12 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MILARÉ, É. **Direito do Ambiente:** doutrina, prática, jurisprudência, glossário. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

MINAYO, M. C. S. (Org.). **Pesquisa social:** teoria, método e criatividade. Petrópolis: Vozes, 2001.

RANGEL, T. L. V. Comentários ao mínimo existencial socioambiental: visão inaugurada pelos paradigmas da Constituição Federal de 1988. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 16, n. 111, abr. 2013.

SALES, M. R. Desenvolvimento econômico sustentável e o mínimo existencial: uma relação dialética. In: I Congresso Internacional de Política Social e Serviço Social. **ANAIIS...** Londrina, Universidade Estadual de Londrina, 9 a 12 de junho de 2015.

SARLET, I. W.; FENSTERSEIFER, T. **Direito constitucional ambiental:** Estudos sobre a constituição, os direitos fundamentais e a proteção do ambiente. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TORRES, R. L. **Tratado de Direito Constitucional Financeiro e Tributário.** V. 3. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



BIOÉTICA E EXPERIÊNCIAS COM ANIMAIS: DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ENTRE ESPÉCIES

MORAES, Laura Gioffi Coelho²¹

FERREIRA, Oswaldo Moreira ²²

RANGEL, Tauã Lima Verdan²³

INTRODUÇÃO

Este resumo foi elaborado com o intuito de introduzir um pouco de conhecimento sobre o termo “bioética” e seu desenvolvimento ao longo das décadas, trazendo como principal objetivo a sua influencia na vida do animal que passa dentro de um laboratório, servindo como meio de experimentos científicos para uma melhor qualidade de vida ao ser humano. Dessa forma, o trabalho abarca sobre o comite de etica, que hoje cumpre o papel de fiscalizador dos cumprimentos dos direitos desses animais. Importante ressaltar que tais direitos,

²¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: laura_gioffe@hotmail.com;

²² Mestrando vinculado ao Programa de Cognição e Linguagem da Universidade Estadual do Norte Fluminense Darcy Ribeiro – UENF. Pós-Graduado em Direito Civil pela Universidade Gama Filho – RJ. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Servidor Público do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos de Bom Jesus do Itabapoana – RJ. E-mail: oswaldomf@gmail.com

²³ Professor Orientador. Doutorado vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



em alguns países, não demonstram grande importância ao tema, deixando a legislação escassa e, conseqüentemente, os direitos desses animais ineficazes.

Já em outros países há uma maior importância em relação a esses direitos e assim um respaldo maior a estes comitês, em que o país trata esses animais com maior dignidade e se preocupam, até certo ponto, com a vida desse ser. Por isso, criou-se um mecanismo chamado “escala de dor” que a partir desse instrumento decide se irá ou não realizar a pesquisa em questão. O grande problema desse tema é em relação ao direito desse animal que se encontra dentro de um laboratório, adentrando a questão se é cabível uma dignidade a este, e se é mesmo possível falar de direitos para estes animais. Outra pergunta que se faz é se o ordenamento jurídico está em processo de reconhecimento da dignidade animal.

MATERIAL E MÉTODOS

O marco inicial para a elaboração deste artigo foi a indignação em saber que a Lei encontra-se omissa e atrasada em relação aos direitos dos animais, além de observar que, após muitos anos, ainda encontra-se muito escassa a dignidade dos animais, principalmente aqueles que vivem em laboratórios.

Este resumo foi elaborado com base em artigos científicos retirados da internet, que tratou como tema principal a bioética e a função dos comitês de ética, que são os principais fiscalizadores dos direitos desses animais. Ao lado disso, o objetivo principal do presente é demonstrar que, atualmente, a legislação encontra-se escassa e despreocupada com a dignidade dos animais, algo que já



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



deveria ter mudado, observando que há anos ocorre a tentativa de melhorar a qualidade de vida dos animais.

DESENVOLVIMENTO

Inicia-se o trabalho explicando como surgiu o termo “bioética” e qual seu objetivo quando o assunto é experiência com animais. O termo bioética, segundo as ponderações de Goldim (2006) e Tavares e Franco (2009), advém da junção entre duas palavras, a saber: *bio* (vida) e *éthos* (ética) e foi criado por volta da década de 1970, em que tratava somente de assuntos relacionados ao processo de evolução biológica e cultural. Este termo foi criado pelo professor Van Rensselaer Potter, nas obras *Bioethics: the science of survival* e *Bioethics: bridge to the future*. Para Potter, de acordo com Tavares e Franco (2009 p. 9), a bioética era analisada como forma de sobrevivência, em razão das distintas ameaças à vida e de um ambiente que coloca em xeque a vida do planeta, nas ponderações dos problemas ambientais no tocante a saúde. Assim, Goldim (2006, p. 86), afirmar que Potter define bioética como a ciência da sobrevivência.

Após 28 anos da delimitação do termo bioética, Potter criou três estágios evolutivos da concepção bioética. Em seu primeiro estágio, que recebeu o nome de “Bioética Pontes”, Potter impôs um sentido interdisciplinar relacionando os problemas ambientais as questões de saúde, conforme observa o escólio de Goldim (2003). No segundo estágio, denominou-se o termo “Bioética Global”, tendo início em 1988, em que Potter atualizou seus primeiros estudos sobre



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Bioética, dando-lhe um caráter mais abrangente, englobando todos os temas relacionados à vida e a ecologia. Ocorre que, este termo “abrangente” abriu espaços para que pudessem haver várias interpretações relacionadas ao tema. (GOLDIM, 2003; TAVARES E FRANCO, 2010, p.4-5)

Em seu terceiro estágio, houve a denominação do termo “Bioética Profunda”, dando a bioética um conceito de ecologia profunda. Conforme esclarece Goldim (2003), o objetivo de Potter seria manter as características fundamentais da bioética, quais sejam, amplitude, abrangência, pluralismo, interdisciplinaridade, abertura e incorporação crítica de novos conhecimentos. Após grandes interpretações e definições, observa-se que determinar um termo para bioética não é algo prático devido a sua multidisciplinariedade, podendo, hoje, afirmar que seu termo está relacionado a ética, saúde e vida humana juntamente com os avanços científicos, biotecnológicos e biomédicos.

Como a bioética é um termo que trata da vida no planeta, de um modo geral, criou-se o ramo bioética animal em que irá tratar de assunto somente relacionado a vida animal e seus direitos. Observa-se que, ao longo dos anos, os animais deixaram de ser companheiros dos seres humanos e passaram a servir de auxílio para melhorar a qualidade de vida dos mesmos, acarretando um distanciamento entre o homem e o animal e este passou a servir de auxílio para cumprir as necessidades dos seres humanos, como por exemplo, transporte, proteção do frio e fonte de renda tomando, até chegarem em laboratórios para servirem de “cobaias” de experimentos.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Como os experimentos com animais não parou de crescer, logo iniciou os murmúrios sobre os direitos dos animais, sendo no século XIX, na Inglaterra, as primeiras organizações protetoras dos animais. Assim, após a *Society for the Preservation of Cruelty to Animals*, que destinava-se a representar os animais em juízo e fazer cumprir a lei outros Países começaram a aderir a ideia de proteção aos animais. (MACHADO, 2009, p. 5). O Brasil veio a tratar do assunto somente em 1916, com a edição do Código Civil, porém de uma forma muito superficial. Pode-se analisar que em alguns países, como o Brasil, por exemplo, não há legislação que disserte o tema com afinco. Por ter alguns países com tamanha frieza na legislação, criou-se o comitê de ética que obtém a função de fiscalizar o uso de animais em laboratórios tendo por objetivo discutir questões relacionadas ao respeito a vida dos animais, o status moral dos animais, os seres relacionados ao conceito “animal” e tutelados oficialmente pelas regulamentações, entre outras, para ajudar a fundamentar sua ação como um comitê voltado a esta temática. O objetivo maior desse comitê é discutir a moral da vida do animal que está dentro do laboratório, respeitando os limites e estabelecendo fiscalizações. (FEIJO, 2006, p.14/15)

A maior polêmica do comitê de ética institucional a vida animal é, sem dúvida, o uso destes para experimentos, sendo usado como “cobaia de pesquisa” para o ser humano poder usufruir destes benefícios, se o resultado da pesquisa for positivo. Ocorre que, o animal é um ser vivo irracional que não pode falar por si, e seu protetor teria que ser o homem que, mesmo que indiretamente, possui interesses a pesquisas, haja vista estas poderem dar uma melhor qualidade de vida



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



a sociedade, havendo assim um conflito de interesse e, consequentemente, os direitos desses animais fica entrelinhas, sendo questionado por alguns e esquecido por outros.

Einstein afirma que os Comitês são particularmente sensíveis aos impactos que os experimentos acarretam aos animais, como, por exemplo, as dores e os stress, sendo estes mais cuidadosos nas investigações. Assim, Feijó (2006) explica que em países como Austrália, por exemplo, ao mencionar os usos de animais para pesquisas, verifica-se se é realmente relevante o experimento para a vida do ser humano. Após ponderar sobre o benefício da pesquisa e o sofrimento do animal é que o comitê irá decidir se poderá ou não realiza-la. Outros países, como a Suécia e Holanda, decidem sobre a realização da pesquisa de acordo com o grau de sofrimento do animal, usando o sistema classificatório de dor. Nas palavras de Anamaria Feijó:

Estes sistemas classificatórios vão desde procedimentos que não provocam dor até procedimentos que produzem fortes dores em animais conscientes não anestesiados. Os sistemas classificatórios chamados “escala de dor” podem servir de suporte aos comitês de ética institucionais. (FEIJÓ, 2006, p. 16)

Atualmente, a avaliação e acompanhamento, pelos comitês nos projetos de pesquisas, estão sendo muito respeitados. Nos países em que há legislação específica ao uso de animais, ocorre realização de workshops para os membros dos comitês e membros das associações de bem-estar animal. Nos países em que o uso de animais não está legislado, as funções dos comitês de ética ao uso de animais ampliam-se, pois serão os responsáveis pelo estabelecimento das políticas



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



institucionais que assegurarão a observação de normas éticas ao trabalho com os animais.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

É sabido que o princípio da dignidade humana traz um direito ao ser humano a partir do momento em que este nasce, direito este que deve ser respeitado pelo Estado e seus semelhantes, reconhecendo a dignidade como superprincípio sustentador da República Federativa do Brasil. Dispõe, neste sentido, o art. 1º, III da Constituição Federal:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos. [omissis]
III – a dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988).

Porém, a legislação não faz o mesmo com a dignidade animal, ou seja, não é tipificado como deve agir quando se trata do ser animal, e assim, causa a falta de garantia de seus direitos e, consequentemente, dor e sofrimento para a espécie. Principalmente a espécie *Mus musculus*, mais conhecidos como rato camundongo, ou rato de laboratório, e como o próprio “apelido” já nos diz, são estes que mais sofrem de dor e estresse por ter uma legislação omissa em relação aos seus direitos. Estabelece, de maneira ofuscante, a Constituição Federal de 1988:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. [omissis]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade (BRASIL, 1988).

Porém, há debates sobre até que espécie estar-se-á falando quando cita “submetam os animais a crueldade”, pois se alega, conforme demonstra Atalá Correia (2015) que animais como ratos, lagartos, cobras, baratas e aranhas não se incluem a este artigo, pois esses não possuem capacidade para sentir.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, conclui-se que há uma omissão em relação a dignidade dos animais e além disso, falta um pouco de amor dos humanos para com os mesmo para compreender que animais, independente de espécies, merecem ter seus direitos resguardados e respeitados. O homem, de modo geral, está cada vez mais lutando para obter seus direitos resguardados e respeitados. Assim deveria ser com a espécie animal, mas estes precisam de alguém que falem por eles, e que os seres humanos só estão preocupados com seus próprios direitos?

Além disso, a espécie animal merece respeito de modo geral, e não há que se falar em distinção. Fazer diferença entre as espécies é o mesmo que fazer diferença com raças. A espécie humana é uma só, a dignidade deveria ser igual com todos. A legislação e os legisladores devem ser atualizados e assim



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



começarem a dar mais importância para esta espécie que vem, a cada ano que passa, sofrendo cada vez mais.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 1988. Disponível em <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CORREIA, Atalá. É Possível Falar em Direitos dos Animais? **Conjur**: portal eletrônico de notícias, 04 mai. 2015. Disponível em:<<http://www.conjur.com.br/2015-mai-04/direito-civil-atual-possivel-falar-direitos-animais-parte>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

FEIJÓ, Ana Maria. A Função dos Comitês de Ética Institucionais ao Uso de Animais na Investigação Científica e Docência. **Revista Bioética**. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/view/131>. Acesso em: 14 abr. 2017.

GOLDIM, José Roberto. A Evolução da Definição de Bioética Na Visão de Van Rensselaer Potter 1970 a 1998. **O mundo da saúde**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/bioetev.htm> >. Acesso em 14 abr. 2017.

MACHADO, Josielke Goretti Soares. Análise Bioética da Legislação Brasileira Aplicável ao Uso de Animais Não-humanos em Experimentos Científicos. **Uncisal**. Disponível em: < <http://proex.uncisal.edu.br/wp-content/uploads/2009/11/analise-bioetica-da-legislacao-brasileira-no-uso-de-animais1.pdf> >. Acesso em: 14 abr. 2017.

TAVARES, Fernando Horta; FRANCO, Livia Rosa. Bioética e Biodireito. **Virtuajus**, Belo Horizonte, 2009, p. 1-38. Disponível em: <http://www.fmd.pucminas.br/Virtuajus/2_2009/Docentes/Bioetica%20e%20Biodireito.pdf>. Acesso em 14 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A FACE ECOLÓGICA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

BARRETO, Letícia Ferreira²⁴

ROCHA, Camila Barbosa da²⁵

ROCHA, Maria Luiza Barbosa da²⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan²⁷

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal brasileira vigente, logo de início, em seu art. 1º, inciso III, elenca um dos principais fundamentos do Estado, qual seja a dignidade da pessoa humana. Além disso, a dignidade humana vai além, no que se refere a valor constitucional, uma vez que, atrelado ao respeito e à proteção da vida, é considerado o princípio de maior hierarquia, tanto na Constituição Federal, quanto perante as demais legislações (SARLET; FENSTERSEIFER, 2013, p. 70). Todavia, vale ressaltar que a dignidade da pessoa humana não é um princípio que monopoliza a valoração de todo o ordenamento, considerando sua interação com demais princípios a fim de que o Direito seja delineado numa visão axiológica, ou seja, levando-se em consideração os valores morais (LUCENA, 2014, s.p.).

²⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leticia_fb09@hotmail.com;

²⁵ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: camilabr@hotmail.com;

²⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: Luizarochabjn@hotmail.com;

²⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (2013-2015). Especialista em Práticas Processuais – Prática Civil, Prática Penal e Prática Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES (2014-2015). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Nessa linha de raciocínio, a Constituição Federal dedicou um capítulo – Capítulo VI – voltado ao meio ambiente, constituído pelo art. 225, com a finalidade de efetivar a garantia da dignidade da pessoa humana, pois sem um meio ambiente propício, não há possibilidade de se viver uma vida digna. Assim, Lucena (2014, s.p.) aduz ainda que a existência dessa vida digna está diretamente ligada ao fato de que há necessidade de manutenção para a existência de um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado como preconizado no artigo supramencionado. A fim de corroborar o quanto alegado, Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 50) sustentam quanto a impossibilidade da concepção da vida em um meio ambiente, se não for ecologicamente equilibrado, natural e saudável. Assim, continuam Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 50) que a saúde e vida humanas só se garantem por meio de alguns padrões ecológicos, conforme o *caput* do art. 225 ao associar esses valores a sadia qualidade de vida. O ambiente é algo imprescindível à sobrevivência humana como espécie natural, bem como se faz presente nos aspectos mais vitais e elementares da condição humana.

Observado o exposto, percebe-se que a preocupação referente a preservação do meio ambiente não surgiu em um lapso temporal curto, mas sim longo e tardio, considerando o retardamento em reconhecer o meio ambiente juridicamente (LUCENA, 2014, s.p.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa configura-se qualitativa, uma vez que o método empregado foi a análise de artigos congruentes ao tema, com o intuito principal de discorrer sobre uma das faces da dignidade da pessoa humana que, nesse caso, é a face ecológica o objeto de análise.

DESENVOLVIMENTO

A partir da 2ª Guerra Mundial a degradação ao meio ambiente ficou evidenciada de maneira abrupta devido à interferência humana (LUCENA 2014, s.p.). Em outras palavras, a preocupação com o meio ambiente foi aumentando, ficando cada vez mais acentuada, considerando as possíveis consequências acarretadas por essa degradação pelos seres humanos no planeta. Então, a partir da metade do século XX, fora conquistado o primeiro marco jurídico regulatório de âmbito internacional, por meio de uma “consequência-coletiva” para o reconhecimento dos direitos de primeira e segunda dimensão, são eles a liberdade e a igualdade, respectivamente.

Sendo assim, para que seja alcançada uma sadia qualidade de vida, faz-se necessário a manutenção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para que assim, seja propício a uma vida digna, dotada de bem-estar, como também dotada de responsabilidade para com as presentes e futuras gerações (PADILHA, 2010, p. 45). Dando prosseguimento a afirmação de Padilha, Lucena explica



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Sedimentada a necessidade deste direito, surge uma consequência às atuais gerações: assegurar um meio ambiente digno às futuras gerações. Tal obrigação é delimitada na parte final do art. 225 de nossa Carta Magna quando este dispositivo impõe ao Poder Público e à própria coletividade o dever de defesa e preservação do ambiente para as gerações vindouras; àquele, inclusive, são definidas diretrizes específicas sobre como atuar para efetivar tal direito, sendo, no referido dispositivo, impostas desde atividades de preservação direta dos ecossistemas até a definição de ações pedagógicas que visem à conscientização do público geral quanto à necessidade de se garantir a manutenção do meio em que se vive (LUCENA, 2014, s.p.).

Desse modo, sob o prisma da necessidade de manutenção do meio ambiente e a dignidade da pessoa humana, surge uma nova dimensão desse superprincípio jurídico chamada dimensão ecológica da dignidade humana (LUCENA, 2014, s.p.). Essa nova dimensão tem como finalidade alargar o quanto já assegurado pela dignidade da pessoa humana, visando a amplitude em relação a qualidade e a segurança ambiental, conforme Sarlet e Fensterseifer (2013, p. 72).

Com o surgimento dessa nova face, observa-se que o principal intuito é de garantir um meio ambiente ecologicamente correto e essa dimensão se comunica com diversas outras dimensões, como a dimensão social. Assim, a garantia de um meio ambiente saudável está ligado ao desenvolvimento nacional, conforme dispõe o art. 3º, inciso II da Constituição Federal ao elencar ao rol de direitos fundamentais, o desenvolvimento social. Na seara ambiental, esse desenvolvimento deve ser feito de modo a atender o quanto explanado ao correr desse tópico, tendo como pressuposto a sustentabilidade (LUCENA, 2014, s.p.).

Todavia, foi na Conferência de Estocolmo que houve o surgimento do direito fundamental a condições de vida adequadas em um meio ambiente



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



propício (ROCHA; QUEIROZ, 2011, s.p.). Sendo assim, o direito ao meio ambiente passou a possuir então aspectos de direitos humanos, com isso garantindo-o a sociedade de um modo geral, inclusive as futuras gerações, tendo como obrigatoriedade a sua preservação. No entanto, a partir dessa convenção é que a defesa ao meio ambiente se tornou uma preocupação mundial, devido desse movimento ambientalista internacional. Tal passo, a declaração supracitada é considerada juma extensão da Declaração Universal dos Direitos Humanos, pois inaugurou uma nova fase ao desenvolvimento jurídico do meio ambiente, além de proteger e preservar, essa nova fase tem como finalidade questões humanitárias (SOUTO, 2008, p. 52).

Nesse sentido a Declaração de Estocolmo, em seu princípio primeiro afirma que é direito fundamental a todo ser humano gozar de liberdade, igualdade e qualidade de vida que viabilize a efetivação de uma vida digna acarretando assim, a obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

Ante essa situação, a questão do meio ambiente passou a ser constitucional, considerando que a Constituição Federal de 1988 declarou e reconheceu o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, bem como institui nortes e regras que devem ser consideradas e absorvidas, obrigatoriamente, nos textos das legislações infraconstitucionais (SOUTO, 2008, p. 53).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DISCUSSÃO

A dignidade da pessoa humana, não deve ser analisada apenas sob a ótica biológica ou física, pois essa concepção deve decorrer de um conceito construído historicamente. A sociedade está em constante evolução, com isso, o superprincípio da dignidade da pessoa humana deve acompanhar essa evolução, de modo a atender as necessidades existenciais do ser humano, bem como deve ser alargado a fim de se amoldar a novos valores que assinalam cada avanço civilizatório. Nesse ínterim, existe uma lógica evolutiva considerando, até mesmo, a evolução dos direitos fundamentais, pois estes são marcos simbólicos materiais da dignidade da pessoa humana em cada fase da história.

Assim como os direitos a liberdade e os direitos sociais, o direito ao meio ambiente equilibrado passa a ser abrangido pela dignidade da pessoa humana, considerando a amplitude de sua proteção. Nascendo assim, a dimensão ecológica para a dignidade humana voltada aos novos desafios existenciais de caráter ambiental a que se submete a existência humana. As questões ambientais aforadas atualmente, marcam o vínculo existente entre o ser humano e a natureza, derrubando a ideia do ser humano que não interage com o espaço natural e toda base da vida que justifica a sua existência. Uma vez que essas bases forem enfraquecidas, ou melhor, fragilizadas, conseqüentemente o ser humano estará vulnerável (FENSTERSEIFER, 2007, s.p.). Nesse sentido, Souza afirma

A existência do ser humano – e uma existência com dignidade – depende também da existência da Terra. É nesse exato ponto que o ser humano



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



intuitivamente começa a se questionar acerca do seu papel no mundo, de seu atual parasitismo e da necessidade de discutir alguns pressupostos basilares que regem a interação homem-natureza (SOUZA, 2011, p. 143).

Assim, não há como reconhecer a vida humana digna sem inserir uma vida qualificada por direitos passíveis de garantias que podem ser exigidas processualmente como cumprimento dos direitos fundamentais. Uma vez que não há possibilidade de existir uma vida humana digna e saudável fora de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, dentro dos padrões ecológicos (SANTOS, 2012, p. 144). Por esse motivo, o diploma constitucional se preocupou em garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado a fim de se obter uma sadia qualidade de vida, pois o ambiente encontra-se presente nas questões mais vitais e elementares da condição humana (FENSTERSEIFER, 2007, s.p.).

O direito fundamental ao meio ambiente e os direitos fundamentais sociais estão no cerne do conteúdo jurídico da dignidade da pessoa humana, dado que esses também são o centro do desenvolvimento sustentável, sob a ótica de um Estado Socioambiental de Direito. Para que isso se efetive é necessário assegurar um mínimo existencial ambiental, considerando que a dignidade da pessoa humana só será alcançada, uma vez que presentes as condições básicas a serem garantidas pelo Estado pela sociedade, a qual todos passarão a gozar uma vida saudável (SARLET; FENSTERSEIFER, 2012, p. 120). Portanto, a proteção ambiental está associada às garantias de direitos sociais, vez que em patamares desejáveis constitucionalmente, está atrelado a condições ambientais favoráveis (FENSTERSEIFER, 2007, s.p.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Contudo, pode-se concluir que a Lei Maior não se preocupou em apenas assegurar a vida humana com dignidade, além disso, buscou viabilizar o cumprimento por meio da tutela aos bens naturais, cujo o objetivo é exatamente garantir ao ser humano qualidade de vida, que só é possível em um meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto para as gerações presentes, como também às futuras gerações.

Logo, com o decurso do tempo, o princípio aqui tratado foi evoluindo e atingiu o legislador, pois esse teve e deve ampliar o rol de direitos fundamentais para que se possa garantir uma vida digna. Assim, os valores ligados ao mínimo existencial socioambiental alcançam a tutela ambiental, bem como de outros direitos.

REFERÊNCIAS

FENSTERSEIFER, Tiago. **A dimensão ecológica da dignidade humana:** as projeções normativas do direito (e dever) fundamental ao ambiente no Estado Socioambiental de Direito. Disponível em <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/4205/1/388419.pdf>>. Acesso em 01 abr. 2017.

LUCENA, Péttrus de Medeiros. O dimensionamento ecológico da dignidade da pessoa humana e a sustentabilidade ambiental. *In: Revista Jus Navigandi*, Teresina, a. 19, n. 4025, 9 jul. 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/28722>>. Acesso em: 30 mar. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração do Meio Ambiente Humano de Estocolmo (1972)**. Disponível em www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo>. Acesso em 16 abr. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

ROCHA, Tiago do Amaral; QUEIROZ, Mariana Oliveira Barreiros de. O meio ambiente como um direito fundamental da pessoa humana. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 95, dez. 2011. Disponível em: http://ambito-juridico.com.br/site/?artigo_id=10795&n_link=revista_artigos_leitura>. Acesso em 16 abr. 2017.

SANTOS, Euseli dos. **Direito fundamental ao meio ambiente**: uma dimensão ecológica da dignidade humana. Disponível em <https://www.metodista.br/revistas/revistas-unimep/index.php/cd/article/view/1428/1019>>. Acesso em 01 abr. 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ambiental**: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção do Ambiente. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____; _____. **Direito Constitucional Ambiental**: constituição, direitos fundamentais e proteção do ambiente. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

SOUTO, Luís Eduardo Couto de Oliveira. **Direitos fundamentais e tutela do meio ambiente**: princípios e instrumentos à consolidação do estado de direito ambiental. Disponível em <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp094623.pdf>>. Acesso em 16 abr. 2017.

SOUZA, Paulo Henrique Martins de. **A dimensão ecológica da dignidade humana**. Disponível em [http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26794/SOUSA%2C%20Paulo%](http://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/26794/SOUSA%2C%20Paulo%20)



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



20Henrique%20Martins%20de%20-
%20A%20dimensao%20ecologica%20da%20dignidade%20humana.pdf?sequence=
1&isAllowed=y>. Acesso em 01 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O MEIO AMBIENTE URBANO COMO HABITAT DO HOMEM CONTEMPORÂNEO: CONCRETO, ASFALTO E URBANISMO

BARROSO, Bruno Basilio²⁸

OLIVEIRA, Lucas Rocha²⁹

OLIVEIRA, André Luiz Poeys³⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan³¹

INTRODUÇÃO

Tecendo considerações iniciais sobre o tema em debate, cumpre expor, que no diz respeito, é predominante pela doutrina, quatro conceitos: meio ambiente natural, meio ambiente cultural, meio ambiente do trabalho, e meio ambiente artificial. Essa classificação atende a uma necessidade metodológica ao facilitar a identificação da atividade agressora e do bem diretamente degradado, visto que o meio ambiente por definição é unitário. O meio ambiente natural ou físico é constituído pelos recursos naturais, como o solo, a água, o ar, a flora e a fauna, e pela correlação recíproca de cada um destes elementos com os demais. Esse é o

²⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: brunobasilio@hotmail.com;

²⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucas.cartorio@yahoo.com.br;

³⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: andrepoey1@gmail.com;

³¹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



aspecto imediatamente ressaltado pelo citado inciso I do art. 3º da Lei nº. 6938, de 31 de agosto de 1981.

O meio ambiente cultural é o patrimônio histórico, artístico, paisagístico, ecológico, científico e turístico e constitui-se tanto de bens de natureza material, a exemplo dos lugares, objetos e documentos de importância para a cultura, quanto imaterial, a exemplo dos idiomas, das danças, dos cultos religiosos e dos costumes de uma maneira geral. Embora comumente possa ser enquadrada como artificial, a classificação como meio ambiente cultural ocorre devido ao valor especial que adquiriu.

O meio ambiente do trabalho, considerado também uma extensão do conceito de meio ambiente artificial, é o conjunto de fatores que se relacionam às condições do ambiente de trabalho, como o local de trabalho, as ferramentas, as máquinas, os agentes químicos, biológicos e físicos, as operações, os processos, a relação entre trabalhador e meio físico. O cerne desse conceito está baseado na promoção da salubridade e da incolumidade física e psicológica do trabalhador, independente de atividade, do lugar ou da pessoa que a exerça.

No que pese o meio ambiente artificial, como explica FARIAS (2006) é o construído ou alterado pelo ser humano, sendo constituído pelos edifícios urbanos, que são os espaços públicos fechados, e pelos equipamentos comunitários, que são os espaços públicos abertos, como as ruas, as praças e as áreas verdes. Embora esteja mais relacionado ao conceito de cidade o conceito de meio ambiente artificial abarca também a zona rural, referindo-se simplesmente



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



aos espaços habitáveis, visto que nele os espaços naturais cedem lugar ou se integram às edificações urbanas artificiais.

Isto é, o homem contemporâneo adapta-se com o passar do tempo, à medida que os padrões são exigidos pela sociedade, amoldando o meio em que vive para se tornar cada vez mais habitável, confortável, para sua vida. FREIRE (2010) discorre sobre o fato de as cidades serem a materialização das condições necessárias e aperfeiçoadas, para o bem estar do homem, a sociedade se desenvolve juntamente com o processo geográfico, a partir destes pensamentos, a autora afirma que se deve pensar na cidade a partir da espacialidade, das relações sociais em sua natureza, social e histórica.

MATERIAL E MÉTODOS

Foi utilizada a metodologia indutiva, por meio de pesquisas teóricas, leituras de obras, textos correlatos ao tema, coleta de jurisprudências, doutrinas, pesquisa em artigos científicos e periódicos, que permitiram que se chegasse a conclusões com relevância. O presente resumo se desenvolveu a partir de considerações preliminares acerca dos conceitos de direito ambiental, norteados pela mutabilidade existente na esfera de vida do ser humano, em busca de comodidade e uma condição de vida sadia.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DESENVOLVIMENTO

Pois bem, imagine-se que o meio ambiente seja classificado apenas como natural e artificial. Dessa forma, pode-se dizer que o meio ambiente natural é aquele que sofreu a mínima intervenção humana ou nenhuma, preservando dessa forma, suas características primárias. Já o meio ambiente artificial pode ser considerado como aquele que a intervenção humana modificou sua estrutura, não preservando assim suas características iniciais.

Segundo apontamentos feitos por Rangel (2013), um dos objetivos da política de desenvolvimento urbano previsto no artigo 182 da Constituição Federal, são as funções sociais da cidade, que se realizam quando se consegue propiciar ao cidadão qualidade de vida, com concretização dos direitos fundamentais, e em consonância com o que disciplina o artigo 225 da Carta Magna, que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Em tom de complemento, assevera Rangel (2013), que as funções sociais da cidade se concretizam quando o Poder Público consegue dispensar ao cidadão o direito à habitação, à livre circulação, ao lazer e ao trabalho. Coadunando a essa idéia:

[...] dado ao conteúdo pertinente ao meio ambiente artificial, este em muito relaciona-se à dinâmica das cidades. Desse modo, não há como desvinculá-lo do conceito de direito à sadia qualidade de vida, tal como o direito à satisfação dos valores da dignidade humana e da própria vida.(FIORILLO, 2012, p.549).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Nesta esteira, o parcelamento urbanístico do solo tem por escopo efetivar o cumprimento das funções sociais da sociedade, fixando regramentos para melhor aproveitamento do espaço urbano e, com isso, a obtenção da sadia qualidade de vida, enquanto valor pautado pelo princípio do meio ecologicamente equilibrado. Deste modo, é possível destacar que uma cidade só cumpre a sua função social quando possibilita aos seus habitantes uma moradia digna, incumbindo o Poder Público, por conseguinte, proporcionar condições de habitação adequada e fiscalizar sua ocupação.

Além disso, para uma cidade cumprir a sua função social é imprescindível que destine áreas ao lazer e à recreação, edificando praças e implementando áreas verdes. Incumbe, ainda, à cidade viabilizar o desenvolvimento de atividades laborativas, produzindo reais possibilidades de trabalho aos seus habitantes, com o escopo de assegurar a existência de condições econômicas destinadas à realização do consumo de produtos e serviços fundamentais para a existência da pessoa humana, bem como da ordem econômica estabelecida no país.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A gestão do meio ambiente urbano representa um desafio complexo para as sociedades contemporâneas. Pois, não se trata apenas de considerar a preservação dos recursos ambientais, mas também de assegurar condições de vida digna à população.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em tom de considerações conclusivas, apoiando-se a partir de posicionamentos doutrinário, destaca-se que as variáveis utilizadas para se definir o padrão de qualidade ambiental de um determinado espaço geográfico enfocam-se na necessidade de integração das políticas públicas, como os planos e programas governamentais que devem respeitar os aspectos ambientais, em busca de um melhor habitat humano.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 18 abr. 2015.

FARIAS, Talden Queiroz. O conceito jurídico de meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 9, n. 35, dez 2006. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=1546>. Acesso em abr 2017.

FREIRE, Lucineia Soares. **Meio ambiente urbano e seus desafios na sociedade contemporânea**, fevereiro de 2010, disponível em <http://www.webartigos.com/artigos/meio-ambiente-urbano-e-seus-desafios-na-sociedade-contemporanea/32126/>. Acessado no dia 10/04/17

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 13 ed., rev., atual e ampl. São Paulo: Editora Saraiva, 2012;



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



RANGEL, Tauã Lima Verdan. O meio ambiente artificial a partir de uma perspectiva ofertada pelo direito urbanístico. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 113, jun 2013. Disponível em:
<http://ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13244&revista_caderno=5>. Acesso em abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL: O DIREITO DAS GERAÇÕES FUTURAS A UM PATRIMÔNIO GENÉTICO NÃO MODIFICADO

OLIVEIRA, Luane Gomes de³²

SILVA, Luiza Aparecida Nascimento da³³

FERREIRA, Reinaldo César³⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁵

INTRODUÇÃO

Ao se iniciar o presente trabalho é necessário explicar o conceito de Meio Ambiente, que segundo José Afonso da Silva

Exprime o conjunto de elementos devendo ser globalizante, abrangente de toda a natureza original e artificial, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arqueológico. E conclui o meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. A

³² Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luane.bj@hotmail.com;

³³ Acadêmica do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luizaanpereira@hotmail.com;

³⁴ Acadêmico do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: reinaldocesar@gmail.com;

³⁵ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



integração busca assumir uma concepção unitária do ambiente compreensiva dos recursos naturais e culturais. (SILVA, 1995, p.02)

Tem-se falado muito em crise ambiental e demonstrado uma enorme preocupação com o impacto causado ao meio ambiente, entretanto, nem sempre foi assim, essa conscientização da sociedade com o meio ambiente surgiu no século XX com o advento da Revolução Industrial, em que apenas existia uma exploração desenfreada dos recursos naturais existentes, o crescimento do capitalismo e a busca incessante de acúmulo de riquezas, o crescimento das atividades industriais, do consumismo excessivo e o desenvolvimento das tecnologias a qualquer custo.

Inexistia uma preocupação inicial com o meio ambiente por acreditar-se que este seria fonte infinita e inesgotável, e essa exploração sem limites das riquezas naturais trouxe ao homem a consciência da importância do meio ambiente natural com noções de preservacionismo ambiental após os desmatamentos em larga escala, as atividades exploradas desenfreadamente sem nenhuma fiscalização. O Direito evoluiu para reconhecer e salvaguardar esse direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo o legislador controle a essas atividades de exploração desenfreada, na busca do equilíbrio e bem-estar do planeta.

A Constituição Federal de 1988 foi o primeiro texto a trazer, de modo específico regras sobre o meio ambiente, inclusive em capítulo próprio, além de outras garantias previstas de modo esparso na Constituição. Surge a temática do equilíbrio entre humanidade e meio ambiente, o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, sugerindo às



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



sociedades a diminuição de atividades degradantes na busca de um meio ambiente saudável e sustentável. Dessa forma a preservação do meio ambiente será obrigação não só do Estado como também da coletividade, já que é bem comum do povo, de natureza difusa, pertencente não só a cada indivíduo, mas de todos ao mesmo tempo e, ainda, das futuras gerações.

Nesse sentido, Cristiane Derani (1997, p. 267-268) destaca, oportunamente, que “o texto de 1988 inova ao estabelecer uma justiça distributiva entre as gerações, visto que as gerações do presente não poderão utilizar o meio ambiente sem pensar no futuro das gerações posteriores, bem como na sua sadia qualidade de vida, intimamente ligada à preservação ambiental”. A sustentabilidade surgiu nesse meio, como solução aparente para a garantia do direito ao desenvolvimento, a preservação ecológica e a melhor qualidade de vida, consagrando a Constituição o desenvolvimento sustentável.

MATERIAL E MÉTODOS

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 apresentou uma maior proteção e preocupação na esfera do Direito Ambiental. De acordo com o caput do artigo 225 da Constituição Federal “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”, um direito da coletividade o desenvolvimento e qualidade do meio ambiente. Em 24 de março de 20015 foi



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



instituída a Lei nº 11.105, Lei de Biossegurança que estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados. Segundo o artigo 3º, inciso V da referida lei, “organismo geneticamente modificado - OGM: organismo cujo material genético – ADN/ARN tenha sido modificado por qualquer técnica de engenharia genética”.

DESENVOLVIMENTO

Biossegurança pode ser definida como um conjunto de medidas e ações voltadas a minimizar, prevenir e proteger o homem dos riscos inerentes a uma determinada atividade. A biossegurança está relacionada aos riscos das biotecnologias, que por sua vez, significa qualquer aplicação tecnológica que utilize sistemas biológicos, organismos vivos, ou seus derivados para a manipulação de microorganismos, plantas e animais, visando à obtenção de processos e produtos de interesses diversos. A biossegurança é decorrente do avanço dessas biotecnologias, que estão associadas à produção de transgênicos e/ou organismos geneticamente modificados (OGM).

Os OGM's são organismos manipulados geneticamente por meio do RNA/DNA, podendo favorecer algumas características desejadas, sendo constantemente associado ao transgênico, todavia, não são exatamente a mesma coisa. O OGM não recebe nenhum material de outro organismo, diferentemente do transgênico, que é um organismo que possui parte do DNA de outro



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



organismo, podendo formar até uma espécie diferente, ele possui um ou mais genes de outro organismo no seu material genético.

A Constituição Federal de 1988 dispõe que todos possuem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbindo ao Poder Público para assegurar a efetividade desse direito “preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético” (BRASIL, 1988), sendo ainda, incumbência do Estado “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988)

Há muita controvérsia relativa aos OGM's, uma vez que embora existam relevantes benefícios, várias questões são levantadas, tanto sob o ponto de vista ético, como também pela eficácia científica da atividade, já que os seus efeitos no homem, nos animais e na terra ainda não são totalmente conhecidos em longo prazo. Os defensores dos transgênicos argumentam que o aumento da produtividade reduz o uso de agrotóxicos, no entanto, por se tratar de uma nova tecnologia e considerando o reduzido conhecimento científico a respeito dos riscos de OGM's, torna-se indispensável que a liberação de transgênicos para o consumo em larga escala, seja precedida de uma análise criteriosa de risco à saúde humana e do efeito desses produtos e serviços ao meio ambiente.

Assim, normas adequadas de biossegurança, licenciamento ambiental, e mecanismos e instrumentos de monitoramento são necessários para assegurar que não haverá danos à saúde humana e ao meio ambiente. Também são



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



imprescindíveis estudos de impacto socioeconômicos e culturais, daí a relevância da análise da oportunidade e conveniência que uma nação deve fazer antes da adoção de qualquer produto ou serviço decorrente da transgenia. Surge assim o princípio da precaução quando o conhecimento do impacto de determinada atividade for incerto cientificamente, permitindo acesso à diversidade biológica e aos recursos naturais sem comprometer o direito das gerações futuras. Tal princípio já foi assunto discutido nos tribunais:

ACÇÃO CIVIL PÚBLICA – PICO DO IBITURUNA – DANO AO MEIO AMBIENTE – RISCO DE INCÊNDIO E POLUIÇÃO VISUAL – PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. A Constituição do Estado de Minas Gerais, no art. 84 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias tombou e declarou monumento natural, dentre outros, o Pico do Ibituruna, situado em Governador Valadares. Deve ser julgado procedente pedido veiculado em a ação civil pública se os elementos de prova demonstram o risco de incêndio na área e a poluição visual decorrentes da presença de fios elétricos e equipamentos de letreiro luminoso, instalados em área de preservação ambiental, sem o necessário estudo de impacto ambiental e consequente licença. O princípio da preservação está associado, constitucionalmente, aos conceitos fundamentais de equilíbrio ecológico e desenvolvimento sustentável; o primeiro significa a interação do homem com a natureza, sem danificar-lhes os elementos essenciais. O segundo prende-se à preservação dos recursos naturais para as gerações futuras. A “Declaração do Rio de Janeiro”, votada, à unanimidade, pela Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento (1992), recomendou a sua observância no seu princípio 15. (TJMG – Proc. 1.0000.00.295312-3/0001) – Rel. Des. 0000.00.295312-3/000(1) – J.10/02/2003).

Na realização de qualquer atividade potencialmente poluidora a observância do princípio da Precaução, seja pelo Poder Público ou pela própria sociedade permitirá o cumprimento da solidariedade intergeracional para que as



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais. O direito internacional apresentou-se como relevante fonte do Direito Ambiental, com o surgimento de grandes discussões, a afirmação de direitos e celebração de pactos buscou o equilíbrio das condições do meio ambiente. A partir de 1995, iniciou-se uma negociação resultando no ano de 2000 a adoção do Protocolo de Cartagena de Biossegurança, no âmbito da Convenção sobre Diversidade Biológica. O Brasil aderiu ao Protocolo, por meio de aprovação do Congresso Nacional, em 21 de novembro de 2003, sendo também mencionado o princípio da precaução:

Princípio 10 e 11 – A ausência de certeza científica, devida à insuficiência das informações e dos conhecimentos científicos relevantes sobre a dimensão dos efeitos adversos potenciais de um organismo vivo modificado na conservação e no uso sustentável da diversidade biológica da Parte importadora, levando também em conta os riscos para a saúde humana, não impedirá esta Parte, a fim de evitar ou minimizar esses efeitos adversos potenciais, de tomar uma decisão, conforme o caso, sobre a importação do organismo vivo modificado em questão (ONU, 2000).

O Protocolo de Cartagena sobre Biossegurança contempla modalidades para a transferência, manuseio e utilização seguros de organismos geneticamente modificados – OGM's que possam ter efeitos adversos para a saúde e para a conservação e o uso sustentável da diversidade biológica. A adoção do Protocolo cria uma instância internacional para discutir os procedimentos que deverão nortear a introdução de OGM's no território daqueles países que a ele aderiram. Por solidariedade intergeracional, entende-se as gerações do futuro, significa por meio do tempo à sucessão no tempo. De acordo com o artigo 225, caput, da



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Constituição Federal de 1988, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (BRASIL, 1988).

Consiste na solidariedade entre as gerações presentes e as futuras, no sentido de preservar o meio ambiente, atuando de forma sustentável a fim de que as próximas gerações possam continuar usufruindo dos recursos naturais. As primeiras manifestações sobre o princípio intergeracional se deu na Conferência das Nações Unidas, sobre o ambiente humano, em Estocolmo, na Suécia em junho de 1972, surgindo a Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano, demonstrando em seus princípio 2 e 5 a preocupação de defender as futuras gerações:

Princípio 2 – os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. [omissis]

Princípio 5 – os recursos não renováveis da terra devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro e assegurar que toda a humanidade participe dos benefícios de tal uso (ONU, 1972).

Mesmo com a referida Conferência a industrialização mundial não parou de crescer e a degradação em massa do meio ambiente e o uso desenfreado dos recursos naturais não renováveis foram mais uma vez matéria de discussão entre vários países do mundo. A ONU mais uma vez decidiu convocar uma nova conferência para indicar os problemas e medidas que pudessem ser tomadas



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



acerca da destruição do meio ambiente que crescia de forma acelerada. O tema Meio Ambiente foi assunto de máxima repercussão durante anos e em 1992 no Rio de Janeiro, surge a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento reafirmando o posicionamento mundial da solidariedade intergeracional: “Princípio 3 – o direito ao desenvolvimento deve exercer-se de forma tal que responda equitativamente às necessidades de desenvolvimento e ambientais das gerações presentes e futuras” (ONU, 1992).

A proteção do direito das futuras gerações configura a proteção de um direito difuso ao longo do tempo, no entanto, é um direito constantemente violado, pois preocupa-se mais com o dano iminente, atual e concreto. Assim, necessário se faz um trabalho árduo de modificação da consciência dos indivíduos, para que compreendam a responsabilidade individual e coletiva de preservação do meio ambiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As transformações no planeta são evidentes, o desmatamento em massa, a caça e a pesca sem fiscalização, o crescimento populacional desordenado e o surgimento desenfreado de indústrias fizeram com que a natureza encolhesse para se adaptar às modernidades do mundo. Esse encolhimento do “verde” fez com que o homem percebesse a necessidade de mudar, antes que não restasse nada para seus filhos e netos, a futura geração. Novos métodos foram empregados e um



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



novo conceito surgiu, o direito a um meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.

O termo desenvolvimento sustentável espalhou-se pelo mundo e cientistas desenvolveram técnicas para aprimorarem os organismos já existentes, surgem assim, os organismos geneticamente modificados, os OGMs, cujo material genético foi manipulado de modo a favorecer alguma característica desejada, criando alimentos mais duráveis, com menos uso de agrotóxicos, mais resistentes. Entretanto, surgem também as controvérsias sobre o uso desses OGMs, pois alimento mais resistente não é sinônimo de saudável, devendo ser considerado o reduzido conhecimento científico a respeito dos riscos causados pelos OGMs. A liberação de plantas transgênicas para o plantio e consumo deve ser precedida de uma análise criteriosa de risco à saúde humana e do efeito desses produtos e serviços ao meio ambiente.

É nesse contexto que surge o princípio da precaução, uma alternativa adotada diante de tantas incertezas científicas. No Brasil foi vigora a Lei 11.105/2005, a Lei de Biossegurança, estabelecendo “normas de segurança e mecanismos de fiscalização sobre a construção, o cultivo, a produção, a manipulação, o transporte, a transferência, a importação, a exportação, o armazenamento, a pesquisa, a comercialização, o consumo, a liberação no meio ambiente e o descarte de organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, tendo como diretrizes o estímulo ao avanço científico na área de biossegurança e biotecnologia, a proteção à vida e à saúde humana, animal e



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



vegetal, e a observância do princípio da precaução para a proteção do meio ambiente”. (BRASIL. 2005)

A referida lei só veio para confirmar o que a Constituição Federal de 1988 já previa em seu artigo 225, inciso V, “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente” (BRASIL, 1988). Conclui-se, portanto, que meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de todos, sendo inclusive um dever da coletividade de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, entendendo, assim, como um princípio da solidariedade. Entretanto, é necessário aplicar-se o princípio da precaução como diretriz para a tomada de decisões devendo ser utilizado sempre que houver razões para suspeitar de ameaças de sensível redução ou de perda de biodiversidade ou, ainda, de riscos à saúde humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em 13 abr. 2017.

_____. **Lei 11.105, de 24 de março de 2005**. Regulamenta os incisos II, IV e V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelece normas de segurança e mecanismos de fiscalização de atividades que envolvam organismos geneticamente modificados – OGM e seus derivados, cria o Conselho Nacional de Biossegurança – CNBS, reestrutura a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança – CTNBio, dispõe sobre a Política Nacional de Biossegurança – PNB, revoga a Lei nº 8.974, de 5 de janeiro de 1995, e a Medida Provisória nº 2.191-9, de 23 de agosto



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



de 2001, e os arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10 e 16 da Lei nº 10.814, de 15 de dezembro de 2003, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov>>. Acesso em 13 abr. 2017.

DERANI, Cristiane. **Direito Ambiental Econômico**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o ambiente humano, de junho de 1972**. Disponível em: <<http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>>. Acesso em 17 abr. 2017.

_____. **Primeiro Acordo Suplementar da Conferência das Partes da Convenção sobre a Diversidade Biológica, de 29 de janeiro de 2000**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/biodiversidade/conven%C3%A7%C3%A3o-da-diversidade-biol%C3%B3gica/protocolo-de-cartagena-sobre-biosseguranca>>. Acesso em 17 abr. 2017.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 2 ed., rev. São Paulo: Malheiros, 1995.



Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos

02-04 de maio de 2017



O PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO MONUMENTO* E A PROTEÇÃO DO PATRIMÔNIO CULTURAL CONSTRUÍDO

JESUS, Marcelo Adriano Nunes de³⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan³⁷

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cabe consignar que o termo cultura não se encontra inserido somente em uma área do saber humano nem tampouco serve apenas para conceituar questões afetas à produção humana. Para os gregos, a ideia de cultura – *máthema* e *paideia*—era empregada como substantivo e como oposição à concreção de natureza, já para os latinos o conceito *culturae* utilizado para definir cultivo, em que *agriculturae* seria a cultura do campo (REDCLIFF-BROWN, 1979, p.212-233).

Mais tarde, a expressão passou a ser utilizada como *cultivo da alma*, contudo, foi apenas no século XVIII, na Alemanha, que o termo *Kultur* foi empregado pela primeira vez dentro de um ambiente antropossocial significando o aperfeiçoamento do espírito humano, sendo esse o significado que será utilizado no presente.

³⁶ Graduando do 8º Período do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) Unidade Bom Jesus do Itabapoana (RJ). E-mail: professormarcelonunes@gmail.com

³⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos

02-04 de maio de 2017



A tutela do patrimônio cultural está insculpida no artigo 216 da Constituição da República além de outros diplomas legais como se verá adiante. O objetivo nesse trabalho será o de abordar os mecanismos de proteção ao patrimônio cultural material e imaterial e os princípios constitucionais que os norteiam, valendo-nos para tanto da bibliografia disponível. Em apertada síntese, pode-se dizer que o patrimônio cultural imaterial de uma nação nada mais é do que a sua própria identidade seja esta percebida de forma ampla em um contexto geral, ou específica de determinada comunidade, como os são indígenas e quilombolas, por exemplo. No plano material, ele representa o acesso das pessoas a esse patrimônio que por seus membros foram construídos ao longo do tempo. Nesse trabalho, buscar-se analisar o Princípio do *in dubio pro monumento* bem como das tutelas jurisdicionais disponíveis e sua eficácia quando comparado no âmbito normativo internacional no que diz respeito à proteção dos direitos culturais, passando, naturalmente pela preocupação com o tema pelo constituinte pátrio.

METODOLOGIA

Em razão do modelo de trabalho adotado e dada sua característica *sui generis*, o material empregado será a análise de bibliografia comparando-a com a legislação internacional que trata do tema, com destaque para os pontos altos e baixos do material ora analisado.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Dada sua característica, por evidente que esse trabalho não pretende, de forma alguma, esgotar o tema, ao contrário, esse será apenas um pequeno e tímido passo em direção a uma discussão mais aprofundada quiçá, no futuro.

DESENVOLVIMENTO

Foi com os pensadores ilustrados de fins do século XVIII e após a Revolução Burguesa (1789-1799) que pela primeira vez surgiu a preocupação com a tutela dos bens considerados patrimônios culturais (PIMENTA; RANGEL, 2017, s.p.).

Contudo, somente em 1948 que a preocupação daqueles homens fora positivada pela primeira vez por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos em seus artigos 22 e 27 que asseguravam o direito das pessoas em participarem livremente na vida cultural dentre outras garantias nesse particular. No Brasil, as Constituições de 1824, 1891 e 1934 foram omissas em relação tema, aparecendo pela primeira vez e, mesmo assim, de forma bastante tímida, na Constituição de 1937, em seu artigo 128, *verbis*: “A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares”, (BRASIL, 1937).

O tema volta à baila na Constituição de 1946, que dessa vez, reclamou para o si o dever de incentivar a cultura,, conforme se infere do artigo 174, transcrito adiante: “o amparo à cultura é dever do Estado” (BRASIL, 1946). Entretanto, foi somente com a Emenda Constitucional nº 1-I de 1969, que o patrimônio cultural



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



efetivamente foi tutelado, conforme se extrai do parágrafo único do artigo 180, já que o *caput* da norma reproduzia o texto da Constituição de 1946:

Art. 180 -"O amparo à cultura é dever do Estado"

Parágrafo único. Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, bem como jazidas arqueológicas - (BRASIL, 1946).

Paralelamente à Carta da República existe uma gama de legislações infraconstitucionais que tutela o patrimônio cultural. Dentre elas, é possível destacar o Decreto-Lei nº 25/1937, responsável por estabelecer as normas de organização da proteção do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional é possível destacar, o Código Penal de 1940, em seu artigo 165, que tipifica como crime o dano em bem de valor artístico, arqueológico ou pré-histórico; a Lei nº 3.924/1961, que dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos, a Lei nº 9.605/1998, que dispõe sobre Crimes Ambientais, a Lei nº 9.760/1999, que trata da promoção da cultura regulamentada pelo Decreto 5.761/2006 (Programa Nacional de Apoio à Cultura); a Medida Provisória nº 2.186-16/2001, que trata da pesquisa, exploração, remoção e demolição de coisas ou bens submersos, encalhados e perdidos em águas de jurisdição nacional, dentre outros.

Quanto ao conceito empregado pelo direito para definir a produção material e imaterial humana como "patrimônio cultural" à primeira vista poderia ser objeto de severas críticas, já que a expressão conota uma ideia de valor econômico. Mais acertado seria o emprego "acervo cultural", aí incluído os



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



costumes, usos, talentos, conhecimentos, competências e etc. Entretanto, o termo “patrimônio” já está consagrado, inclusive em âmbito internacional, apesar das críticas, e a atual Carta Magna ampliou a noção de patrimônio cultural tantos aqueles ligados à cultura material quanto a imaterial, desde que façam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira (SOUZA FILHO, 1999, p.53).

DISCUSSÃO

A constitucionalização dos direitos ambientais em *terrae brasilis* significou um grande avanço e inseriu o Brasil entre as nações como uma das melhores legislações voltadas ao desenvolvimento do meio-ambiente (VERDAN, s.d., p.7). O fato é que a Lei Maior estabeleceu uma demarcada articulação entre Estado e cultura por meio da identificação da cidadania como algo culturalmente ativo, uma cidadania que tem plena consciência tanto da titularidade de seus direitos como da necessidade de se autorregular, sendo necessário, nesse mister, a intervenção do Poder Público a fim de garantir sua plena liberdade em seu desiderato.

Neste sentido, a Constituição estabelece o dever do Estado em reconhecer e garantir os direitos às populações que ao longo de décadas vinham sendo negados, sendo tais direitos os de ordem cultural no âmbito individual e também no coletivo. (CANOTILHO *et all*, 2013, p. 1983). Conforme dito alhures o Brasil



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



possui atualmente uma das mais avançadas constituições do mundo, e não apenas em relação ao tema aqui abordado, mas em muito outros.

Apesar de louvável, o constituinte de 1988 acabou se perdendo na imprecisão e na falta de abrangência no que se refere a ambiente, ordenação de território e patrimônio cultural, já que pôs todos no mesmo bojo, não fazendo a necessária diferenciação entre um e outro, que a rigor devem merecer um tratamento diferenciado, principalmente no tocante aos fatos típicos que eventualmente recaiam sobre eles (PRADO, 2013 p. 311). Nesse sentido, quando comparada com outras legislações, em especial o Código Penal da Espanha, especificamente em relação ao artigo 321 daquele diploma legal, ali se verifica o quanto a legislação daquele país é severa no que concerne aos crimes envolvendo o patrimônio artístico, cultural e monumental, no que se transcreve:

Artigo 321 Aquele que demolir ou alterar seriamente edifícios singularmente protegidos pelo seu interesse histórico, artístico, cultural ou monumental, será punido com pena de prisão de seis meses a três anos, uma multa de doze a vinte quatro meses e, em qualquer caso, a desqualificação especial profissão a tempo ou o comércio de um a cinco anos. Em qualquer caso, os juízes ou tribunais, fundamentado, pode ordenar, por parte do autor, reconstrução ou restauração da obra, sem prejuízo da indenização devida a terceiros de boa fé. (ESPANHA, 1871 com a reforma de 1998) (Tradução livre).

Como se pode notar, a Espanha adotou uma política austera em relação aos crimes que são praticados contra o seu patrimônio cultural, prevendo em seu ordenamento jurídico não somente pena de prisão e multa, como também a suspensão de licença profissional ou de estabelecimento comercial – se for o caso -,



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



por até 5 (cinco) anos, além da obrigação de restaurar o dano causado do dever de indenizar o terceiro prejudicado. Nesse mister o Brasil andou mal, muito mal. Conforme dito alhures, a legislação não foi clara o suficiente em definir ou separar as espécies do gênero patrimônio cultural, causando com isso verdadeira confusão quando da necessidade da aplicação da lei.

Tome-se, por exemplo, a Lei 3.924/61. Em seu artigo 2º encontram-se os bens considerados de valor arqueológico, tais como cemitérios, as pinturas rupestres encontradas nas cavernas do Piauí dentre outros. O artigo 5º da mencionada lei preconiza que qualquer dano ou mutilação a tais bens configuraria crime contra o patrimônio nacional, mas não define qual seria a pena para esses crimes, deixando a cargo do código penal, conforme disposto no artigo 29 da lei em comento. No Código Penal pátrio, encontra-se a referência que vai guiar o titular da ação penal na capitulação das condutas típicas contra o patrimônio nacional. Ela está presente no Capítulo IV:

Art. 163. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa alheia:

Pena – detenção, de 1 (um) a 6 (seis) meses, ou multa.

Dano qualificado.

Parágrafo Único. Se o crime é cometido:

(...)

III – contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista;

(...)

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Art.65. Destruir, inutilizar ou deteriorar coisa tombada pela autoridade competente em virtude de valor artístico, arqueológico ou histórico:

Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Art. 166 – Alterar, sem licença da autoridade competente, o aspecto de local especialmente protegido por lei:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Pena – detenção, de 1 (um) mês a 1 (um) ano, ou multa. (BRASIL, 1940).

A inovação em relação a reprimenda aplicada aos casos até aqui tratados, veio com o advento da Lei 9.605/98, que deixou de tratar os crimes que envolvem o dano ao patrimônio artístico, cultural e monumental com pena de detenção para a de reclusão e retirando da norma anterior a alternativa de multa, sendo agora aplicada cumulativamente à pena de prisão.

Art. 62. Destruir, inutilizar ou deteriorar:

I – bem especialmente protegido por lei, ato administrativo ou decisão judicial;

II – arquivo, registro, museu, biblioteca, pinacoteca, instalação científica ou similar protegido por Lei, ato administrativo ou judicial.

Pena – reclusão, de 1 (um) a três anos, e multa.

Parágrafo único. Se o crime for culposo, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano de detenção, sem prejuízo da multa.

Art. 63. Alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido por lei, ato administrativo, decisão judicial, em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida:

Pena – reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Art.65. Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º. Se o ato for realizado em monumento ou coisa tombada em virtude do seu valor artístico, arqueológico ou histórico, a pena é de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa (BRASIL/98).

Como cediço, a Lei dos Crimes Ambientais inovou principalmente no aspecto referente ao tipo de prisão em comparação com o Código Penal deixando



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



de lado a aplicação da pena de multa como uma faculdade do julgador, mas sim, obrigando-o aplicá-la cumulativamente.

CONCLUSÃO

Em uma primeira análise pode-se afirmar que apesar dos avanços inovados pelo constituinte de 1988 em relação à proteção do patrimônio cultural, histórico e monumental insculpidos na Carta da República de 1988, ainda, nesse estão atrasados, quando comparados com a legislação de outros países, notadamente da Espanha. Em 1988 o legislador novamente teve a oportunidade de ajustar o texto constitucional, mas infelizmente e apesar dos avanços reconhecidos internacionalmente da Lei 9.605/98 não o fez. Quanto à aplicação da norma que trata dos crimes ambientais, o artigo 62 da Lei 9.605/98 revogou o artigo 165 do Código Penal por meio do Decreto 6.514/08, mas no que diz respeito a aplicação da multa, esta continua seguindo as regras do artigo 49 do CP, mas retorna-se à lei especial se o valor da multa aplicada pelo juiz se revelar ineficaz, ainda que aplicada ao máximo (art.18, Lei 9.605/98).

Por derradeiro, há que consignar que, sob o aspecto da criminalidade, não será com a criação de normas penais incriminadoras mais austeras que se resolverá o problema, a questão é muito mais ampla. Não é a pena de detenção ou de reclusão que fará com que uma pessoa deixe ou não de cometer crimes, pois se assim o fosse, quando a criação da Lei dos Crimes Hediondos e sua entrada em vigor os índices de criminalidade e reincidência diminuiriam, e não é isso que as



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



estatísticas mostram, ao contrário, houve uma verdadeira explosão nesses números.... E para cima. Em linhas finais, o problema da efetiva proteção do patrimônio nacional, mas não somente dele, mas de tantos outros, somente ocorrerá no dia em que se colocar nas Câmaras Municipais, nas Assembleias Legislativas e no Congresso Nacional, pessoas verdadeiramente comprometidas com os valores republicanos, mas enquanto isso não ocorrer seguir-se-á enxugando gelo, pois conforme dito alhures, o problema do Brasil é muito mais profundo do que parece. Isso, é apenas a ponta do iceberg.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 10 de novembro de 1937. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Promulgada em 18 de setembro de 1946. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Decreto nº 5.761, de 27 de abril de 2006**. Regulamenta a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, estabelece sistemática de execução do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC e dá outras providências. Disponível em:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5761.htm>.
Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.** Organiza a proteção do patrimônio histórico e artístico nacional. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0025.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969.** Edita o novo texto da Constituição Federal de 24 de janeiro de 1967. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Lei nº 3.924, de 26 de julho de 1961.** Dispõe sobre os monumentos arqueológicos e pré-históricos. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3924.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

_____. **Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.** Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição, os arts. 1º, 8º, alínea "j", 10, alínea "c", 15 e 16, alíneas 3 e 4 da Convenção sobre Diversidade Biológica, dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado, a repartição de benefícios e o acesso à tecnologia e transferência de tecnologia para sua conservação e utilização, e dá outras providências. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc_anterior1988/emc01-69.htm>. Acesso em 15 abr. 2017.

CANOTILHO, J. J. *et all.* **Comentários à Constituição do Brasil.** São Paulo: Saraiva & Almedina, 2014.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ESPAÑA. **Código Penal, actualizado a 04.10.2003**. Disponível em:
<<http://juareztavares.com/textos/codigospanhol.pdf>>. Acesso em 15 abr. 2017.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**. 5 ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2013.

RADICLIFFE-BROWN, Alfred Rangel. **Estrutura e função na sociedade primitiva**. CAIXEIRA, Nathanael C. (trad.). e ed. Petrópolis: Vozes, 2013

RANGEL, Tauã Lima Verdan. Apontamentos ao Corolário do In Dubio Pro Monumento na Salvaguarda do Patrimônio Cultural. **Conteúdo Jurídico**, Brasília: 27 fev. 2014. Disponível em:
<<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.47170&seo=1>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés de. **Bens culturais e proteção jurídica**. Porto Alegre: Unidade Editorial, 1999.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA PROPRIEDADE: A TENSÃO ENTRE O INTERESSE PÚBLICO E O INTERESSE PRIVADO

ANDRADE, Mayko de Oliveira³⁸

AZEVEDO, Ronan Delatorres de³⁹

TEODORO, Claudia Lima⁴⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴¹

INTRODUÇÃO

Nos dias atuais, as pessoas vivem em uma sociedade capitalista, em que essas são proprietárias de algo ao passo de, muitas vezes, prejudicar o aspecto social e valores humanos. Nesse sentido, pode-se afirmar que o direito a propriedade era absoluto, pois era permitido, uma vez sendo dono, fazer de tudo dentro da propriedade, ou melhor, de determinado território, sem que outras pessoas e até mesmo o próprio Estado viessem intervir. Em relação a propriedade privada o dono era considerado rei e se sentia no direito de desrespeitar os direitos fundamentais inerentes a cada ser humano, com isso, a discussão quanto a concentração desse “poder” nas mãos dos proprietários, ou seja, as questões

³⁸ Graduando do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: maykojoju@gmail.com;

³⁹ Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: ronandelatorres@uol.com.br;

⁴⁰ Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: claudia.lteodoro@hotmail.com;

⁴¹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



relacionadas a natureza absoluta do direito à propriedade foram levantadas (BRASIL, 2005, s.p.).

Nessa oportunidade surge a função socioambiental da propriedade, considerando que o direito da propriedade deveria ser limitado em prol do interesse coletivo (MELO, 2013, s.p.). A natureza absoluta desse direito de convertera em relativa, conferindo novas condições e relevância ao usufruto. A Constituição Federal de 1988 prevê expressamente em seu art. 5º o direito a propriedade – inciso XII –, em seguida esse mesmo artigo expõe que a propriedade deve atender a sua função social no inciso XXIII, assim, relativizando o direito a propriedade. A discussão atual, gira em torno do conceito de função social, assim sendo, essa definição sofreu uma modificação drástica com a promulgação da atual Constituição Federal, dado que, anteriormente era visado o caráter econômico, ou melhor, a produtividade econômica e atualmente esse aspecto não se perdeu, no entanto está acompanhado de diversos atributos para delinear a sociabilidade da sua função (BRASIL, 2005, s.p.).

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para desenvolver o presente resumo expandido se caracteriza pela análise de artigos, bem como as disposições Constitucionais, referentes ao tema em questão, ou seja, é pesquisa qualitativa. Tendo como finalidade definir o que é a função socioambiental da propriedade, considerando os interesses público e privado.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DESENVOLVIMENTO

Como esclarecido, a Constituição Federal promulgada em 1988 trouxe um novo conceito à função socioambiental da propriedade, mudando até sua essência que era absoluta e passou a ser relativa (BRASIL, 2005, s.p.). Além disso, a Carta Magna instituiu uma forte conexão entre as normas de proteção ao meio ambiente e as questões referentes a relativização do direito de propriedade. O art. 5º elenca, ainda, o direito a propositura de ação popular como direito fundamental com o objetivo de anular as agressões contra o meio ambiente e ao patrimônio, tanto histórico, quanto cultural. Fora estabelecido também uma estreita relação entre propriedade privada, função social da propriedade e defesa do meio ambiente, uma vez que estes também fazem parte do rol de princípios gerais integrantes da Ordem Econômica, previstos no art. 170, incisos II, III e VI da CF (MASCARENHAS, 2005, s.p.).

Diante da disposição constitucional sobre Política Urbana, verifica-se que a propriedade urbana deve atender a sua função social, conforme descreve o art. 182, §2º e na Política agrícola e fundiária e da reforma agrária, prevê que deve-se também atender a sua função social (art. 184 da CF) em conformidade com os requisitos do art. 186 da Constituição Federal (MASCARENHAS, 2005, s.p.), que segue

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, **simultaneamente**, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

I - aproveitamento racional e adequado;



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



- II - utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;
- III - observância das disposições que regulam as relações de trabalho;
- IV - exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988). (grifo nosso)

Segundo Rebeca Ferreira Brasil (2005, s.p.), a expressão simultaneamente acarreta a responsabilidade de atender todos a esses requisitos dos incisos do art. 186 da CF ao mesmo tempo, Caso deixe de observar um desses, a função social estará descaracterizada. A mesma autora exemplifica utilizando uma propriedade rural de grande porte altamente rentável em termos de produtividade, no entanto essa propriedade não obedece ao disposto nas leis trabalhistas, logo, não se insere no conceito de função social da propriedade.

Por outro lado, uma propriedade rural, em que se tem o mínimo de índices de produtividade, mas que segue atentamente as disposições trabalhistas e agride nocivamente ao meio ambiente, também não estará caracterizada sua função social. Por fim, uma propriedade produtiva economicamente falando, atenta as disposições trabalhistas e ambientais, proporcionando bem-estar exclusivamente a seu proprietário, também não se insere em termos de função social. Assim, Figueiredo argumenta

Se o art. 170 da Constituição da República estabelece o princípio Constitucional da função social dos *bens de produção*, o art. 186 busca coibir a *improdutividade* (e, também, a produção obtida por meios ilícitos) na propriedade rural e o art. 182 visa reprimir a *especulação imobiliária* na propriedade urbana, sem descuidar da proteção ambiental (FIGUEIREDO, 2004, p. 509). (grifos do original).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Nesse sentido, José Afonso da Silva (2003, p. 788) argumenta que o art. 5º da Constituição Federal se refere aos direitos e garantias fundamentais individuais quando menciona o direito a propriedade e sua função social, porém devido o seu caráter de princípio da ordem econômica que o art. 170 da CF abarca, esse não pode ser conceituado como um direito puramente individual. Dessa forma, “a propriedade e sua função social na Ordem Econômica exige que a propriedade ligada às atividades econômicas, além de atender as necessidades particulares de seu proprietário, deve ainda cumprir sua função na sociedade” (MASCARENHAS, 2005, s.p.).

Sendo assim, a Constituição Federal inovou, pois atrelou a função social da propriedade na proteção ao meio ambiente, fazendo com que se extinguisse a figura da propriedade privada, absoluta e ilimitada. Atualmente, a propriedade deve atender aos interesses de seu proprietário de os interesses sociais e ambientais, sofrendo assim, limitações. Nessa esfera, Cavedon explica

A Propriedade Privada, absoluta e ilimitada, torna-se incompatível com a nova configuração dos direitos, que passam a tutelar Interesses Públicos, dentre os quais a preservação ambiental. Assim, o Direito de Propriedade adquire nova configuração, e passa a estar vinculado ao cumprimento de uma Função Social e Ambiental. É limitado no interesse da coletividade e a fim de adequar-se às novas demandas de ordem ambiental (CAVEDON, 2003, p. 61).

Diante todo exposto, avista-se que as disposições constitucionais que tratam da extensão da função social da propriedade determinam o preenchimento de requisitos constantes entre direito e obrigação, seja individual ou social, poder e



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



dever, há de se observar ainda a importância econômica e ambiental do bem. Portanto, na esfera constitucional, pode-se afirmar que a função social da propriedade está atrelada a proteção ambiental (MASCARENHAS, 205, s.p.). O princípio da função social da propriedade, está ligado ao princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-se a necessidade de proteção ao meio ambiente como versa o *caput* do art. 225 da CF (SIRVINSKAS, s.d., p. 04).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A função socioambiental da propriedade atribui à sociedade o direito de exigir do proprietário o cumprimento das medidas necessárias a efetivação do direito metaindividual denominado direito ao meio ambiente ecologicamente preservado. Perante a expressa determinação constitucional, a utilização de instrumentos apostos com o objetivo de garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado torna-se imprescindível devido o avanço tecnológico também. Com a presença da função socioambiental na propriedade, acaba afetando positivamente a mesma, pois o proprietário deverá conservar e recuperar os bens ambientais dentro de sua propriedade.

Nesse sentido, a recuperação e conservação não apenas alcançará a propriedade em si, mas também o ecossistema numa totalidade ao se observar sob a perspectiva do desenvolvimento sustentável. O princípio em comento impõe aos proprietários o dever de observar o interesse da coletividade em conjunto com a proteção do meio ambiente, não havendo possibilidade que a propriedade privada



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



argumente que, por possuir dupla origem de direito fundamental e de elemento de ordem econômica, domine sobre os interesses socioambientais de forma prejudicial (MACHADO, 2016, s.p.).

O princípio da função ambiental da propriedade é o fundamento constitucional para a imposição coativa ao proprietário de exercer seu direito de propriedade em consonância com as diretrizes de proteção do meio ambiente. No atual estágio de evolução social, torna necessária a consolidação de uma consciência universal no sentido de que a preservação do meio ambiente é condição crucial à sobrevivência da espécie humana, não se olvidando do fato de que, quando o proprietário promove o uso ordenado e ecológico de seus bens, não haverá apenas a preservação ambiental de uma área restrita, mas sim a preservação do meio ambiente em sua totalidade (OLIVEIRA; CAMPOS; RANGEL, 2016, p. 274).

Com as regras de interesse ambiental e social, aflora um conflito de interesses entre o direito ao meio ambiente preservado e o direito a propriedade privada, porque esse direito relaciona-se com o interesse privado do proprietário ao exercício de seu direito de propriedade enquanto seus interesses, exclusivamente. Por outro lado, avista-se o interesse público em ter o meio ambiente ecologicamente equilibrado e ter as finalidades sociais respeitadas que, conseqüentemente, desencadeia limites a utilização da propriedade, mesmo que particular. Nesse confronto de interesses, o que se busca é harmonizar os interesses, tanto público, como privado, pois ambos são legítimos, reconhecidos pelo ordenamento jurídico. No entanto, o que acontece é que o interesse social ambiental, poderá restringir o direito integral de propriedade de natureza particular. O caso de exclusão de um desses interesses só será aplicado na situação



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



em que não houver possível conciliação entre os mesmos, devendo prevalecer o interesse público (social e ambiental), segundo Hebia Machado (2016, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o que foi explicado no presente resumo expandido, pode-se concluir que o princípio da função socioambiental cumpre com a função coativa ao proprietário de atuar conforme o disposto em relação a proteção do meio ambiente e de interesse social, em suma, pode-se afirmar que esse é o fundamento constitucional que justifica tal função. Buscando-se harmonizar os interesses públicos e privados, não sendo o objetivo anular ou limitar o direito a propriedade. O que não se pode admitir são práticas que venham desobedecer as diretrizes legítimas de expectativas sociais e das regras de proteção ambiental.

Em síntese, pode-se afirmar que os interesses não se excluem automaticamente. O que ocorre é a harmonização entre eles, a exclusão se aplica em último caso, pois na verdade esses interesses se completam, uma vez que a função socioambiental da propriedade vem para solucionar a contraposição existente entre o direito à propriedade e o regramento existente em relação a interesses sociais.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 09 abr. 2017.

BRASIL, Rebeca Ferreira. **Função social da propriedade** - uma relevância sócio-jurídica. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/2181/Funcao-social-da-propriedade-uma-relevancia-socio-juridica>>. Acesso em 09 abr 2017.

CAVEDON, Fernanda de Salles. **Função social e ambiental da propriedade**. Florianópolis: Visualbooks, 2003.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **A propriedade no Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Esplanada, 2004.

MASCARENHAS, Luciane Martins de Araújo. A função sócio-ambiental da propriedade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 10, n. 876, 26 nov. 2005. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7567>>. Acesso em 09 abr 2017.

MACHADO, Hébia. **Função socioambiental: Solução para o conflito de interesses entre o direito à propriedade privada e o direito ao meio ambiente ecologicamente preservado**. Disponível em <<https://hebiamachado.jusbrasil.com.br/artigos/341013222/funcao-socioambiental>>. Acesso em 10 abr 2017.

MELO, José Mário Delaiti de. A função social da propriedade. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 16, n. 108, jan. 2013. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12660&revista_caderno=7>. Acesso em 09 abr 2017.

OLIVEIRA, Rafael Guimarães; CAMPOS, Ruth Roeles; RANGEL, Tauã Lima Verdan. **Função socioambiental da propriedade: a tensão entre o interesse público**



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



e o interesse privado. In: I Expociência do Noroeste Fluminense, n. 1, a. 2016, **ANAIS...**, Bom Jesus do Itabapoana: Kindle, 2016.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional positivo**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Arborização urbana e meio ambiente**: aspectos jurídicos. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>> Acesso em: 07 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DA TUTELA DA DIVERSIDADE LINGUÍSTICA: APONTAMENTOS E REFLEXÕES

SOARES, Jessyca Boechat⁴²

BORGES, Susane Pimentel⁴³

MARÇAL, Leonardo⁴⁴

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁵

INTRODUÇÃO

O presente resumo expandido busca apresentar a tutela da diversidade linguística com seus apontamentos e as suas reflexões. A linguagem é a estrutura para todas as ações do homem na sociedade, pois sem a linguagem a convivência dentro de um contexto social seria impossível. Como a língua não é estática, ela sofre alterações com o passar do tempo e de acordo com que a sociedade vai se desenvolvendo em relação à tecnologia e até a globalização que acarreta em

⁴² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jessycasboechat@gmail.com

⁴³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: susanepimentel@gmail.com

⁴⁴ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: leonardooliveiramarcal@gmail.com

⁴⁵ Professor Orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdam2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



algumas diversidades linguísticas, pois ela se modifica de acordo com a situação que venha ser empregada.

Dessa forma, a linguagem pode ser entendida como uma forma de expressão estreitamente ligada à liberdade e à essência da vida humana, podendo ser tratada em um âmbito jurídico como bem cultural viabilizador dos direitos humanos e como vetor de patrimônio cultural imaterial. Nesse sentido, a utilização da língua é exercício dos direitos culturais linguísticos, contrapartida dos direitos de liberdade de expressão, de comunicação e materialização do bem cultural intangível.

MATERIAL E MÉTODOS

Na Constituição de 1988, o tratamento da cultura e dos bens culturais vem dos elementos que caracterizam o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito. Pode-se, assim, afirmar que a discussão pautada na diversidade cultural (e nos direitos e bens culturais) tem sua fundamentação no texto constitucional, já que o sistema jurídico estabelece um Estado de direito cultural e indica a construção de um Estado democrático cultural. Assim, a língua portuguesa, além de ser o idioma nacional, por força da Constituição, também assume a posição de língua oficial, conforme disposto no *artigo 13 caput*. O artigo tem por finalidade abordar a necessidade de se tratar o tema da língua e dos falares do Brasil como bens culturais que, em uma perspectiva de diversidade cultural, necessitam de instrumentos para sua tutela.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O artigo 215, *caput*, da Constituição Federal de 1988 determina que o Estado garantirá a todos o acesso às fontes da cultura nacional, apoiando, valorizando e incentivando a difusão das manifestações culturais. Ao Estado cabe uma atuação que possibilite que as manifestações culturais nacionais ou estrangeiras se desenvolvam no país. Mas, incumbe ao Poder Público proteger as manifestações locais, regionais ou nacionais das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, bem como as de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional, nos termos do artigo 215, § 1º, da Constituição.

DESENVOLVIMENTO

A língua é elemento fundamental da diversidade cultural, e portanto, não se pode falar em direitos culturais linguísticos e em direito fundamental cultural linguístico sem considerar o acolhimento do ordenamento jurídico e do reconhecimento do direito de se expressar de acordo com os valores que afirmam sua identidade cultural. A diversidade cultural se refere a multiplicidade de formas em que se expressam as culturas dos grupos e sociedades. Desse modo, a previsão do dever de atuação democrática do poder público na proteção e promoção das línguas e falares do Brasil deve se pautar no valor simbólico que o bem representa para a identidade cultural da sociedade brasileira e na dimensão interativa desse bem cultural, que pode contribuir para trazer à tona a diversidade linguística existente no Brasil.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Na Constituição o tratamento da cultura e dos bens culturais decorre dos elementos que caracterizam o Estado brasileiro como Estado Democrático de Direito. Por isso, pode se afirmar que a discussão pautada na diversidade cultural tem sua fundamentação no texto constitucional, já que o sistema jurídico estabelece um Estado de direito cultural e indica a construção de um Estado democrático cultural. Neste sentido, visto que cada sociedade carrega consigo seus costumes, crenças e estilo de vida e tudo isso reflete na língua, pois entender as particularidades regionais e as possíveis variações que possa vir a ter em determinados grupos de diferentes é valorizar a história, a identidade e a cultura que cada um desses grupos possui na construção do Estado cultural de forma democrática.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão se dá em três momentos: o primeiro trata do entendimento segundo o qual a escola é o lugar da escrita por excelência; o segundo analisa as principais publicações presentes em sala de aula nos últimos trinta anos e o terceiro procura o significado da escrita na escola.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Fonte: MANENTI, 2014.

Os fatores internos e externos da língua estão relacionados entre si, como língua e sociedade, com o objetivo de haver uma comunicação efetiva, as comunidades e grupos sociais utilizam a língua para interação social, como se pode ver na imagem acima. Essa ação possibilita que os indivíduos exponham e manifestem suas opiniões e pensamentos por meio da oralidade, havendo por meio da oralidade de uma única pessoa a todos e de todos a uma única pessoa.

Um fator que se faz muito importante é a correlação entre língua, sociedade e sujeito, em que cada indivíduo modifica a língua a sua maneira de falar. Sendo assim, a língua falada tem uma intencionalidade à comunicação, indicando diversos elementos orais ancestrais tanto no regional, social, escolar e gênero, a fala é a representação do pensamento humano, portanto fato social. Como se pode ver na reportagem extraída:

A diversidade linguística encontra-se ameaçada. Estima-se que entre um terço e metade das línguas ainda faladas no mundo estarão extintas até o



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ano de 2050. As consequências da extinção das línguas são diversas e irreparáveis, tanto para as comunidades locais de falantes, quanto para a humanidade. Essa percepção se encontra na Declaração Universal dos Direitos Linguísticos, elaborada na cidade de Barcelona, Espanha, em 1996, sob os auspícios da Organização das Nações Unidas Para Educação e Cultura (Unesco) e com a participação de representantes de comunidades linguísticas de diversas regiões do planeta. Segundo este documento, a situação de cada língua é o resultado da confluência e da interação de múltiplos fatores político-jurídicos, ideológicos e históricos, demográficos e territoriais; econômicos e sociais. Salienta que, nesse sentido, existe uma tendência unificadora por parte da maioria dos Estados em reduzir a diversidade e, assim, favorecer atitudes adversas à pluralidade cultural e ao pluralismo linguístico.(CASAL JÚNIOR, 2014, s.p.)

A partir da informação apresentada pelo Casal Júnior (2014, s.p.), denota-se que o Brasil se apresenta, no cenário global, entre os países com mais elevada diversidade linguística, sendo cogitada que mais de duzentas línguas são faladas. “A partir dos dados levantados pelo Censo IBGE de 2010, especialistas calculam a existência de pelo menos 170 línguas ainda faladas por populações indígenas” (CASAL JÚNIOR, 2014, s.p.). Além disso, aponta-se que outras línguas historicamente foram utilizadas no território nacional, como as línguas advindas dos processos de migração, as línguas de sinais, as línguas das comunidades de matriz africana e línguas crioulas (CASAL, 2014, s.p.).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Os nove idiomas em processo de reconhecimento

Nome da língua	Origem	Onde é falada no Brasil	Quantos falantes
Kuikuro ou Guicurus	Parque indígena do Xingu	Mato Grosso	522
Guarani-Mbya	Guarani	Todo cinturão central do Brasil	8.400
Ayurú	Tupi	Rorônia	80
Asuriní do Tocantins	Xingu/Tupi-Guarani	Tocantins/Pará	154
Juruna	Parque indígena do Xingu	Mato Grosso	241
Talian	Indo-europeu	Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul	500.000
Gira de Tabatinga	Banto	Minas Gerais	20
Jurussaca	Quilombola	Pará	600
L.I.B.R.A.S.	Língua europeia de sinais	Em todo o Brasil	5.000

Fonte: CASAL JÚNIOR, 2014, s.d

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, “tem havido grande mobilização de grupos, de organizações de falantes e de pesquisadores no sentido de associar a diversidade linguística como temática inerente a políticas de cultura, mais especificamente na esfera do chamado patrimônio imaterial. Essa mobilização gerou a elaboração do Decreto Presidencial 7.387/2010, que instituiu o Inventário Nacional da Diversidade Linguística (INDL). O INDL nasce como política interministerial envolvendo Ministério da Ciência, Tecnologia e Informação (MCTI), Ministério da Educação (MEC), Ministério do Orçamento e Gestão (MPOG), Ministério da Justiça (MJ), sob coordenação atual do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), enquanto representante do Ministério da Cultura.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Tem como princípios reconhecer as línguas como referência cultural brasileira, valorizando o plurilinguismo; apoiar os processos sociais e políticos que visem à promoção das línguas e de suas comunidades de falantes; pesquisa e documentação, bem como gerir um banco de conhecimentos sobre a diversidade linguística.”

Entender a língua, não é apenas ouvir, falar ou escrever, mas sim compreender suas particularidades e variações e respeitar de fato como ela funciona. Com esse resumo que se aborda o tema linguístico, o objetivo foi promover uma reflexão a respeito das contribuições da sociedade linguística e suas variações e mudanças ao longo dos anos, buscando desfocar o que a sociedade vem impondo como “padrão”, tentando neutralizar a diversidade linguística tanto social quanto cultural.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3053&catid=28&Itemid=39>. Acesso em 18 abr. 2017

CASAL JÚNIOR, Marcello. A diversidade linguística como patrimônio cultural.

IPEA, a. 10, ed. 80, 23 jun. 2014. Disponível em:

<http://desafios.ipea.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=3053&catid=28&Itemid=39>. Acesso em 18 abr. 2017.

MANENTI, Angélica. Variação Linguística. **Slideshare**: 2013. Disponível em:

<<https://pt.slideshare.net/angelicapinguin/6-ano-e-f-ii-variao-lingustica>>. Acesso em 18 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A INCLUSÃO DO MEIO AMBIENTE NA REFORMULAÇÃO DO ESTADO DE DIREITO A PARTIR DOS REFLEXOS ORIUNDOS DA LÓGICA NA DISTRIBUIÇÃO DE RIQUEZAS E RISCOS DA SOCIEDADE DE RISCO⁴⁶

OLIVEIRA, Vitor Pimentel⁴⁷
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁴⁸

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

As mudanças desencadeadas pelo avanço e desenvolvimento das tecnologias humanas vêm como uma violenta onda em direção à costa, forçando aos atores envolvidos nas discussões ambientais a tomarem medidas eficazes, tanto em relação aos danos consequentes das catástrofes naturais e da exploração desenfreada dos recursos disponíveis como também na adoção de providências no sentido de agir previamente a fim de evitar situações extremas. O termo “forçando” não foi empregado por uma razão qualquer ou simplesmente para

⁴⁶ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”.

⁴⁷ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. Técnico em Informática pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense.

⁴⁸ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF – Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo – ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



agregar um elemento chamativo ao texto, pelo contrário, corresponde exatamente a atual percepção, extraída da vivência da sociedade moderna, diante dos mais variados problemas constantemente trazidos à tona, seja a pobreza extrema, a falta de acesso à água potável, o acesso ao meio ambiente, a carência na prestação das mínimas condições de vida, e tantos outros, pertencentes a área econômica, social, moral, institucional, ambiental etc.

Ao desenvolver o presente trabalho, o objetivo estabelecido foi destacar a importância, frise, não a mera discussão como já ocorre a décadas, mas sim a verdadeira importância da preservação do meio ambiente e, em decorrência dessa evidenciação, ponderar sobre a sua inclusão na formulação do Estado de Direito. Para tanto, o ponto de partida será apontar, com base nas considerações da teoria da sociedade de risco, como o tema ambiental não está fechado em si mesmo, muito pelo contrário, justamente por estar intimamente ligado à vida (não só humana), encontra razões suficientes para integrar uma nova concepção de Estado.

MATERIAL E MÉTODOS

O material necessário para o estudo e desenvolvimento do trabalho em questão é, fundamentalmente, extraído de fontes bibliográficas, adotando, para tanto, o método-hipotético-dedutivo.



Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos

02-04 de maio de 2017



DESENVOLVIMENTO

A sociedade de risco é trabalhada por Ulrich Beck (2011, p. 12) em sua obra, possuindo como ponto de partida a consideração de uma ruptura no seio da modernidade, de maneira a se destacar dos contornos da clássica sociedade industrial uma nova forma de sociedade, denominada por ele como sociedade (industrial) de risco. Apresenta o autor o fio condutor trabalhado em sua obra:

[...] A ideia-mestra teórica, a ser elaborada com esse propósito, pode ser mais facilmente exposta em uma analogia histórica: *assim como no século XIX a modernização dissolveu a esclerosada sociedade agrária estamental e, ao depurá-la, extraiu a imagem estrutural da sociedade industrial, hoje a modernização dissolve os contornos da sociedade industrial e, na continuidade da modernidade, surge uma outra configuração social* (BECK, 2011, p. 12-13).

Ainda na esteira da analogia supratranscrita, cabe destacar importante peculiaridade oriunda dessa ótica: a modernização ocorrida nos idos do século XIX ia de encontro com um pano de fundo que era seu contrário, pois se referia a um mundo tradicional, em que a natureza era objeto de conhecimento e controle, ao passo que, na transição do século XXI a modernização acabou consumindo o seu contrário, de maneira a perdê-lo (BECK, 2011, p. 13). No contexto da sociedade de risco, começa a ser levantada uma discussão em torno da maneira que ocorreria a distribuição dos malefícios provenientes da produção de bens, ao passo que se verifica, nessa forma de desenvolvimento, uma autolimitação, assim como a necessidade de estabelecer novos padrões de segurança, controle, limitação e consequências relacionadas ao dano, acrescentando, a tudo isso, as limitações da



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ciência quanto a capacidade de prever, quantificar e determinar esses danos (LEITE, 2015, p. 158).

Considerando as exposições até aqui feitas como apresentação das tonalidades da teoria da sociedade de risco, já é possível dar continuidade e trabalhar a lógica abordada por Ulrich Beck na distribuição de riquezas e dos riscos, a fim de explicitar alguns contornos merecedores de atenção especial no Estado Democrático de Direito. Sistemáticamente, a produção social dos ricos acompanha a produção social de riqueza e, diante de um panorama em que a lógica de distribuição de riquezas em uma sociedade de escassez foi superada por uma outra lógica, agora no que diz respeito a distribuição dos riscos na modernidade tardia, contribui para a formação de uma problemática, afinal, o questionamento levantado discute a possibilidade das ameaças e riscos produzidos no processo de modernização tardia recebam, de alguma forma, o devido tratamento sem, contudo, implicar no comprometimento do processo de modernização e nem nas fronteiras daquilo que é aceitável do ponto de vista ecológico, medicinal, psicológico ou social (BECK, 2011, p. 23-24).

Ao processo de modernização é possível atribuir o aspecto reflexivo, uma vez que é convertido em si mesmo no tema e no problema (BECK, 2011, p. 24). Uma afirmação pode ser feita: “[...] a sociedade moderna criou um modelo de desenvolvimento tão complexo e avançado, que faltam meios capazes de controlar e disciplinar esse desenvolvimento [...]” (LEITE, 2015, p. 158). Outro lado dessa problemática guarda pertinência com a ideia de abertura ao desenvolvimento existente em grande parte do denominado Terceiro Mundo, em que a carência



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



material domina a ação e pensamento das pessoas, ocupando o primeiro plano, dessa forma, a distribuição e os conflitos distributivos em torno da riqueza socialmente produzida (BECK, 2011, p. 24).

Oportuno recortar a observação feita por Ulrich Beck (2011, p. 25-26) quanto a ressignificação de risco, muito distinto da maneira empregada a séculos atrás, fazendo um paralelo entre os riscos pessoais e os atuais riscos globais, não estando, muitas vezes, à percepção, decorrentes de uma superprodução industrial, afetando indivíduos geograficamente localizados fora da área do fato danoso, mas afetados em razão dessas particularidades inerentes aos novos riscos. É nessa esteira que é mensurada a extensão e o alcance dos danos causados pela exploração predatória, colocando diversos indivíduos em situações prejudiciais, o que permite, de certa forma, a identificação de um interesse comum, a ser considerado para fins de tutela, além de fomentar a discussão quanto a um novo modelo de Estado.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A influência exercida pela sociedade de risco no Estado e no Direito já foi objeto de trabalho desenvolvido por José Rubens Morato Leite (2015, p. 157), justificando a opção por esse abrangente tema com “[...] o sentido de demonstrar ao público que a racionalidade jurídica na esfera do ambiente ultrapassa um olhar técnico, dogmático e monodisciplinar [...]”. Mais do que isso, existe uma necessidade de buscar saberes pertencentes a outras áreas do conhecimento, a fim



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



de compreender a crise ambiental sob uma ótica transdisciplinar (LEITE, 2015, p. 157). O meio ambiente compreendido de forma transdisciplinar deve proporcionar o espaço para desenvolvimento de uma nova racionalidade, sob os aspectos social, econômico, político e jurídico (LEITE, 2015, p. 163).

A razão de referenciar essa perspectiva transdisciplinar é justamente demonstrar o quão vasto é o campo de temas pertinentes ao meio ambiente, bem como esses possuem grande escala de importância. Em verdade, diante da análise também das ponderações feitas por Ulrich Beck (2011, *passim*) no concernente a sociedade de risco, surgem elementos merecedores de especial atenção, pois a tutela ambiental passa a figurar como ponto de cuidado por parte do Estado a um nível tal que, é possível ventilar a possibilidade de incorporação ao corpo do próprio Estado, ou seja, sua estrutura. Muito importante, nesse ponto, destacar as lições de Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer:

[...] O processo de afirmação histórica dos direitos fundamentais, sob a perspectiva das suas diferentes dimensões (liberal, social e ecológica), reforça a caracterização constitucional do Estado Socioambiental, em superação aos modelos de Estado Liberal e Social. O *marco jurídico-constitucional socioambiental* ajusta-se à necessidade da tutela e promoção – integrada e interdependente – dos direitos sociais e dos direitos ambientais num mesmo projeto jurídico-político para o desenvolvimento humano em padrões sustentáveis, inclusive pela perspectiva da noção ampliada e integrada dos *direitos fundamentais socioambientais* ou *direitos fundamentais econômicos, sociais, culturais e ambientais* (DESCA) (SARLET; FENSTERSEIFER, 2014, p. 55-56).

Sob o contexto da sociedade de risco, a tutela do ambiente se encontra condicionada a transformação prévia daquelas instituições criadas nos moldes



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



industriais, de forma a considerar que o Estado deve se atentar para as demandas ambientais, bem como dos processos de gestão de riscos e as expectativas sociais daí geradas no que tange ao desenvolvimento científico e econômico (FERREIRA, 2008, p. 226-227). Eis que o denominado Estado de Direito Ambiental corresponde a “[...] uma construção teórica que se projeta no mundo real ainda como devir [...]” (LEITE, 2015, p. 177), e, em relação a isso, tal paradigma apresentado deve ser levado em consideração com o escopo de melhor compreender as novas exigências da moderna sociedade, principalmente em razão da crise ambiental e seu agravamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O processo histórico de evolução da sociedade humana é marcado por diferentes características, notadamente aquelas atreladas à formação e à organização do Estado, sua estruturação. Essa é uma observação válida quando confrontada com o surgimento do Estado Liberal proveniente das mudanças na sociedade promovidas pela Revolução Francesa. De forma similar é perceptível a influência da Revolução Industrial Inglesa e a delimitação dos contornos do Estado Social. Atualmente, sob a égide do Estado Democrático de Direito, uma nova discussão desponta, no sentido de fomentar a possibilidade de remodelamento dessa estrutura, trazendo a baila um novo paradigma, a tutela ambiental.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



É diante desse novo panorama que meio ambiente exsurge como elemento apto a proporcionar a abertura de um novo leque na estrutura do Estado, seguindo a crescente inclusão de suas problemáticas nos debates internacionais, de forma a evidenciar a importância ímpar inerente a essa parte essencial da vida. Nesse ponto, portanto, a inclusão de um alicerce ambiental na reformulação da estrutura do Estado aponta para uma correspondência às necessidades da sociedade e uma salvaguarda na proteção do meio ambiente face sua elevação na nova configuração de um Estado de Direito.

REFERÊNCIAS

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco**: rumo a uma outra modernidade. Tradução de Sebastião Nascimento. 2 ed., São Paulo: Editora 34, 2011.

FERREIRA, Helene Sivini. **A biossegurança dos organismos transgênicos no direito ambiental brasileiro**: uma análise fundamentada na teoria da sociedade de risco. Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas. Programa de Pós-Graduação em Direito. Florianópolis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/91741>>. Acesso em 13 abr. 2017.

LEITE, José Rubens Morato. Sociedade de risco e estado. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. 6 ed., rev. São Paulo: Saraiva, 2015.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito constitucional ambiental**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.



ARBORIZAÇÃO URBANA E O DIREITO AO MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL COMO PARADIGMA DE REALIZAÇÃO DO INDIVÍDUO

DORES, Werlem Cruz das⁴⁹
OLIVEIRA, Talitha Ferreira de⁵⁰
PAIXÃO, Larissa Passalini⁵¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵²

INTRODUÇÃO

Atualmente, a preocupação com o meio ambiente só está aumentando, inclusive no meio ambiente urbano no que diz respeito a qualidade de vida das cidades (SANTOS, 2001, s.p.). O meio ambiente urbano é o meio ambiente artificial que se molda diante das necessidades do ser humano, sendo o resultado da urbanização descontrolada, assim, acarretando problemas ambientais que se agrava proporcionalmente ao crescimento urbano (FREIRE, 2010, s.p.). A fim de dirimir esses problemas ambientais, busca-se arborizar as áreas urbanas plantando árvores em locais como praças, parques e calçadas de vias públicas, sendo uma das atividades mais relevantes da gestão urbana, a

⁴⁹ Graduando do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: werlemcruz.dores@hotmail.com;

⁵⁰ Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: talithafoliveira@hotmail.com;

⁵¹ Graduanda do 8º Período de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: larissapassalinip@hotmail.com;

⁵² Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com.



qual deve compor planos e projetos urbanísticos da cidade (SANTOS, 2001, s.p.).

Nesse sentido, José Afonso da Silva (1997, p. 247-248) as áreas verdes urbanas são composta por vegetações, seja plantada ou natural. Essas áreas têm como finalidade à recreação e o lazer, com isso, os espaços verdes das vias públicas são acessórios por atender outros objetivos como estético, de ornamentação e sombreamento. Apesar das finalidades distintas, as árvores ao longo das vias públicas não podem ser excluídas das áreas verdes que compõem a cidade, porque é uma massa verde contínua que emitem o mesmo efeito daquelas expostas em praças e parques. Geralmente, essas árvores são protegidas pela legislação ambiental para que não venham ser cortadas. Portanto, o objetivo da arborização nos espaços urbanos é trazer um equilíbrio ambiental entre as áreas edificadas e as áreas naturais. Assim, todas as árvores de um espaço urbano, ainda que estejam em quintais particulares, são consideradas área verde (SANTOS, 2001, s.p.).

MATERIAIS E MÉTODOS

O método empregado é análise de artigos que envolvam o tema do presente resumo, ou seja, é uma pesquisa qualitativa. O principal objetivo é esclarecer o que é a arborização urbana e qual a sua função dentro de um meio ambiente urbano ou artificial.



DESENVOLVIMENTO

A arborização não é um instituto atual, já que na Antiguidade, os espaços verdes eram muito utilizados para descanso e satisfação de sacerdotes e imperadores. Com o crescimento desses espaços, na Grécia, esses eram usados para encontros e debates filosóficos e em Roma as áreas verdes eram frequentadas pelos mais bem-sucedidos. Na idade Média os espaços verdes se faziam presentes “no interior das quadras” que se dissiparam com o aparecimento das edificações trazidas com o crescimento das cidades. Já no período renascentista, as áreas verdes compunham um imenso cenário que, posteriormente, fora transformado em parques urbanos com áreas arborizadas, para distração, repouso, característica do período do romantismo (SIRVINSKAS, s.d., p. 02).

Todavia, surgiram as indústrias e se deu o crescimento desenfreado da cidade, assim, as áreas verdes que se destinavam ao lazer teve sua finalidade modificada, dado a sua necessidade urbanística nessa nova etapa. Necessidades essas como higiene, de recreação, bem como de preservação do meio ambiente urbano. Em razão disso, o Direito Urbanístico teve que se adaptar com a nova situação que consistia em preservar as áreas verdes já existentes para que as construções não viessem a comprometer. A saída encontrada para tentar impedir ou reduzir as áreas para edificação foi o zoneamento, utilizado para organizar os espaços destinados às construções e preservar o meio ambiente, especificamente, as áreas verdes (SIRVINSKAS, s.d., p. 02-03).

Não há como se falar em crescimento das cidades, sem adentrar ao conceito de urbanismo que, segundo, Hely Lopes Meireles (1977 *apud*



SIRVINSKAS, s.d., p. 03) “é o conjunto de medidas estatais destinadas a organizar os espaços habitáveis, de modo a propiciar melhores condições de vida ao Homem na comunidade”. O termo “urbanismo” teve origem no latim *urbe* que significa cidade. Em razão da expansão das cidades que a urbanização eclodiu, assim, se tornou necessário a instituição de normas/regras para disciplinar e delimitar as áreas habitáveis e não-habitáveis. Essas regras tomaram forma no Direito Urbanístico que, nada mais é do que o conjunto de regras jurídicas que regulam a ação do poder público, referentes aos espaços habitáveis, traduzindo, se configura por ser o regramento jurídico da atividade urbanística.

O direito urbanístico estuda e pesquisa normas e regulamentos que dispõem sobre a utilização e a ocupação do solo por parte do poder público, como também pela comunidade. Nesse sentido, a responsabilidade do Município está disposta num instrumento denominado Plano Diretor que ordenam as funções sociais da cidade, visando o bem comum da sociedade, bem como assevera a Constituição Federal em seus artigos 30, inciso I c/c 182, §1º (SIRVINSKAS, s.d., p. 03-04). Nesse sentido, Antônio Silveira Ribeiro dos Santos se posiciona

Aliás, por se tratar de uma atividade de ordem pública imprescindível ao bem estar da população, nos termos dos arts.30,VIII, 183 e 183 da Constituição Federal e do Estatuto da Cidade (Lei 10.257/01), cabe ao Poder Público municipal em sua política de desenvolvimento urbano, entre outras atribuições, criar, preservar e proteger as áreas verdes da cidade, mediante leis específica, bem como regulamentar o sistema de arborização. Disciplinar a poda das árvores e criar viveiros municipais de mudas, estão entre as providências específicas neste sentido, sem contar na importância de normas sobre o tema no plano diretor, por exemplo (SANTOS, 2001, s.p.).



O Direito Urbanístico tem como princípio basilar o da função social da propriedade o qual é trazido pela Constituição Federal de 1988 em vários artigos, como art. 5º, XXIII, art. 156, § 1º, art. 170, II, art. 182, *caput*, art. 184, *caput*, 185, parágrafo único, e art. 186. Com isso o direito de propriedade se tornou limitado, uma vez que a Constituição impõe o dever de atender a função social e não apenas individual. Mesmo que seja propriedade privada, o seu uso está submetido aos parâmetros constitucionais, ou seja, não deve ser usada de forma inadequada. O princípio da função social da propriedade, deve observar o princípio do meio ambiente ecologicamente equilibrado, ante a necessidade de proteger o meio ambiente como assegura o *caput* do art. 225 da CF (SIRVINSKAS, s.d., p. 04).

RESULTADOS E DISCUSSÃO

Vale ressaltar que o meio ambiente artificial é tutelado mediatamente pelo artigo 225 da CF, mas não se restringe a redação desse artigo, levando-se em consideração que a proteção tratada por ele é uma proteção geral ao meio ambiente. Assim, o artigo 182 da Carta Magna dispõe especificamente sobre a proteção do meio ambiente artificial, já que está ligada a política de desenvolvimento urbano. Nesse sentido, verifica-se que a dinâmica das cidades envolve o meio ambiente artificial e torna-se impossível a desassociação de ideias como qualidade de vida, da dignidade humana e, até mesmo, da existência da pessoa (RANGEL, 2016, s.p.). Em razão da arborização proporcionar a redução da temperatura, da poluição, dos ruídos, além de trazer



um conforto visual, demonstra-se indispensável para a qualidade de vida do ser humano que está inserido nesse meio ambiente artificial, ou seja, construído pelo ser humano (SILVA, 2015, s.p.).

A política urbana, no entanto, se baseia no total desenvolvimento das funções sociais que devem ser desempenhadas pela sociedade, em conformidade com os artigos 5º e 6º da Constituição Federal. Tal função social se efetiva com a promoção de uma vida salutar aos habitantes do meio ambiente urbano e, ainda, com observância aos seus direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, principalmente no que concerne a tutela do meio ambiente no art. 225. Sendo assim, para a cidade possa desenvolver a sua função social, essa deverá contar com áreas de lazer, espaços verdes, viabilizar o trabalho de seus habitantes por meio de desenvolvimento de atividades laborativas, para assegurar a relação de consumo com o objetivo de manter a ordem econômica (RANGEL, 2016, s.p.).

Como é sabido, a arborização se perfaz em plantar árvores. Uma vez feito isso em ambiente urbano, acaba por materializar uma parcela de meio ambiente natural integrante do patrimônio natural. Se tornando claro a efetivação desse direito, por meio de criação de áreas verdes nos grandes centros urbanos com a finalidade de proporcionar lazer e recreação.

Contudo, a arborização propicia a qualidade de vida, desenvolvendo sua função em reduzir os prejuízos vindos da poluição, deixa o clima mais agradável com temperaturas amenas, melhora a qualidade do ar e abafa os ruídos. Portanto, para se obter o resultado esperado do processo de arborização, as árvores que devem ser plantadas são as nativas, preferencialmente, para que se evite alcançar resultados distintos àqueles buscados por esse processo. Para



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



que isso não ocorra, necessariamente, deve haver previamente um planejamento para que se realize o plantio de árvores apropriadas ao local, garantindo o equilíbrio ecológico do meio ambiente artificial (RANGEL, 2016, s.p.).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pode-se concluir então que, apesar de não haver legislação que garanta expressamente o direito à arborização urbana, o art. 225 da CF alcança esse direito, pois o assegura de maneira implícita em seu *caput* que garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo e imprescindível para manter a qualidade de vida para as gerações presentes e as futuras, devendo ser preservado e defendido pela sociedade e o Poder Público. Buscando-se sempre o equilíbrio entre as áreas construídas (artificiais) e as áreas naturais de modo a reduzir os impactos danosos da área urbana e amenizar as altas temperaturas, bem como proporcionar um ar puro. Verifica-se ainda, que a criação dos espaços verdes a fim de proporcionar lazer e recreação é essencial no planejamento urbano, efetivando assim, o direito à arborização no meio ambiente artificial.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br> > Acesso em: 09 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



FREIRE, Lucineia Soares. **Meio ambiente urbano e seus desafios na sociedade contemporânea**. Disponível em <<http://www.webartigos.com/artigos/meio-ambiente-urbano-e-seus-desafios-na-sociedade-contemporanea/32126/>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

RANGEL, Tauã Lima Verdan. O Direito à Arborização Urbana: Concreção dos Paradigmas Axiológicos das Cidades Sustentáveis. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 19, n. 144, jan 2016. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=16741>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SANTOS, Antônio Silveira Ribeiro dos. **Arborização urbana: importância e aspectos jurídicos**. Disponível em <<http://www.aultimaarcadenoe.com.br/arborizacao-urbana/>>. Acesso em: 09 abr. 2017.

SILVA, Carlos Sérgio Gurgel da. Direito à arborização urbana. In: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 20, n. 4211, 11 jan. 2015. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/30098>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Arborização urbana e meio ambiente – aspectos jurídicos. In: **Justitia**, s.d., p. 1-13. Disponível em <<http://www.revistajustitia.com.br/artigos/7c2a76.pdf>>. Acesso em: 09 abr. 2017.



**I Simpósio Integrado
de Pesquisa do
Curso de Direito**

De 2 a 4 de maio de 2017 | 14 - 18 horas

Local: FAMESC

**GRUPO DE
TRABALHO:**

**ÉTICA, PROFISSÕES
JURÍDICAS E
PRERROGATIVAS**





*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



TÊMIS SEM VENDA: A SENSÇÃO DE IMPUNIDADE ADVINDA DO PODER JUDICIÁRIO

RIDOLPHI, Alencar Cordeiro⁵³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁴

INTRODUÇÃO

De acordo com o Conselho Nacional de Justiça, em seu Plano Estratégico 2015/2020, a Justiça no Brasil tem como estratégia o fortalecimento do Estado Democrático, o fomento e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, por meio de uma efetiva prestação jurisdicional. O poder judiciário deve ser reconhecido pela sociedade como um instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social, célere, acessível, responsável, garantidor dos exercícios dos direitos e cidadania, moderno, probo, transparente, imparcial e responsável socialmente.

Entretanto, o Poder Judiciário traz uma sensação de impunidade e ineficiência que todos os dias pode ser acompanhada nas notícias e na realidade das cidades brasileiras. O Brasil é o país com a terceira maior população carcerária do mundo, com uma das maiores taxas de velocidade de encarceramento mundial e ainda assim os níveis de avanço da violência têm crescido exponencialmente, o tempo de duração de um processo judicial segue o mesmo caminho e a sensação

⁵³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alencar_cr@yahoo.com.br

⁵⁴ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



de impunidade e ausência do Estado de Direito tem crescido proporcionalmente (HAAG, 2013).

Segundo um estudo realizado em 2016 pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), o Brasil naquele ano teve o maior número absoluto de homicídios do planeta. Uma em cada dez vítimas de homicídio no mundo residia no Brasil em 2014. (IPEA, 2016). Em reportagem veiculada em outubro de 2016 pela revista Exame, o IPEA também concluiu que entre os anos 2011 e 2015, a violência no Brasil matou mais que regiões em guerra no Oriente Médio. Ao se considerar dados oficiais, em 2015 foram uma morte a cada nove minutos no país. Ainda, em uma outra reportagem, veiculada pela Folha de São Paulo em novembro de 2016, com dados das Secretarias de Segurança Pública dos Estados brasileiros, os números de roubos e furtos dispararam em todas as regiões do Brasil. Destaque para o aumento de 36% de roubos e furtos no Estado do Rio de Janeiro entre 2015 e 2016 e de 29% no mesmo período para o Estado do Paraná.

A questão da sensação de impunidade não advém apenas do aumento da violência. Como pode ser observado por Carlos Haag (2013), a violência em si acaba se transformando em um dos resultados falta de impunidade, quando entende-se que não importa mais a conduta ilícita praticada, pois a sensação é de que não haverá punição para o fato. A realidade da justiça no Brasil é um problema estrutural e multifacetado que é identificado por alguns estudiosos do caso como reflexos de um sistema de baixa taxa de investigação e solução de crimes, seletividade investigativa, várias instâncias judiciais e o próprio tempo depreendido em um processo, discursos midiáticos exacerbados, falta de conhecimento das leis pela sociedade, dentre outros motivos.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MATERIAL E MÉTODOS

Foram utilizados artigos e publicações de autores e doutrinadores da área do direito com estudos e discussões a respeito do funcionamento do sistema judiciário brasileiro e a sensação de impunidade percebida pela sociedade. Também foram utilizadas notícias jornalísticas e dados estatísticos de órgãos oficiais.

DESENVOLVIMENTO

De acordo com o “Atlas da Violência do IPEA”, em 2016, somente de 5% a 8%, em média, dos casos de homicídios no Brasil chegam a virar processo judicial. Os números também cresceram em relação a roubos e furtos, como mencionado, mas podem ser ainda maiores, visto que muitas das vítimas nem chegam a reportar o crime ocorrido, justamente pela falta de sensação de impunidade.

As políticas de segurança pública são, em regra, de responsabilidade dos Estados, mas que nem sempre se mostram efetivas. No Rio de Janeiro, por exemplo, a Polícia Militar informou que em 2016 fez 22% mais prisões e apreensões que em 2015 e ainda assim não foi suficiente para reduzir ou ao menos frear o crescimento dos números de violência neste Estado (AMÂNCIO; NEVES, 2016). As pessoas, em geral, e também boa parte da mídia criam um discurso que o problema da violência no Brasil será resolvido com leis mais severas e mais tempo de prisão. Acontece que a realidade da punição e da severidade já existe. Na introdução já foi mencionada a situação da velocidade de encarceramento e da



população carcerária no país. Se a solução passasse apenas pela ótica da sanção e da pena os índices de violência não eram para estar crescendo mais.

Para Carlos Haag (2013), contribui significativamente para a sensação de impunidade o baixo índice de investigação de crimes e a seletividade nas investigações. Em seu estudo, Haag (2013) apresenta que, no Estado de São Paulo tomado como exemplo, em cerca de 40% dos homicídios não foram identificados inquéritos policiais e que 90% das ocorrências convertidas em inquéritos correspondem a crimes de homicídio por autoria conhecida, sendo que 76% dos homicídios cometidos foram de autoria desconhecida. “Em síntese, todo registro deveria virar investigação, mas há uma seletividade patente centrada nos 10% de conhecidos, ou seja, aqueles cometidos por vizinhos, parentes, colegas de trabalho” (HAAG, 2013).

Outro ponto envolvendo a fase de investigação de um crime é a própria estrutura investigativa. O flagrante é feito pela Polícia Militar e a Investigação pela Polícia Civil. São dois órgãos distintos envolvidos na apuração de um mesmo fato criminoso em um ambiente em que não existe um padrão de investigação determinado entre as polícias e, as vezes, nem mesmo entre as próprias delegacias da mesma polícia. A natureza e autoria do crime também seriam fatores de seletividade, como o tráfico de drogas, por exemplo, por ser um crime de proporções mais complexas e diversificada corre ainda mais risco de não haver investigação.

A morosidade na solução de crimes e aplicação das penas não reside apenas na fase de investigação do fato. Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, em 2016, em média, a justiça Estadual no Brasil levou cerca de 4 anos e 4 meses para proferir uma sentença em processos de primeira instância e para estes



processos ainda cabem recursos. Existe um déficit de juízes de primeira instância que também contribui para esta morosidade. O tempo depreendido desde a fase de investigação até o veredicto de uma sentença é significativo para a sensação de impotência e impunidade, especialmente para vítima de um crime que espera pela reparação do mesmo nas mãos do Estado.

Contribuem, também, com a demora na solução de um caso as falhas executadas nos processos judiciais que interferem na razoável duração do processo. O tempo do processo não depende exclusivamente da polícia investigativa e da sentença judicial, mas de todos os trâmites burocráticos internos da justiça e da atuação laboral técnica de diversas pessoas inseridas neste processo. Conforme apresentado por Cruz (2017) o fator humano representa considerável “impulsão ou retardamento do processo” que passa pelo recebimento e distribuição de documentos, análise de processos, atendimento ao público, expedição e dentre outras diversas fases que compõem este cenário.

Outo fator de relevante destaque e, talvez o maior deles, é a dificuldade na aplicação da lei. Conforme já mencionado por Haag (2013), a sensação de impunidade não advém da falta de leis, sanções ou penas duras, mas sim da baixa expectativa de punição. Segundo Oliveira (2013), existe uma verdadeira enxurrada de leis processuais, algumas de difícil acesso, contraditórias e ultrapassadas diante da realidade social. Pesa-se o perfil inoperante do poder legislativo brasileiro, que acaba por atrasar ou inviabilizar a discussão e aprovação de matérias importantes à uma reforma estrutural e processual da justiça no Brasil. O próprio poder público cria processos que muitas das vezes não seriam nem necessários, por se tratarem de questões já julgadas e pacificadas pelo Supremo Tribunal Federal.



Ainda de acordo com Oliveira (2013) o sistema de recursos da justiça é um dos maiores fatores desestimulantes do processo judiciário no Brasil, podendo um processo percorrer até cinco instâncias diferentes e demorar mais de dez anos para ter um julgamento final. Cabe ao Estado a aplicação da pena, mas se, como mencionado, parte significativa dos crimes não chegam se quer a virar um processo judicial, ou quando viram pode levar uma década para se concluir, o crime propriamente dito muita das vezes acaba sem penalização, ou prescreve, ou se computa como pena cumprida o tempo de prisão temporária, dentre outras hipóteses.

Apesar das taxas de encarceramento e população carcerária no Brasil serem altas, de acordo com Neves (2011), difícil é conseguir a ressocialização de um apenado na forma do atual sistema prisional. Muitos mandatos não são cumpridos e existe uma dificuldade estrutural do Estado de conseguir manter a execução da pena e até mesmo o controle do sistema penitenciário, hoje boa parte já dominado por facções criminosas (HAAG, 2013). Segundo Neves (2011) a realidade se aloja “ em que os infratores são condenados, porém, não cumprem as condenações devido ao despreparo do Estado para executar as penas. ”

DISCUSSÃO

O clamor social e da mídia em geral, por um sistema judiciário mais célere, sério, punitivo e que passe a tão desejada sensação de segurança e punibilidade que a sociedade demanda, é grande. Entretanto, tem que se haver um claro discernimento entre a funcionalidade da justiça em punir adequadamente e garantir a execução da pena e o desejo de vingança sobre o crime cometido. A lei



penal não deve ser encarada como uma vingança pessoal ou social, sob o risco de incorrermos no erro em que a sensação de impunidade estimule a presunção de que “todos são culpados até que se prove o contrário” e que para saciar os anseios da justiça, “qualquer coisa, qualquer punição serve” (GUEDES, 2014). Se assim fosse, a própria necessidade e tentativa de sanar a impunidade se tornaria mais um atentado à própria noção de justiça, ao passar por cima das leis e princípios constitucionais. O processo judicial, deve ser célere, mas respeitado, deve haver logicamente a presunção de inocência, garantia do devido tempo ao processo legal, contraditório e ampla defesa dentre outros princípios da aplicação da lei penal que não interferem diretamente na sensação de impunidade.

O que deve ser arguido no caso em voga não é o ato de punir, pura e simplesmente, mas a certeza de que haverá uma punição e esta será executada. Este é um caminho legítimo para que somado às políticas de segurança pública, o Estado brasileiro possa tentar reduzir os índices de criminalidade e implementar uma política judiciária e penitenciária mais eficaz na aplicação e execução da pena, assim como ressocialização do apenado. Tais modificações passam pela necessidade de uma transformação cultural, um enxugamento de legislações processuais, reformulação do sistema de recursos, eliminação de privilégios políticos e por prerrogativas de foro, reconhecimento de bons trabalhos de investigação feitos pela polícia, dentre outras medidas incluindo também a própria conscientização da sociedade em geral sobre o que é a aplicação da lei penal e como funciona o judiciário brasileiro.

O plano estratégico do Judiciário para 2020, iniciado em 2013, tem desafios grandiosos com os quais contrastam diretamente com a realidade aqui apresentada, tais como tornar a justiça mais acessível; desjudicializar as decisões,



maior racionalização, melhorar o sistema de segurança pública, valorizar os profissionais da justiça e segurança, equalização das estruturas de primeiro e segundo graus de jurisdição e a disseminação da justiça eletrônica. Todas estas medidas têm por objetivo tornar a justiça no Brasil mais ágil, confiável e crível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A realidade atual do crime e da violência percebida quase generalizada, opera de forma organizada, em rede e o Estado brasileiro não está encontrando as respostas corretas para reprimir tais condutas criminosas. Conforme os dados apresentados pelo IPEA e outros órgãos, os índices de violência só se fazem crescer e a crítica social ao tratamento dado pela justiça segue a mesma direção.

Existe um problema grave na quantidade, qualidade e seletividade do processo de investigação criminal, assim como existem erros no processo judicial que atrapalham, atrasam ou até mesmo inviabilizam a investigação e julgamento de uma conduta criminosa. Quando o Estado consegue punir um crime, o desafio não cessa, passa a ser a execução e manutenção da pena imposta e o cumprimento das sanções e ações aplicadas pelo Estado.

O caminho da melhora do sistema judiciário no Brasil e a consequente redução da sensação de impunidade não passa pela criação de mais penas e mais severidade, mas sim no fato de garantir à sociedade que um crime cometido será devidamente investigado, processado e julgado, dentro de um período de tempo razoável e em conformidade com a lei vigente. Para tal, é preciso também o comprometimento da sociedade como um todo em entender o que é e o que deve



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ser a justiça e é imprescindível ainda a vontade política dos agentes políticos envolvidos.

REFERÊNCIAS

AMÂNCIO, Thiago; NEVES, Fernanda Pereira. Roubos explodem em todas as regiões do país e governos culpam crise. **Folha de São Paulo**: portal eletrônico de notícias, 26 nov. 2016. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/11/1835852-roubos-explodem-em-todas-as-regioes-do-pais-e-governos-culpam-crise.shtml>>. Acesso em 04 abr. 2016.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**: Estratégia Judiciário 2020. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/03/7694a9118fdabdc1d16782c145bf4785.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

_____. **Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA)**: Atlas da Violência. n.17, mar. 2016. Disponível em:

<http://infogbucket.s3.amazonaws.com/arquivos/2016/03/22/atlas_da_violencia_2016.pdf>. Acesso em 05 abr. 2017.

BRETAS, Valéria. Quanto tempo a justiça do Brasil leva para julgar um processo?

Revista Exame: portal eletrônico de justiça, 01 nov. 2016. Disponível em:

<<http://exame.abril.com.br/brasil/quanto-tempo-a-justica-do-brasil-leva-para-julgar-um-processo/>>. Acesso em: 05 abr. 2017.

CRUZ, Jefersson Silveira da. Gestão de processos judiciais e a descontinuidade processual. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias, 2017. Disponível em:

<https://jeffsilveiracruz.jusbrasil.com.br/artigos/421070981/gestao-de-processos-judiciais-e-a-descontinuidade-processual?ref=topic_feed>. Acesso em 05 abr. 2017.

GUEDES, Néviton. O direito de ser bem acusado, ou nem tudo pode numa acusação. **Conjur**: portal eletrônico de notícias, 2014. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2014-set-08/constituicao-poder-direito-bem-acusado-ou-nem-tudo-numa-acusacao>>. Acesso em: 04 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



HAAG, Carlos. A justiça da Impunidade. **Revista Pesquisa FAPESP**, 2013. Disponível em: <<http://revistapesquisa.fapesp.br/2013/07/12/a-justica-da-impunidade/>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

NEVES, Julio César. Da aplicação e execução das penas e o sistema carcerário brasileiro. **Jurisway**: portal eletrônico de notícias, 2011. Disponível em: <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=5891>. Acessado em: 03 abr. 2017.

OLIVEIRA, Moisés do Socorro. O poder judiciário: morosidade. In: **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 96, 7 out.. 2003. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/4306/o-poder-judiciario-morosidade>>. Acessado em: 05 abr. 2017.



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CRITÉRIO DE FIXAÇÃO

SANTOS, Alessandra Kelly Guimarães dos⁵⁵

ANTÔNIO JÚNIOR, Marcos de Aguiar⁵⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁵⁷

INTRODUÇÃO

Desde a criação, em que os homens procuravam sobreviver socialmente, ocorrem as primeiras divergências. E na falta de um Estado moderador, era na forma de autodefesa que se garantiam, não sendo uma forma de justiça, pois a vitória era sempre do mais forte, esperto ou destemido. No decorrer do tempo o Estado se fortalece, sobrepondo as (in) justiças da autotutela, criando soluções para os conflitos com o amparo na jurisdicional. E pela justiça encontra-se o advogado intermediador e conhecedor das normas defendendo os direitos violados de outrem.

Pode-se afirmar que a advocacia é uma das profissões mais antiga, partindo em defesa dos necessitados, não necessariamente econômica, e sim daqueles que se encontrasse vítima de injustiça, passando a exercer gratuitamente a defesa dos que tinham seus direitos desrespeitados. (PASSOS, 2015)

¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, alessandrakg37@email.com;

² Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, marcosjunior-32@hotmail.com;

⁵⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Na Roma antiga o judiciário, antes da criação da profissão da advocacia, não havia honorários na finalidade de serviço prestado recebendo apenas honraria e reconhecimento. Apenas a auto sociedade poderiam prestar desses serviços, não havendo prejuízo de seu próprio sustento. Somente no ano 1827 o Brasil reconheceu a profissão com criações de curso jurídicos em Olinda/PE e São Paulo/SP, e com o decorrer do tempo a evolução e ganho de espaço na profissão advocacia, e a crescente caminha ao capitalismo, obteve a necessidade de remuneração e não mais só o título em honraria, tornando-se imprescindível a criação de honorários para prestação de serviços jurídicos. (PASSOS, 2015).

MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites e selecionados da internet, que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Em 1930, foi criada a Ordem dos Advogados do Brasil, órgão máximo que define as regras para o exercício profissional da advocacia no Brasil. Em 1994 formulou-se um novo estatuto por motivo de discrepância social e profissional, que se encontra em vigor até os dias de hoje, sendo assim entendida como profissão toda e qualquer atividade jurídica. Deixando de remunerado por honraria e passando a receber honorários.



No Brasil o os honorários do advogado são batizados pelo Código de Processo Civil brasileiro (CPC), tendo também regulamentação de maneira evidenciada na Lei nº 8.906/94 no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil-EOAB, orientado pelo Código de Ética da instituição representante. São existentes três modalidades de honorários advocatícios como diz o *caput* do art. 22 do Estatuto da OAB, os convencionais, fixado por decisão judicial e os de sucumbência. (PASSOS, 2015)

Os convencionais são estipulados com a contratação escrita ou verbal de prestação de serviço entre o advogado e o cliente, tendo de início uma fonte descritiva, obrigação de composição interesses como recomenda o art. nº 35 do Código de ética da OAB. O contrato é uma forma bilateral que gera direitos e deveres a ambos, advogados pelo interesse de seu cliente, que por seu trabalho compromete-se remunera-lo, independentemente dos resultados da causa o advogado tem direitos aos seus honorários, tendo como motivo de não pagamento em uma derrota de causa for comprovada negligência ou imperícia do advogado na aplicação dos meios em seu exercício. (PASSOS, 2015)

Formalizado o contrato de honorários, o documento terá título executivo extrajudicial, como diz o art. 585, VIII, do CPC combinado com *caput* do art. Nº24 do EOAB, não havendo limite máximo de fixação contratual, cabe moderação na fixação dos honorários como descrito no art. 36 do Código de Ética e Disciplina da OAB. Contudo, a OAB por meio de Conselhos Seccionais, estipula tabelas a serem cobradas com valores mínimos e estimável com ajuste econômico de cada região, para que infrações éticas sejam evitadas e afim de evitar concorrências desleal.

O percentual firmado entre o cliente e seu advogado não poderá ser limitado pelo juiz, por não haver amparo legal, havendo liberdade de contratar



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



art. Nº 421 do Código Civil. (PASSOS, 2015). O advogado em desempenho da profissão tem seu valor estabelecido entre ele e o cliente de acordo que se determina seu conselho profissional, tendo liberdade e independência que compõe o conceito de sua profissão, com remuneração adequada e justa, do outro lado o cliente que em posição de inferioridade, estima não ser enganado pela ganância de seu advogado na negociação de seus honorários. Não tendo critérios de delimitação na fixação dos honorários advocatícios, em função de vários fatores que vão desde prestígio profissional, qualificação, reputação, tempo de experiência, etc. (AZEVEDO, s.d.)

Honorários advocatícios arbitrados judicialmente é uma condição que visa suprir a falta de contrato escrito, quando a divergência entre cliente e procurador se tratando de valores art. 22, §2 do EOAB, com remuneração compatível com trabalho prestado e o valor econômico, não podendo ser inferior ao de tabela. Os honorários podem ser sentenciados na nomeação de advogados dativo, patrocinado pela Defensoria Pública. (STRAZZI, 2015)

Por sucumbência são aqueles fixados pelo Magistrado, condenando o vencido art. Nº 20, § 3º do Código de Processo Civil. O valor será estabelecido na defesa do interesse da parte vencedora, quanto melhor o resultado obtido e qualificação, maior será a verba honorária de acordo os limites legais. Por ser custeada pela parte sucumbente, o advogado depende do êxito. Os honorários advocatícios sucumbenciais têm que ser observados no momento da condenação de acordo com art. 20 do CPC, estabelecendo elementos quantitativos e objetivos como referência, deixando claro que os valores dos honorários não podem ser de livre arbítrio do Juiz, evitando assim abusos por julgadores, prejudicando a parte



vencida ou o advogado na fixação à revelia em valores altos ou abaixo a títulos honorários. (DIDONÉ, GALVÃO, 2015)

No artigo 39, do Código de Ética fica determinado que valor abaixo da tabela da OAB é considerada “captação de clientes”, e no art. 34, inciso VI, do Estatuto da Advocacia captação de clientes estabelece infração disciplinar, com multa, censura, suspensão e até exclusão, artigos. 35 a 39 do Estatuto, mas também existe um limite máximo como diz o art. 38 do Código de Ética, que os valores somados não podem ser maiores do que a parte irá receber em face do processo. Em uma forma ética o advogado fixaria um valor percentual de 50% do rendimento econômico processual e o cliente com 50%, acima disto firmam-se honorários abusivos. (STRAZZI, 2015).

Não podendo afastar os honorários quando se observa a finalidade a quem este apresenta e se estabelece como ao sustento do advogado e de sua família, a sua manutenção como profissional, moradia, alimentação, educação, saúde, etc., que se dispõe a súmula 144 do STJ, que se reconhece os honorários de natureza alimentar. (OLIVEIRA, 2007) Mesmo tendo distinção de conceito, por se tratar de caráter alimentar seu objetivo são os mesmos, consagrada sua impenhorabilidade dos honorários advocatícios art. 649, IV, do CPC. (PASSOS, 2015)

RESULTADOS E DISCUSSÕES

No Judiciário Romano, as prioridades eram as honrarias e reconhecimento, sendo a profissão somente exercida por altas classes sociais, que podiam prestar seus serviços sem onerações, em busca somente de prestígios, depois de varias reformas passada, os honorários estabelece direitos pertencentes ao advogados



como descrito no CPC/73 e o Estatuto da Advocacia OAB lei 8.904/94, passando ter natureza verba remuneratória. Assim como qualquer profissional liberal, o advogado é gratificado por meio de honorários pagos por seus clientes e partes do processo judicial. Os preços cobrados dependem da complicação e do valor da causa, variando a remuneração mensal do advogado.

No Brasil, constituem-se de três modalidades de honorários advocatícios, os convencionais estipulados com a contratação escrita ou verbal de prestação de serviço entre o advogado e o cliente, arbitrados judicialmente é uma condição que visa suprir a falta de contrato escrito, quando a divergência entre cliente e procurador se tratando de valores, sucumbência são aqueles fixados pelo Magistrado, condenando o vencido, não podendo os valores dos honorários ser de livre arbítrio do Juiz, assim evitando abusos por parte dos julgadores, bem também a fixação de valores nem muito altos e nem muito baixos, prejudicando a parte vencida do advogado.

O cliente procurando o advogado para uma determinada ação judicial, as partes devem ajustar o valor pelo qual será remunerado, em contrato firmado entre advogado e cliente, seja qual for o resultado da ação judicial, o valor devera ser pago conforme o combinado em fase inicial. Podendo o advogado cobrar o mínimo por seus serviços, mas não abaixo da tabela, pois estaria seria considerada captação de cliente art.30 do Código de Ética, constituindo de infração disciplinar, tendo que a tabela formulada pela OAB já compõe de um valor mínimo a ser cobrado eticamente.

Todas as espécies de honorários advocatícios é a mesma, ou seja, remuneração por trabalho prestado, tanto os contratuais como os sucumbenciais, por serem de natureza alimentar igualam-se as dividas trabalhistas sendo créditos



favorecido em circunstância legal, fixado pelo juiz no caso determinado, sem interferência do Ministério da Justiça ou da Ordem dos Advogados, mesmo com a necessidade de pagamentos dos honorários advocatícios, não barra o direito de acesso a justiça, considerando que quando a concedido a gratuidade, não haverá cobrança de honorários.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os Honorários advocatícios provem de natureza alimentar e autônoma, como de direito do advogado, tendo o entendimento de uma obrigação contratual de natureza civil, tendo que o contratante arcar com os pleitos e o contratado fazer jus ao merecido de forma ética.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Flávio Olimpio. **Artigos 22 ao 26..** Disponível em: <<http://www.direitocom.com/estatuto-da-advocacia-comentado/titulo-i-da-advocacia-do-artigo-1-ao-43/capitulo-vi-dos-honorarios-advocaticios-do-artigo-22-ao-artigo-26/artigo-22o-ao-26o>>. Acesso em 12 abr. 2017

DIDONÉ, Everton Leite; GALVÃO, Lucas Holanda C. Breves considerações sobre os honorários advocatícios no novo CPC. **Migalhas**: portal eletrônico. Disponível em; <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI227688,51045-Breves+consideracoes+sobre+os+honorarios+advocaticios+no+novo+CPC>>. Acesso em 11 abr. 2017

OLIVEIRA, Antônio José Xavier **Linhas gerais acerca dos honorários advocatícios** Disponível em< <https://jus.com.br/artigos/9378/linhas-gerais-acerca-dos-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 12 abr. 2017



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



PASSOS, André Costa Os Honorários Advocatícios. **Jusbrasil**: portal eletrônico. Disponível em: <<https://andrecpassos.jusbrasil.com.br/artigos/201476924/os-honorarios-advocaticios>>. Acesso em 11 abr. 2017

STRAZZI, Alessandra. **Honorários Advocatícios: quais os limites?**. Disponível em: <<http://alessandrastrazzi.adv.br/cotidiano-advocacia/honorarios-advocaticios-quais-os-limites/>>. Acesso em: 11 abr. 2017



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



PROPAGANDA E PUBLICIDADE POR ADVOGADOS: VEDAÇÃO ÉTICA?

GOMES, Alex de Oliveira Maia⁵⁸
BARBOSA, Nier Sérgio Cordeiro⁵⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan³

INTRODUÇÃO

Com as Ordenações Filipinas teve início a regulamentação da advocacia no País. Com os cursos jurídicos no Brasil sendo fundados em solo nacional em 11 de Agosto de 1827 (BRAGA, 2016, s.p.). Começaram a ser reconhecidas nas cidades de Olinda e São Paulo, as atividades jurídicas e suas culturas. Em 1843 foi fundado o Instituto da Ordem dos Advogados do Brasil, e o Instituto dos Advogados de São Paulo foi fundado em 1874 (IASP), em São Paulo Capital (BRAGA, 2016, s.p.).

O Instituto dos Advogados de São Paulo na data de 15 de agosto de 1921, editou o Código de Ética Profissional, que foi redigido por Francisco Morato. Sendo este o primeiro código desse gênero em toda a América do Sul (BRAGA, 2016, s.p.). As tradições referentes a Francisco Morato relatam a advocacia como

⁵⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: alexoliveiramaia1@gmail.com

⁵⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: santacasadiagnostico@outlook.com

³ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC). E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



uma atividade honrada, de grande honra, em colaboração em busca de Justiça. O advogado é requisito indispensável à administração da Justiça (BRAGA, 2016, s.p.). Depois de criada a Ordem dos Advogados do Brasil, ocorreu inicialmente os debates e a edição do primeiro Código de Ética da OAB. Conhecido como “múnus” publicamente do advogado, enfatizado no art. 133 da Constituição Federal de 1988.

Estabelecido como sendo o advogado um requisito indispensável à administração da Justiça. Após a criação da Ordem dos Advogados Brasileiros, em 1930 (LOBO, 2002, p.6), teve início aos debates, e na data de 25 de julho de 1934, foi elaborado o primeiro Código de Ética Profissional da OAB.

METODOLOGIA

A presente pesquisa teve ao longo do estudo o auxílio do site Conjur, baseando-se na Constituição Federal, a qual forneceu artigos que facilitou a elaboração do presente resumo. Utilizado para a fundamentação o próprio Código de Ética, ao qual forneceu a base, e suas edições, tais como os anos citados ao decorrer do resumo. A Ementa do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB-SP a qual se tornou um paradigma sodalício nas discussões referentes a publicidade.

A Lei número 8.906/94, do Estatuto da Advocacia, presente em todo o resumo expandido, base de fundamentação e de toda a pesquisa. Francisco Antônio de Almeida Morato foi presidente do Tribunal de Ética da OAB/SP no biênio em 1939 a 1941.



DESENVOLVIMENTO

A publicidade dos advogados está regulamentada no Estatuto da Advocacia (Lei 8.906/94). No atual Código de Ética e Disciplina está no Capítulo IV, do artigo 28 e seguintes, e no Provimento 94/2000 do Conselho Federal, conforme destaca Braga. (2016, s.p.) Tempos atrás, os advogados, em sua maioria, atuavam sozinhos, ou em grupo de poucos colegas da área, em seus escritórios de advocacia, pequenos. Sendo o advogado tradicional generalista, ou seja, atuava em todas as áreas do Direito, fosse ela Criminal, Civil, Trabalhista etc. O aumento da complexidade dentre as relações sociais, econômicas e as familiares, e também, as evoluções nas telecomunicações e no decorrer das informações acabou interligando o planeta todo, a globalização.

Consequência, uma maior demanda por serviços jurídicos mais especializados, e inter-relacionados, formando uma nova atuação dos advogados. Não restando dúvidas de que a tendência é de que os advogados acabem exercendo sua profissão como sócios, empregados de escritório ou associados, que se baseia em métodos de empresas, para conseguir se organizar e conquistar o devido reconhecimento de seus clientes (ROCHA, 2006, s.p.)

A prática no termo da mercantilização é explicitamente vedado pelo Código de Ética da Advocacia, derivando-se de mercado, ou seja, o local da compra e venda ou troca de serviços e bens. Sendo verídico, que a mercantilização vem ocorrendo amplamente, em exceção na publicidade, que ainda é rigorosamente restringida. Quanto à publicidade, aparecem duas grandes oposições. A primeira oposição põe de um lado, os advogados e os escritórios já fixos e conhecidos, e do outro lado põe os novos advogados, que



estão ingressando no momento na profissão, e estão em busca de seus clientes. É totalmente natural que os profissionais mais novos, em busca de marcarem seu espaço profissional, encontrem dificuldade de se apresentarem-se à sociedade.

Foi trazido pelo novo Código de Ética e Disciplina, inovações interessantes, as quais buscou complementar as questões relacionadas às inovadoras modalidades de comunicação e à internet. Conforme dito expressamente, a referência ao e-mail do advogado, quanto a publicação de artigos, entrevistas e vínculos de matérias na internet, no artigo 40, inciso V, foi previsto que, além do nome e do endereço, os títulos acadêmicos e as diferenças honoríficas relacionadas à vida profissional, a qual faça parte, em especial a que é dedicada aos horários de atendimento e de publicidade profissional advocatícia, os respectivos meios de mostrar seu trabalho, como os cartões de visitas por exemplo, poderá indicar a página eletrônica, o código (QR code), fotografia, logotipo e os idiomas conforme também, artigo 44, em seu § 1º.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O resultado dá-se em relação aos termos ditos no decorrer da elaboração do resumo, e sua interpretação quanto a procedência, esteve adiando o inevitável, parado sem dissimulação nem pressa, sobre um aumento contínuo em sua organização sob moldes empresariais, usando técnicas da administração de empresas, buscando a eficiência, a qualidade e o retorno financeiro, sem prejudicar a ética. Merecendo assim, um aprofundamento na discussão, entre outros elementos, a conveniência de que seja proibido a publicidade que



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



divulgar a existência de uma discussão jurídica sobre um determinado tributo ou até a prática comercial.

Sendo proibida a divulgação da lista de clientes atendidos, após ocorrer a autorização dos altos, a vedação total ao uso de determinada forma de divulgar, como por exemplo, rádios e televisões, entre outras possibilidades. Cabe aos Tribunais de Ética, cabe aos Conselhos Seccionais e ao Conselho Federal da OAB, entender, interpretar e aplicar o novo Código de Ética, que busca o equilíbrio entre a inexorável tendência à flexibilização e à liberação de caráter mundial, e a preservação de valores tradicionais da profissão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Posto os argumentos mencionados sobre o tema Propaganda e Publicidade por Advogados: Vedação Ética, foi mediante ao estudo e posicionado no resumo, que se levou em conta a permissão a publicidade por meio de um patrocínio de eventos, ou publicações científicas e cultural.

Contudo, a respeito de beneficiar pontualmente o uso das novas tecnologias em divulgações da atividade profissional, o Código de Ética aderiu a linha conservadora, evitando por meio desta uma flexibilização que fosse mais abrangente da publicidade na Advocacia. Mantendo-se o padrão limitante historicamente vigente no país, e em outros países que possuem tradição jurídica romana.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



REFERÊNCIAS

BRAGA, Ricardo Peake. Código de Ética Conservador da Publicidade da Advocacia. **Conjur**: portal eletrônico de notícias, 29 mai. 2016. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-mai-29/ricardo-braga-codigo-etica-conservador-publicidade-advocacia>> Acesso em 18 abr. 2017.

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 19 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 19 abr. 2017.

LÔBO, Paulo Luiz Netto. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO. Regras para Publicidade e Propaganda OAB. Disponível em: <<http://www.oabsp.org.br/subs/saoluizdoparaitinga/noticias/publicidade-e-propaganda-dos-a>> Acesso em 19 abr. 2017.

ROCHA, Marco Aurélio de Oliveira. A Publicidade Profissional no Novo Código de Ética. **Migalhas**: portal eletrônico de notícias, 15 ago. 2006. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI243876,61044-A+publicidade+profissional+no+novo+Codigo+de+Etica+e+Disciplina+da+OAB>> Acesso em 19 abr. 2017.



SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM PAUTA: TRIBUNAL POLÍTICO OU PARTIDÁRIO?

OLIVEIRA, André Luiz Poeys⁶⁰

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶¹

INTRODUÇÃO

A crise econômica e política que o país vive atualmente trouxeram várias indagações à respeito do futuro do Brasil e também, sobre o real papel dos órgãos brasileiros que combatem a corrupção. Uma das questões levantada por pesquisadores, entendedores da área e até mesmo pela população é qual é o real papel do Supremo Tribunal Federal (STF). De acordo com o gestor da Secretaria de Documentação, “o Supremo Tribunal Federal é o órgão de cúpula do Poder Judiciário, e a ele compete, precipuamente, a guarda da Constituição, conforme definido no art. 102 da Constituição da República” (BRASIL, s.d.).

Este trabalho tem como objetivo geral analisar artigos acadêmicos sobre o Supremo Tribunal Federal (STF) é definir se, de acordo com as pesquisas e decisões do STF, está exercendo uma função política ou Partidária. Para definir qual papel o Supremo Tribunal Federal está exercendo é preciso compreender

⁶⁰ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: andrepoeys1@gmail.com;

⁶¹ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



qual o sua função, segundo a constituição federal de 1988. Segundo com o gestor da Secretaria de Documentação suas principais atribuições são:

Entre suas principais atribuições está a de julgar a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual, a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, a arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente da própria Constituição e a extradição solicitada por Estado estrangeiro (BRASIL, s.d.).

Sendo composto por onze ministros, que possuem idade entre 35 e 65 anos, nascida brasileira e que são nomeados pelo Presidente da República, após aprovação absoluta pelo Senado Federal. Pode-se entender como Partidário como algo ou alguém que integra ou mesmo simpatiza por um determinado partido. Podemos compreender Política como a ciência de governar um estado ou um país, atendendo os interesses da população.

Supremo Tribunal Federal é órgão de natureza jurídica e toda e qualquer decisão por ele proferida deve necessariamente respeitar o ordenamento jurídico, seus comandos e suas regras, pois só assim atingirá seu objetivo que é dar segurança jurídica, isto é conferir estabilidade, previsibilidade às relações intersubjetivas. (SILVA, 2014, p.4)

É possível explicitar que o Supremo Tribunal Federal é um órgão governamental que tem como a principal função proteger a carta magna, que é a lei mais importante do Brasil.



DESENVOLVIMENTO

A clássica doutrina política separava os poderes de forma que cada um tinha sua função. De acordo com Montesquieu (1993, p. 171), o poder judiciário tinha a finalidade de executar as leis, “esse terceiro poder, chamado de poder de julgar, teria como função punir os criminosos e resolver as querelas entre os particulares”. Ainda segundo Montesquieu (1993, p. 179), os juízes devem ser considerados como seres inanimados que apenas pronunciam cada palavra das leis, em que eles não podem mostrar sua força, vontade ou mesmo vigor. Para Leal, tal doutrina descrita por Montesquieu mostra a intensão máxima de:

Limitar ao máximo a liberdade de criação do juiz de modo a preservar o princípio da segurança jurídica, na medida em que se possa ter certa previsibilidade do conteúdo das decisões judiciais; o princípio da igualdade, na medida em que os casos iguais não sejam resolvidos de forma distinta; e o princípio da unidade do direito, na medida em que o direito seja aplicado uniformemente no território em que vige (LEAL, 1999, p. 231).

É possível perceber que Montesquieu tinha a ideia de resguardar o máximo possível tais princípios, não podendo prevalecer à arbitrariedade das causas julgadas. “Se os tribunais não devem ser fixos, os julgamentos devem sê-lo a tal ponto que nunca sejam mais do que um texto preciso da lei”. (Montesquieu, 1993, p. 174). Leal (1999) acredita que é preciso fazer uma manutenção dos princípios da igualdade, unidade de direito e mesmo da segurança jurídica nas decisões pronunciadas pelos órgãos judiciais. Como a realidade tem nos mostrado que essas regras de aplicação do direito não têm sido usadas frequentemente nas decisões judiciais. Souza e Lamounier vão afirmar que:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A liberdade de que desfrutam os juízes, até os de primeira instância, para tomar decisões diferentes em casos similares e o poder a eles concedido para paralisar políticas públicas vêm estimulando a sociedade a buscar no Judiciário a solução de seus conflitos sociais e políticos. O resultado tem sido os males gêmeos conhecidos no debate público como a “judicialização da política” e a “politização do Judiciário”, males esses que sobrecarregam os tribunais e comprometem sua capacidade de ser imparciais. (SOUZA; LAMOUNIER, 2006, s.p.).

No sentido oposto de Leal, Villanova fala sobre as extensões políticas que as funções que o Supremo Tribunal Federal possui.

Cada poder constituinte que sobreveio [...] foi condicionado pela tradição histórica: foi este um limite extra constitucional, a demonstrar que, histórica e sociologicamente, inexistia limitação ao pretendido poder absoluto do legislador constituinte. Limita-o, contexto a circunstância social, política, econômica, ideológica: limita-o a textura histórica em que ele irremediavelmente se encontra. No final das contas, o que se perpetua através de um órgão do poder [...] é a nação mesma. É a nação mesma [...], é ela que se revela ou se manifesta, pois tomada de posição política, em substância, é a concepção do direito através deste modo como se realiza a justiça. Política, sim, porque é através do poder que o direito e a prestação da justiça se efetivam. A politicidade é inerente ao poder, mesmo ao mais despótico, como o poder de dizer o justo nas relações jurídicas contenciosas (VILLANOVA, 1978, p. 27).

Ainda de acordo com Villanova,

[...] o poder politiza-se justamente porque se faz preeminente, globalizado, com o fim de implantar uma ordem concreta, através de normas que recebe (costume) ou que ele mesmo elabora, e de aplicar essas normas munido de sua excludente capacidade de impor-se (VILLANOVA, 1978, p. 35).

Assim como Villanova, Rodriguez diz que



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O problema é que quase tudo o que o STF faz ou deixa de fazer tem significado político, ou seja, será interpretado pelo sistema político desta ou daquela maneira. O Autor ainda conclui que “no fim das contas, podemos dizer que o STF seja um tribunal político. Mas político em outro sentido (RODRIGUEZ, 2014, s.p.).

Em relação ao Partidarismo e o STF, Greco (2017) saliente que a mudança na fidelidade partidária, trouxe a tona ideia de que as decisões do Supremo Tribunal de Justiça estão se tornando partidária.

DISCUSSÃO

Para Rodriguez (2014), “ao decidir um processo, o STF certamente está agradando a certos grupos e desagradando a outros. Ao demorar para decidir, pode-se dizer o mesmo”, podendo ser chamado de partidário por ambos os lados. Outro ponto levantado em relação ao partidarismo é a escolha do presidente do Supremo, porquanto, os parlamentares filiavam fortes candidatos à presidência a fim de tirar alguma vantagem de tal posição.

Diante de tal fato, um projeto está sendo criado que prevê mudanças na escolha do novo presidente do Supremo, limitando o tempo de permanência no cargo há 10 anos, sendo necessário comprovar, no mínimo, 15 anos de atividade jurídica e modificando a forma como os nomes são selecionados para a escolha. É preciso salientar que poucos artigos até o presente momento abordando a questão partidária do Supremo Tribunal Federal, limitando suas pesquisas a fidelidade partidária.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONCLUSÃO

Foi possível concluir que Supremo Tribunal de Justiça tornou se político, contudo, não se usa de uma política que beneficia partidos políticos ou indivíduos de classes mais prestigiadas. Ele procura cumprir a lei máxima que seguimos em nosso país, a Constituição Federal Brasileira. Diante do número de artigos serem escassos em relação ao partidarismo, não foi possível se chegar a uma conclusão científica, podendo ficar apenas na opinião individual.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 17 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em 22 abr. 2017.

LEAL, Roger Stiefelmann. A judicialização da política. **Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política**, São Paulo, n. 29, p. 230-237, out.-dez, 1999.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. **Do Espírito das leis**. São Paulo: M. Fontes, 1993.

SILVA, Renata Elaine. **O Supremo Tribunal Federal Órgão Jurídico (não político)**. Supremo Tribunal Federal, n. 1, 2014.

SOUZA, Amaury de; LAMOUNIER, Bolívar. O futuro da democracia: cenários político-institucionais até 2022. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 20, n. 56, 2006.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



VILLANOVA, Lourival. As dimensões políticas das funções do Supremo Tribunal Federal. In: MARINHO, Josaphat; ROSAS, Roberto (Org.). **Sesquicentenário do Supremo Tribunal Federal**. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1978.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O PAPEL SOCIAL DO ADVOGADO: UMA REFLEXÃO ÉTICA

AGUIAR, Camila Aparecida Teixeira de⁶²

MARTINS, Tathiana Borges⁶³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁶⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa uma abordagem ética e reflexiva, acerca do tema: o papel do advogado na promoção do acesso à justiça. Entende-se por advogado a pessoa que se especializa em ciências jurídicas, estando preparado para dar assistência profissional em assuntos relacionados ao meio jurídico. Direito este, estabelecido em nossa Constituição Federal no artigo 133. Nesse aspecto, a função social do advogado é suma importância para a sociedade. Pois constitui instrumento de garantia de efetividade à cidadania. Cabendo ressaltar, que não é apenas a justiça que pode prescindir da advocacia, mas o Estado Democrático de Direito também depende do serviço dos advogados. O direito ao acesso igualitário à justiça, o preparo profissional e ético do profissional constituem-se nos elementos principais.

Segundo Hans Kelsen, no livro *Teoria geral do Direito e do Estado*, “é o eterno anseio do homem pela felicidade. É a felicidade que o homem não pode

⁶²Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: camila_bji@yahoo.com.br;

⁶³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taty_borges.bji@hotmail.com;

⁶⁴ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



encontrar como indivíduo isolado e que, portanto, procura em sociedade. A justiça é a felicidade social”. (2005, p.9). Já Aristóteles (2007), clama pela felicidade da polis, pois a sua ética era baseada na cidade, comunidade política, denomina-se o homem como um animal político e social, portanto, é nesse meio que o homem desenvolve a arte de viver e atingir a felicidade. Kelsen (2005) ignora as necessidades individuais, buscando as necessidades coletivas, e dentre elas as mais necessárias e possíveis de serem colocadas em prática. O advogado patrocina e defende àquele que lhe contratou com extrema e conhecida parcialidade, tanto que Grinover, Cintra e Dinamarco (2009, p. 239), em seu escólio, dizem que “o advogado, na defesa judicial dos interesses do cliente, age com legítima parcialidade institucional. O encontro de parcialidades institucionais opostas constitui fator de equilíbrio e instrumento da imparcialidade do juiz”.

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado

DESENVOLVIMENTO

Segundo Acquaviva, a respeito do conceito de ética, vai dizer que: a) A Ética observa o comportamento humano e aponta seus erros e desvios; b) formula os princípios básicos a que deve subordinar-se a conduta do homem; c) a par de valores genéricos e estáveis, a Ética é ajustável a cada época e circunstância.



(ACQUAVIVA, 2002, p. 27). O Estatuto da Advocacia, no artigo 2º, parágrafo 1º, dizendo que “no seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social”. (RT, 2010, p. 2234). Entende-se que na busca de uma sociedade civil organizada e mais justa, o advogado exerce um papel baseado no estabelecimento de direitos e garantias individuais ou coletivas, atribuindo principalmente no seu trabalho os valores pautados na democracia ao e à proteção dos direitos humanos.

Segundo Rui Barbosa (1985, p. 36), “o Dever do Advogado, apesar de pequeno em suas dimensões, constitui um clássico na matéria de ética profissional entre nós, merecendo por isso, e sempre, novas reedições para conhecimento dos que ainda não tiveram a grata oportunidade de lê-lo.” A ética faz-se imprescindível na atividade de advocacia, bem como o decoro, a honestidade e a boa-fé, são condições necessárias para aqueles que almejam o emprego da justiça em nossa sociedade. A regra prevista no art. 2º do Estatuto da Advocacia, em seu Capítulo I, Da atividade da Advocacia:

Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.

§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.

§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do julgador, e seus atos constituem múnus público.

§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei (BRASIL, 1994).

Ressalta-se, porém, que apenas o advogado devidamente inscrito na OAB pode praticá-los, sob pena de nulidade dos atos e de prática da contravenção de exercício ilegal da profissão. É importante frisar que a advocacia tem características diversas, mas correlatas, de ser um serviço público, mesmo no



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ministério privado e que busca alcançar uma função social. Neste sentido, torna relevante salientar Lôbo:

É serviço público na medida em que o advogado participa necessariamente da Administração Pública da justiça, sem ser agente estatal; cumpre uma função social, na medida em que não é simples defensor judicial do cliente, mas projeta seu ministério na dimensão comunitária, tendo sempre presente que o interesse individual que patrocine deve estar plasmando pelo interesse social. (LÔBO, 2013, p.29-30)

É notório que a profissão de advogado significa uma tarefa social, isto refere-se a ter um elevado grau de compromisso para com a sociedade, prestar assistência jurídica gratuita, defender os indivíduos sem levar em conta sua opinião isolada sobre o caso e, acima de tudo, agir com bases argumentativas fundamentadas na verdade.

DISCUSSÃO

Segundo Cappelletti e Garth (1998, p.31) partir da década de 60 iniciou-se a fase de consolidação da busca pela efetividade do acesso à justiça. Foram então desencadeadas 3 fases, assim divididas: "A primeira onda" - Que enfoca a assistência judiciária; "A segunda onda" - Que enfatiza a representação para os direitos difusos; e, por fim, "A terceira onda" - Que dá enfoque ao acesso à justiça. Com o crescimento das sociedades "*laissez-faire*", profundamente estudadas pelos autores, a forma como eram vistos os direitos humanos passou por mutações radicais. A percepção apenas individualista transformou-se numa visão coletiva dos direitos e deveres. O Estado passou a ser mais participativo, e esta



participação positiva era de suma importância para garantir os direitos da população carente.

De acordo com Esteves e Silva (2014, p.316), a dignidade da pessoa humana é um fundamento da República Federativa do Brasil, sendo considerada um valor superlativo. Ou seja, esse princípio demonstra que pelo simples fato de existir no mundo, o indivíduo deve ser protegido como sujeito de direito, devendo ser amparado física, moral e psicologicamente. Conforme Lima (2010, p.103) “se a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais se constituem finalidades da Instituição, a regularidade de qualquer orientação jurídica deve necessariamente passar por estes filtros”.



Charge 1: Apelação: recurso cabível contra a sentença proferida pelo juiz, que faz com que as matérias recorridas sejam reanalisadas pelo tribunal correspondente. Disponível em: <<http://www.paginalegal.com/marcador/charge/>> Acesso em 10 abr. 2017.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A sociedade atual, por ser bem complexa, exige diariamente associações, contratos, obrigações, e nesse âmbito fica claro o exercício do profissional do direito como sendo um defensor dos direitos, ainda que, na vida em sociedade, a liberdade de alguém termina quando começa a do outro. Direito e Justiça estão interligados, servem de limites a atuação do advogado. A Carta Cidadã informou que a necessidade do advogado ao sistema é para atingir a justiça.

O acesso à justiça transcende as teias do judiciário. Pois, conforme foi exposto no decorrer do trabalho, o acesso à justiça vai muito além do acesso à um procedimento judicial, engloba também, por exemplo, o direcionamento extrajudicial ao necessários. Isso se refere à garantia e ao acesso à justiça aos cidadãos que estão à margem da sociedade. Diante a esses fatores, que cabe aos os profissionais do Direito, agir segundo preceitos éticos e pautar a sua vida pessoal de maneira coerente com a sua vida profissional, e estará participando ativamente da construção de uma sociedade mais democrática. Caso contrário, tanto os advogados como os operadores do Direito, enquanto estiverem desprovidos do devido cuidado ético, estarão desprezando a sua profissão, podendo causar prejuízos à categoria em que estão inseridos, devendo, portanto, sofrerem sanções disciplinares.

Almeja-se a pacificação social, o atendimento das necessidades coletivas de modo geral. E o advogado no exercício de sua função é colocado diariamente diante questões individuais e sociais, mas encontrará a justiça, na obediência da lei com sua aplicação justa e coerente. Nesse sentido, podemos destaca-lo como um elemento fundamental na formação da sociedade atual, pois dele depende



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



vivermos uma sociedade justa, plural e democrática. Portanto, a ética deve ser uma aliada no trabalho do advogado, pois o protege e guia no caminho da dignidade profissional, concretizando assim, o sentimento ético como algo inseparável do exercício do Direito, a ponto deste não ser entendido apenas como o simples dever de respeitar o Código, mas sim como uma determinação do bom senso e de um novo padrão compreensível da sociedade, que torna a advocacia uma dentre as profissões mais respeitadas.

REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas Introdutórias à Ética Jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. 2. ed. São Paulo: Edipro, 2007.

BARBOSA, Rui. O dever do advogado. Certa a Evaristo de Moraes. Pref. de Evaristo de Moraes Filho. Rio de Janeiro: Aide, 1985.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 04 abr. 2016.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm> Acesso em 09 abr. 2017.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo. GRINOVER, Ada Pellegrini. DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 25. ed. São Paulo. Malheiros, 2009.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



ESTEVES, Diogo; SILVA, Franklin Roger Alves. **Princípios institucionais da Defensoria Pública**: De acordo com a EC74/2013 (Defensoria Pública da União). Rio de Janeiro : Forense, 2014.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. 7. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

LIMA, Frederico Rodrigues Viana de. **Defensoria Pública**. Salvador: JusPodivm, 2010.

LÔBO, Paulo. **Comentários ao Estatuto da Advocacia e da OAB**. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

RT. **Vade Mecum Saraiva**. Obra coletiva de autoria da Editora RT. São Paulo: RT, 2 ed., 2010.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MINISTÉRIO PÚBLICO COMO CURADOR DO MEIO AMBIENTE

FREITAS, Felipe Almeida Alves de ⁶⁵
OLIVEIRA, Elionardo dos Santos de ⁶⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan ⁶⁷

INTRODUÇÃO

A Constituição Federal da República Federativa do Brasil incumbe ao Ministério público o dever de proteger o meio ambiente. Esse papel de curador do meio ambiente, desenvolvido pelo Ministério Público, subdivide-se em três âmbitos do Direito, a saber: O Direito Administrativo, Civil e o Penal. O Ministério Público age na fiscalização das funções administrativas dos órgãos que trabalham na defesa do meio ambiente. Ele também facilita o acesso à justiça, instaura o inquérito Civil, atua repressivamente e punitivamente, por meio da ação Penal Pública em defesa do meio ambiente. Por meio da estrutura funcional independente e a capacitação dos promotores de justiça, o Ministério Público tem atribuições que o condicionam na curadoria do Meio Ambiente.

⁶⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

⁶⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana.

⁶⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF). Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Federal Fluminense Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MATERIAL E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites e selecionados da internet, que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Com o desequilíbrio ecológico gerado pela constante modificação da natureza surgiu a necessidade de proteger o meio ambiente. O desenvolvimento industrial humano faz com que a natureza sofra, mas ao mesmo tempo os danos fazem despertar a consciência da sociedade. Esse despertar sobre a importância da conservação gera um contraste na preservação do meio ambiente. A Constituição Federal da República Federativa do Brasil estabeleceu, em seu artigo 225, a conservação do meio ambiente o definindo como bem de uso comum do povo, dando ao Ministério Público a responsabilidade da preservação da defesa do Meio Ambiente. Está determinado, além disso, nos parágrafos 2º e 3º do artigo supramencionado, da Constituição Federal, que é obrigada à reparação do dano ambiental, sendo aplicadas leis e sanções, penais e administrativas aos responsáveis por lesões ao Meio Ambiente.

A Constituição Federal de 1988 preocupou-se com a importância que deveria ser dada ao meio ambiente, estabeleceu a responsabilidade por sua proteção: Todos têm direito a o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as



presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988). A Constituição Federal, também, conferiu atribuições para que os Estados e os Municípios legissem, ao mesmo tempo, sobre a matéria ambiental (Artigo 24, inciso VI, da CF/88). Ora, o Brasil sendo um país que contém diversas culturas e climas, não seria possível que todo território fosse regido por uma legislação federal específica. Tornou-se necessário encontrar um tutor para o meio ambiente. A solução foi encontrada junto com o Ministério Público.

Além disso, o instituto da Ação Civil Pública surgiu após a vinda da Lei Complementar N°40 de 1981 (Lei Orgânica do Ministério Público), incluiu, no seu artigo 3º, inciso III, a promoção da ação civil pública. A ação Civil Pública é o meio mais adequado para defender os interesses ambientais. A Ação Civil Pública da legitimidade ao Ministério Público, que é o curador do meio ambiente. O Ministério Público não pode dispor do direito tutelado, pois não é o titular do direito defendido. O Ministério Público deve verificar se o ajuizamento da ação é oportuno ou conveniente ao interesse social (MENDES, s.d.).

Outro instrumento a ser utilizado pelo Ministério Público na tutela civil ambiental é o compromisso de Ajustamento de Conduta. Ele surgiu por força de uma modificação ao § 6º do artigo 5º, da Lei nº7.347/85 (MENDES, s.d.). O Ministério também possui o instrumento de investigação, que é o Inquérito Civil, concedido com exclusividade ao órgão do Ministério Público, destinado à recolher informações que auxiliam o Promotor a perceber o dano ambiental. Está previsto no artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, regulado pela Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, nº 8.625/93, bem como pela Lei que disciplina a Ação Civil Pública, Lei nº7.347/85. (MENDES, s.d.)



DISCUSSÃO

A atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente progrediu ao longo dos anos, na medida em que o ordenamento jurídico foi lhe atribuindo a função de proteção ambiental, dotando-o de instrumentos para o exercício efetivo da função. Em uma análise histórica, somente em 1981, com a Lei n. 6.938, foi instituída a Política Nacional Meio Ambiente, com objetivo de preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia a vida.

Embora estivesse prevista a possibilidade de propor ação civil, a efetividade dessa medida só foi tomar forma com a aprovação da Lei nº 7.347/1985 (Lei de Ação Civil Pública), conferindo legitimidade expressa ao Ministério Público para propor a ação e também tornou o ministério público responsável pelo instrumento investigatório, o inquérito civil. Com o inquérito civil tornou-se possível a investigação do dano para propositura da ação.

A ação civil pública consagrou uma instituição- o Ministério Público- valorizando o seu papel de autor em prol dos interesses difusos e coletivos. O Ministério Público saiu do exclusivismo das funções de autor no campo criminal e da tarefa de fiscal da lei no terreno cível, para nesta esfera passar a exercer mister de magnitude social (MACHADO, 2006, p. 36 *apud* RESENDE, 2017, s.p.).

Em seguida, a aprovação da Constituição Federal de 1988, o Ministério Público, obteve a competência para propor a ação civil pública para a proteção do ambiente. Com efeito o artigo 129, inciso III, da CF/88 dispõe que são funções institucionais do Ministério Público: “promover o inquérito civil e ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



outros interesses difusos e coletivos”. Dessa forma, o Ministério público pode atuar mais efetivamente nos casos de dano ou lesões ao meio ambiente.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Aprovou-se, em 1998, a Lei n. 9.605 (Lei dos Crimes Ambientais), a qual dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Assim, o Ministério Público passou a ter todas as ferramentas para uma atuação efetiva em prol da proteção ambiental, possuindo os Promotores de Justiça a missão de defender os valores ambientais que garantam um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, de modo a contribuir para o processo de transformação social.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do Ministério Público na tutela do meio ambiente progrediu ao passar dos anos, conforme o ordenamento jurídico foi lhe atribuindo a função de proteção ambiental. O Ministério Público possui todas as ferramentas para uma atuação de qualidade em benefício da proteção ambiental. Possui os promotores de justiça a missão de defender os valores ambientais. A ação do Ministério Público tem ganhado cada vez mais destaque na proteção ambiental, mostrando eficiência e efetividade em suas ações. O trabalho feito pelo Ministério Público na



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



tutela do meio ambiente é de extrema importância para conscientizar a população sobre a relevância da educação ambiental.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 40, de 14 de dezembro de 1981**. Estabelece normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp40.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

_____. **Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 20 abr. 2017.

MENDES, Nathy. A atuação do Ministério Público na Tutela do Meio Ambiente. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível em:

<<https://nathymendes.jusbrasil.com.br/noticias/358682959/a-atuacao-do-ministerio-publico-na-tutela-do-meio-ambiente>>. Acesso em 20 abr. 2017.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. O ministério público e a tutela do meio ambiente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 20, n. 158, mar 2017.

Disponível em:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18565>. Acesso em abr 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O DEVER DE URBANIDADE DO ADVOGADO

ÁVILA, Hugo Leonardo Ribeiro⁶⁸

EGIDIO, Luciano Fortunato⁶⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁰

INTRODUÇÃO

Nos últimos anos a incidência da escassez de urbanidade fica clarividente no cenário do cotidiano brasileiro, dentro de um aspecto social distorcido no qual o cidadão (de bem) fica apreensivo diante de um Estado de Direito que “contamina” alguns operadores do Direito (magistrados, promotores, delegados de polícia e advogados). Diante da perspectiva de ausência dessa urbanidade, pode-se evidenciar um crescente número de cenas de violência verbal e até mesmo física, transgressões por profissionais, principalmente no que tange as sessões de interrogatórios dentro das delegacias de polícia, em audiências judiciais, tendo como principais vítimas os juristas e até os reclamantes ou reclamados

Fatos como os supracitados são extremamente graves na esfera penal, diante de uma índole exaltada e quase sempre à flor da pele, de modo em que a carga excessiva de trabalho seja um dos fatores inerentes para esse tipo de atitude.

⁶⁸ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: hugo10leonardo@gmail.com

⁶⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade de Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: fortunato.luc@gmail.com

⁷⁰ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O dever de urbanidade jamais poderá ser deixado em segundo plano, principalmente entre as partes, incluindo nesse contexto as testemunhas e os servidores da Justiça, não sendo suportado quaisquer tipos de transgressões ou ofensas, de modo que entre os envolvidos, sobrepuje uma imagem velada da Justiça e de todas as Instituições ligadas a ela por sua essência.

Ressaltando que este resumo tem por objetivo evidenciar algumas situações do cotidiano envolvendo operadores do Direito diante do estabelecimento da atitude sólida de se por em prática o dever da urbanidade, conforme previsto na Carta Magna de 1988, de constante reciprocidade no intuito de garantir a preservação da uma Imagem sólida e transparente da Justiça, perante uma sociedade que exerça a cidadania e, além disso, a própria dignidade humana.

MATERIAL E MÉTODOS

O projeto foi concretizado a partir da utilização de publicações e artigos de autores renomados, juristas, além da Constituição Federal de 1988 e alguns sites de pesquisas, embasando sobre tão importante tema, no que tange a urbanidade e os deveres dos advogados.

DESENVOLVIMENTO

A nomenclatura do termo “Ética” origina-se do grego *ethos*, que significa, conduta, caráter, estando assim conectada diretamente à consciência, não podendo esquecer que certas atitudes poderão ser refletidas dentro de um âmbito de



coletividade, haja vista que, a Ética procurar distinguir o bem do mal, direcionando quaisquer tipos de ações do Homem para o lado positivo.

Segundo o renomado Educador e Jurista, Marcus Cláudio Acquaviva que faz menção em sua obra, intitulada de: *Ética jurídica, a respeito do conceito de ética*: “a) A Ética observa o comportamento humano e aponta seus erros e desvios; b) formula os princípios básicos a que deve subordinar-se a conduta do homem; c) a par de valores genéricos e estáveis, a Ética é ajustável a cada época e circunstância.” (ACQUAVIVA, 2002, p. 27).

Dentro do ramo de atuação jurídica, o profissional jurisconsulto detém a imunidade judiciária, “benefício” que lhe garante plena fundamentação dos fatos e liberdade de defesa durante o processo. No entanto, se o nobre legisperito não possuísse tal “garantia”, sua atuação enquanto profissional operador do Direito seria (em parte ou até mesmo em quase sua totalidade) ‘cerceada’, haja vista que as partes ficariam com certo temor/receio de praticar crimes, como a injúria ou difamação. De acordo com o ministro Cunha Peixoto (RTJ 90-51):

Muitas vezes, para cumprir fielmente o mandato que lhe foi outorgado, o advogado é forçado, até mesmo constrangido, a denunciar fatos ou emitir conceitos que, embora ofensivos à honra ou à fama alheia, desde que verdadeiros, são necessários à defesa dos interesses do seu constituinte. Contrário senso, não será tolerado o excesso de linguagem ou veemência que escapem dos limites do razoável e passem a traduzir um comportamento atentatório da honra do magistrado. (FARAH, 2007, p. 106)

Entretanto, se isso ocorresse, é bem provável que o embate jurídico seria inibido, comprometendo a defesa da causa. A Carta Magna é bem clara em seu artigo “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” (BRASIL, 1988). O magistrado ocupa uma posição “superior” que não se admite nenhum tipo de ofensa por mais branda que possa ser acometida. O meritíssimo juiz deverá ser obrigatoriamente respeitado (em respeito à Justiça), mas não poderá ser esquecido ou deixado de lado o fator reciprocidade mútua, ou seja, no que tange ao nobre papel do advogado, deve-se levar conta a consideração e o respeito pelo togado, por conseguinte, como sendo um representante da Justiça, deverá haver deferência entre os juristas. Por sua vez, a Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, dispõe expressamente que:

Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos.

Parágrafo único: As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade da advocacia e condições adequadas a seu desempenho. (BRASIL, 1994)

O próprio Estatuto da OAB referencia em um de seus princípios que, certamente, embasamos como sendo um dos principais pilares mestres de toda a advocacia forense: “Art. 6º - Não há hierarquia nem subordinação entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público, devendo assim todos tratar-se com consideração e respeito recíprocos” (BRASIL, 1994). Contudo, integra em seu parágrafo único: “As autoridades, os servidores públicos e os serventuários da Justiça devem dispensar ao advogado, no exercício da profissão, tratamento compatível com a dignidade e condições adequadas a seu desempenho” (BRASIL, 1994).



A interdependência existente entre Juízes, advogados e Ministério Público, por vezes, acirra os ânimos ou até mesmo o conflito entre os componentes arrolados em uma determinada demanda, em suma, são fatores predominantes e decorrentes de natureza comum e quem nem sempre poderão ser evitados. Destaca-se o dever do advogado pela parcialidade, já o do magistrado condiz com a imparcialidade e o Ministério Público deverá ser inerente com a institucionalização das funções. Inclui-se nesse tópico Diante desse contexto, não podemos esquecer que do art. 69 do Estatuto da OAB: “Entre juízes de qualquer instância e os advogados não há hierarquia nem subordinação, devendo-se todos em consideração e respeito recíproco” (BRASIL, 1994).

Um exemplo bem claro caracterizado pelo “desrespeito” aconteceu numa segunda-feira, 12 de dezembro de 2016, entre o Juiz Federal Sérgio Moro que (mais uma vez) se indispôs com um dos advogados de defesa de Lula (ex-presidente da República), durante uma audiência de testemunhas apresentadas pela acusação. “O senhor respeite o juízo”, gritou Moro. “Você não pode cassar a palavra da defesa”, rebateu o advogado (GARCEL, 2015, s.p.) A polêmica “troca de farpas” entre o magistrado e o advogado adveio após a solicitação do causídico para que o Juiz pudesse indeferir uma demanda apresentada pelo Ministério Público Federal (MPF).

Considerando que o advogado ou até mesmo um membro do MP vierem a sofrer algum tipo de cerceamento em suas atividades funcionais, cerceada também ficará a própria Justiça. De certa forma, o Judiciário e o MP estão associados com a advocacia. Entretanto, quando um dos Órgãos sofre algum tipo de desrespeito, todos, serão impactados de alguma forma.



DISCUSSÃO

O Código de Processo Civil expõe em seu Capítulo IV, artigo 17, e faz advertência quanto: “é “reprovável que as partes se sirvam dele, faltem ao dever de verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos: Pois, essa postura não condiz com a integridade de dispositivo que o Estado disponibiliza contedores para a conjectura do Direito e promoção da Justiça” (ANGHER, 2015, p. 260). A Lei Orgânica da Magistratura – LOM - trata (art. 35) que são deveres do magistrado: "IV - tratar com urbanidade as partes, os membros do Ministério Público, os advogados, as testemunhas, os funcionários e auxiliares da Justiça, e atender aos que o procurarem, a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência" (BALTAZAR JUNIOR, 2004, p.59).

Em suma, existem Normas gerais, praticadas dentro da esfera organizacional do Ministério Público, recomendando (art. 22, VIII) "tratar que urbanidade as partes, as testemunhas, funcionários e auxiliares da Justiça"; "a atender aos que o procurarem a qualquer momento, quando se trate de providência que reclame e possibilite solução de urgência" (BALTAZAR JUNIOR, 2004, p. 60). O célebre jurista Piero Calamandrei, certa vez, urdiu: "Juiz que falta ao respeito devido ao advogado, ignora que beca e toga obedecem à lei dos líquidos em vasos comunicantes: não se pode baixar o nível de um, sem baixar igualmente o nível do outro" (PIMENTEL, 2014, s.p.). Porém, quando se trata da pugnacidade, deve-se observar que, de fato, existirá, levando-se em consideração que determinados “abusos” no linguajar não poderão ser



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



confundidos com o que se é 'permitido' dentro da Ética e dos bons costumes, decorrendo assim uma "falsa" impressão dentro das normas de tolerância.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quando se fala em urbanidade deve-se levar em consideração que é a proteção à integridade e honradez de um ofício. Dispõe do fato de "transferir" esse conceito moderado e sensato sobre a atividade profissional que encurtará o relacionamento, revogando tudo aquilo que for obstáculo. Por meio dela o advogado deixa de ser apenas um simples *Miles legalis*, mas caracterizar-se-á em homem de natureza embasada na honra, amabilidade e cortesia. Entretanto, dentro da esfera que envolve a carreira do causídico, poderia se classificar como sendo (por vezes) um "rosário de amarguras", ou quem sabe até mesmo um tormento em âmbito de tensão, ódio e dissabores. Na esfera dos detentores do Direito deve imperar sempre o civismo e o apreço, excluindo-se a maleficência de seus clientes.

Por fim, dentro do olhar atento da OAB que funciona como um coibidor de desregramento de alguns juriconsultos, por vezes, amantes da causa e na ânsia de protegê-la, acabam por investir diretamente contra os seus pares de profissão, ocasionando algumas situações de transgressões e até de princípios descaracterizando toda a Ética prevista no rol de urbanidade.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



REFERÊNCIAS

ACQUAVIVA, Marcus Cláudio. **Notas Introdutórias à Ética Jurídica**. São Paulo: Desafio Cultural, 2002.

ANGHER, Anne Joyce (Org.) **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. São Paulo: Rideel, 2015.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

_____. **Lei nº 8.906, de 04 de julho de 1994**. Dispõe sobre o Estatuto da advocacia e da OAB. Disponível em:
<<http://www.oab.org.br/arquivos/pdf/LegislacaoOab/estatuto.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2017.

_____. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/85570>>. Acesso em 06 abr. 2017.

FARAH, Elias, Urbanidade na advocacia e no Judiciário: um dever de todos. São Paulo: **Revista dos Tribunais, Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo (RIASP)**, V. 10, n. 20, p. 99-121, jul-dez. 2007. Disponível em:
<<http://bdjur.stj.jus.br/dspace/jandle/2011/85570>>. Acesso em: 06 abr. 2017.

BALTAZAR JUNIOR, João Paulo, **Função Correicional dos Tribunais e Deveres do Magistrado [on line]**. Porto Alegre: Poder Judiciário, 2004. Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo05.pdf>>. Acesso em: 06 de abr. 2017.

GARCEL, Fernando. “Respeite o juízo”, grita Sérgio Moro com advogados de Lula. **Paraná Portal**: portal eletrônico de notícias, 12 dez. 2016. Disponível em:
<<http://www.cjf.jus.br/revista/numero28/artigo05.pdf>>. Acesso em 06 de abr. 2017.

PIMENTEL, Ademir Paulo. **Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro – ÓRGÃO ESPECIAL – Embargos de Declaração – Egrégia 4ª Câmara Cível do**



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



TJRJ. 0014803-03.2011.8.19.0000 – Rio de Janeiro: Poder Judiciário, 2014. p. 410.

Disponível em:

<<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004A4A319EBBA911020E41C288B709B2063C5030347575E>>. Acessado em: 07 abr. 2017.



BANDIDO BOM É BANDIDO MORTO?

A ATUAÇÃO DO PROFISSIONAL DO DIREITO EM PROL DAS GARANTIAS DOS DIREITOS DO ACUSADO

SOARES, Jessyca Boechat ⁷¹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷²

INTRODUÇÃO

A presente resenha busca apresentar a atuação do profissional do direito na garantia da observância dos direitos do acusado frente à máxima “bandido bom é bandido morto”. Sendo o advogado o profissional apto para representar seus clientes perante a Justiça, cabendo-lhe a função de ampará-lo, informando-lhe de seus direitos, bem como os pleiteando em juízo.

Na seara penal, o advogado possui algumas peculiaridades na seara do processo penal, tendo uma função essencial para o correto andamento do processo, proporcionado que haja certo equilíbrio entre defesa e acusação. Tendo como missão a busca de um julgamento justo, com base no direito e nas provas, chegando à verdade e a justiça, por mais grave que seja a infração penal atribuída ao acusado, o advogado tem o dever de promover sua defesa. Já que possui o

⁷¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: jessycasboechat@gmail.com

⁷² Professor Orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



dever de ser o guardião da justiça. Demonstrando e resguardando os direitos constitucionais que são assegurados ao acusado da prática de uma infração penal pela magna carta para que haja a certeza que o indivíduo seja submetido a um julgamento justo.

MATERIAL E MÉTODOS

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 133, dispõe que “o advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Assim, infere-se que em decorrência do artigo citado, nenhum cidadão pode prescindir do auxílio de um advogado nos assuntos a que é pertinente, pois somente este está efetivamente habilitado para esse fim.

Exercendo dessa forma sua capacidade postulatória que é a capacidade de estar perante um juiz representando outrem. Assim, ao postular em nome do cidadão o advogado não exerce apenas uma atividade profissional, ele contribui para o fortalecimento do Estado democrático de direitos. No art. 5º em seu inciso LV, da Constituição Federal de 1988, é consagrado o princípio da ampla defesa, que está ligada a própria autodefesa do acusado como a defesa técnica do defensor do acusado.

DESENVOLVIMENTO

O advogado é um dos operadores do direito assim como o juiz e o promotor, possuindo *múnus público*, isto é, apesar de exercer uma atividade



privativa, o exercício da advocacia tem equiparação à prestação de um serviço público pelo fato do advogado exercer uma função essencial à justiça. Na seara do processo penal o advogado possui função essencial para que haja a correta regularidade no andamento processual, proporcionando equilíbrio entre defesa e acusação. Assim, o papel social do advogado é imprescindível no regime democrático, pois ele assegura a observância dos direitos constitucionais e legais do cidadão.

A Constituição Federal possui um rol de direitos que o acusado de cometer uma infração penal possui como o de ser submetido a um processo justo, no qual deverão ser observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, direitos estes que o acusado não pode abrir mão, assim como o direito de defesa técnica que deve ser realizada por profissional do direito devidamente habilitado, em que o defensor deverá dar a devida orientação ao acusado; o direito de permanecer em silêncio e não produzir provas contra si mesmo.

Devendo o advogado como guardião da justiça e provedor de cidadania observar se na persecução criminal está sendo observado o rol de direitos que são garantidos pela magna carta aos acusados. Por mais grave que seja o crime, o advogado tem o dever de promover sua defesa, independente do clamor popular como geralmente ocorre nos crimes de grande repercussão, pois esse fato não pode se tornar combustível para que ocorra possível erro judicial.

O advogado, portanto, não pode se recusar a promover a defesa do acusado para atender aos anseios da sociedade, pois, retirar do acusado essa garantia, é negar que ele tenha o acesso à justiça. Assim sendo, o advogado deve garantir a ampla defesa e o contraditório ao acusado, observando a presunção de inocência até o trânsito em julgado, tendo como obrigação assegurar que seja feita justiça.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



RESULTADO E DISCUSSÃO

O penalista Cezar Bitencourt ressalta a necessidade das garantias penais, especialmente para os que não são culpados e podem estar no lugar errado e na hora errada:

As garantias fundamentais do cidadão estão na Constituição e são a base sólida de qualquer Estado Democrático de Direito. Não são exclusivas dos ‘bandidos’, acusados ou simplesmente dos culpados, mas fundamentalmente dos inocentes, dos cidadãos de bem, assegurando que todo indivíduo é inocente até prova em contrário, ou seja, até ser declarado culpado através de sentença penal condenatória, com trânsito em julgado” Bitencourt, Cezar, (NIETSCH, 2016., s.d.).

É ponto pacífico que a violência está presente na realidade brasileira, seja nas grandes cidades, seja nos pequenos municípios do interior. Talvez diante desse cenário, e como pedido de socorro metade da população brasileira tenha aderido à máxima que bandido bom é bandido morto, como aponta uma pesquisa realizada pelo Datafolha (2015), encomendada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública. Ao lado disso, para o presidente da Comissão de Direitos Humanos da OAB do Estado de São Paulo, Martim Sampaio, “como a sociedade não vê uma saída concreta para violência, ela passa a achar que o único jeito de acabar com ela é por meio do extermínio físico do criminoso, tendo como seu agente a polícia”. (PAGNAN, 2015, s.p.).



Fonte: JORNAL 04 CANTOS, 03 abr. 2017.

Já de acordo com o posicionamento do Coronel Álvaro Camilo, ex comandante da Polícia Militar do Estado de São Paulo, “a sensação de impunidade é tão grande que leva o povo a querer que a justiça seja feita de imediato.” (PAGNAN, 2015, s.p.). Grande parte da população de maneira equivocada acredita que a maior causa de impunidade em nosso país seja gerado pela atuação dos Direitos Humanos. Os direitos humanos atuam para assegurar a qualquer pessoa o direito a presunção de inocência, a conservação de sua integridade física.

Assim, buscam relativizar os direitos daqueles que se encontram em uma situação de vulnerabilidade, daí a grande importância da atuação do profissional do direito em prol da defesa dos direitos do acusado de cometer uma infração penal, uma vez que, sua atuação garante que se tenha um julgamento justo, fazendo com que todos os direitos do acusado sejam respeitados.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A atuação do profissional do direito de forma independente e desvinculada dos poderes do Estado contribui para o fortalecimento do Estado Democrático de Direitos, uma vez que o exercício da advocacia é pautado na busca da concretização do interesse público, ou seja, de toda coletividade, visando garantir o acesso à justiça em seu sentido amplo. Na seara do processo penal como já demonstrado no decorrer da presente resenha, o advogado exerce uma função considerada essencial à justiça, uma vez que assegura que o acusado de uma infração penal tenha seus direitos constitucionais respeitados, garantindo que o indivíduo seja submetido a um julgamento justo.

Assim, o bandido mau a ser morto pelo homem bom e quem vai lhe matar por conta de suas maldades, considerando que o argumento racional não consegue convencer os que não estão dispostos a ouvir, resta a interlocução movida pela emoção e chamamento ao sentimento, ao olhar-se e encontrar-se no mundo. Se a população continua defendendo que “bandido bom é bandido morto” resta a se dizer que este sentimento apavora e deixa sem surpresa assusta com comportamento do “bandido” que arromba uma residência e leva objetos que serão vendidos a qualquer preço para satisfazer sua dependência química ou de quem, do conforto de sua poltrona, digitando em um computador, *tablet* ou *smartfone*, simplesmente deseja a morte de outra pessoa que lhe arrombou a porta e lhe levou seus valiosos apetrechos tecnológicos.

Por fim, nesta lógica mediante todos os argumentos, é chegada a hora de matar o bandido, definir como será sua execução e quem será seu carrasco. Ora, o Estado não pode fazer isso, pois nosso ordenamento não prevê a pena de



morte; pela mesma razão, autoridades civis e militares e seus prepostos também não podem. Sendo assim, por exclusão, não concordando a vítima com a execução do “bandido”, a tarefa seria entregue, por consequência, aos corajosos e heroicos defensores da medida extrema. Finalmente, depois da execução, estando comprovadamente morto seu bandido, como você não concorda com os métodos do Estado de Direito, também não precisa comunicar o fato à autoridade policial. Não esquecendo que estarão violados o mandamento “não matarás”, sob pena de não alcançar a salvação eterna.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>
Acesso em 16 abr. 2017

NIETSCH, Joana. Entenda por que bandido bom não é bandido morto. **Gazeta do Povo**: portal eletrônico de notícias, 07 nov. 2016. Disponível em:

<<http://www.gazetadopovo.com.br/vida-publica/justica-e-direito/entenda-por-que-para-a-lei-bandido-bom-nao-e-bandido-morto-0p4bzce76s65w8owz4s3oitz3>>.
Acesso em 17 abr. 2017

OLIVEIRA, Dayanne Brumatti. A função do advogado no âmbito penal. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível em:

<<https://advdaybo.jusbrasil.com.br/artigos/191275878/a-funcao-do-advogado-no-ambito-do-processo-penal>>. Acesso em 17 abr. 2017.

PAGNAN, Rogério. Metade do País acha que “bandido bom é bandido morto”, aponta pesquisa. **Folha de São Paulo**: portal eletrônico de notícias, 05 out. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/10/1690176-metade-do-pais-acha-que-bandido-bom-e-bandido-morto-aponta-pesquisa.shtml>>. Acesso em 20 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



SERÁ que bandido bom é bandido morto? **4CANTOS**: portal eletrônico de notícias Disponível em: <<http://jornal4cantos.com.br/sera-que-bandido-bom-e-bandido-morto-policial-da-resposta-definitiva-sobre-o-assunto/>> Acesso em 17 abr. 2017



Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos

02-04 de maio de 2017



O PRINCÍPIO DA INFORMAÇÃO COMO COROLÁRIO DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

ALMEIDA, Lauanne Pereira Monteiro⁷³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁴

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema “ O princípio da informação como colário das relações de consumo”. No decorrer deste, será abordado a concepção da informação, o acesso à informação na relação de consumo e os elementos que devem constar. Do latim de *informare*, que significa "modelar, dar forma", de *in* mais *formare*, "formar", a informação não tinha muita relevância antes da revolução tecnológica, mas com o desenvolvimento tecnológico que vem ocorrido aos longos dos anos, a informação começou a ter uma relevância jurídica, sendo classificado como direito fundamental de terceira geração, como se pode ver no artigo 5º, XIV da Constituição Federal.

Sabe-se que o consumidor deve ser bem informado para atuar consciente no mercado, tendo então equilíbrio da relação consumerista. O direito à informação está fundamentado como direito básico do consumidor no artigo 6º, inciso III do

⁷³ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lauanne-monteiro@hotmail.com;

⁷⁴ Professor Orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito pela Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



Código de Defesa do Consumidor que diz ser direito básico, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

MATERIAL E MÉTODOS

Os meios utilizados para o desenvolvimento da pesquisa foram os mais diversos. Foi feita análise no Código de Defesa do Consumidor e Constituição Federal, pesquisas em sites eletrônicos e livros, Para chegar ao resultado final desse estudo, todas as informações colhidas foram unidas e pode-se concluir o que se expõem.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Rizatto Nunes, a informação deve dar ao consumidor a segurança suficiente para a realização do contrato consumerista, sendo-lhe possível avaliar se o produto ou serviço preenche suas reais expectativas (NUNES, 2015, p.176), pode-se afirmar que o dever de informar é o corolário do direito à informação (CABRAL, 2011, p.43), pois se o consumidor tem o direito de ter as informações sobre determinado produto ou serviço, o fornecedor tem o dever de informar.

O princípio da informação acarreta o dever para o fornecedor de esclarecer ao consumidor sobre todos os elementos do produto ou serviço, assim como, também, de esclarecer sobre o conteúdo do contrato que será estipulado, sob pena de ser passível de responder pela falha na informação (GARCIA, s.d, p. 6).



A informação deve ter clareza ao máximo sobre o produto ou serviço, de acordo com o artigo 6º, III do Código de Defesa do consumidor, os produtos ou serviços devem ter especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Segundo Adalberto Santos Santana, esse direito de informação assegura a transparência nas relações de consumo, podendo o consumidor, escolher o parceiro contratual que melhor lhe interessar, e assim, evitar aquisições desnecessárias ou equivocadas, nas quais, podem atingir desde a exposição de preços equivocados, dificuldade acerca do conhecimento das características produto ou nas especificações técnicas estabelecidas por órgãos oficiais competentes. (SANTANA, 2013, s.p)

Com efeito, na sistemática implantada pelo CDC, o fornecedor está obrigado a prestar todas as informações acerca do produto e do serviço, suas características, qualidades, riscos, preço, dentre outros, de maneira clara e precisa, não se admitindo falhas ou omissões. (NUNES, 2015, p. 217)

De acordo com Adalberto Santos Santana, no âmbito das relações consumeristas, é necessário ao consumidor que está no polo hipossuficiente, certa informações ou instruções que lhe deem condições para alcançar os fins desejados na transação negocial. A lei protetiva do consumidor trouxe várias manifestações do dever de informar, seguindo dos mandamentos de nossa constituição, que em seus artigos 5º, XXXII, e 170, V, preveem uma tutela especial ao consumidor. (SANTANA, 2013, s.p)



RESULTADOS E DISCUSSÃO

O direito a informação, como direito fundamental assegurado pela carta magna, deve ser obedecido em toda e qualquer relação de consumo, uma vez que o consumidor adquire um produto ou serviço é dever do fornecedor informar todas as características e condições do que se pretende ofertar. O direito a informação está vinculado ao princípio da transparência, princípio este disposto no art. 4º do CDC. Quando o fornecedor dá ao consumidor a oportunidade de conhecer as cláusulas contratuais, produtos e serviços previamente, ele está assegurando ao consumidor o direito a informação e ao mesmo tempo cumprindo com o princípio da transparência.

A transmissão desta informação deve ser feita de forma clara e objetiva, o fornecedor nunca deve dificultar a compreensão, é importante salientar que a ausência de clareza torna a informação inválida, visto que se o consumidor não entende o que quer dizer ele não tem como afirmar que tinha ciência das características, ele não recebeu a informação adequada, ele simplesmente foi informado de alguma coisa que para ele não faz sentido. Ao lado disso, como exemplo, pode-se dizer que se um produto tem suas descrições em outra língua e o fornecedor não se preocupa em traduzir ou esclarecer as dúvidas do consumidor, a informação não foi passada.

O mesmo acontece se o consumidor não conhecer previamente as cláusulas contratuais estipuladas, nestas condições não terão validade nenhuma, além disso as cláusulas devem deixar claro se o consumidor deixaria de contratar tal serviço ou comprar determinado produto caso tivesse ciências anteriormente. Em caso de



clausulas que deixem o consumidor em desvantagem exagerada ou sejam injustas, são consideradas nulas de pleno direito.

A presunção de clareza das informações ligada ao dever das partes de agirem honestamente deve acima de tudo ser piamente seguidas com a finalidade de equilibrar e harmonizar as relações de consumo, visando satisfazer o interesse de ambas as partes sem que qualquer delas saia lesada. O Código de Defesa do Consumidor estima que sejam conservados os contratos e suas cláusulas contratuais, buscando sempre que sejam interpretadas de maneira benéfica ao consumidor, visto que este é considerado hipossuficiente e vulnerável, objetivando coibir práticas abusivas e ilegais que tem se tornado cada vez mais frequente.

Neste sentido, uma vez que prejudicada, qualquer das partes, terá esta o direito a revisão dos contratos, e possivelmente alterações nas clausulas que estejam em desacordo com os princípios constitucionais e os resguardados pelo CDC. Deve na relação de consumo haver sempre harmonia, boa fé, equidade, e igualdade entre as partes, todas essas características decorrentes do princípio constitucional da isonomia, contido no art. 5 da Constituição Federal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do que foi exposto, pode-se concluir que o direito à informação é classificado como um direito básico e é uma ferramenta importante de equilíbrio entre as partes na relação consumerista, em que por meio desse direito, consumidor pode ter uma escolha consciente dos produtos ou serviços desejados. Além de a informação ser de extrema importância visto que essa realiza



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



transparência no mercado. Percebe-se então que a informação previne o dano, visto que toda prevenção passa por um processo de conhecimento.

REFERÊNCIAS

ALVES, Eduardo Octavio Teixeira. **Princípio da informação do Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/9154/Principio-da-informacao-do-Codigo-de-Defesa-do-Consumidor>> Acesso em: 15 abr. 2017

CABRAL, Hideliza Boechat. **Síntese de Direito do Consumidor**. 2 ed. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2016

GARCIA, Leonardo de Medeiros. **O princípio da informação na pós-modernidade: direito fundamental do consumidor para o equilíbrio nas relações de consumo**. Disponível em <<http://www.revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/3466/2482>> Acesso em 14 abr. 2017.

NUNES, Rizatto. **Curso de Direito do Consumidor**. São Paulo: Saraiva, 2015.

SANTANA, Adalberto Santos. **Direito e Dever de Informação nas Relações de Consumo**. Disponível em <https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=11765> Acesso em 15 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A LEI MARIA DA PENHA APLICADA A UNIÕES HOMOAFETIVAS⁷⁵

COSTA, Lorena Bomfim da⁷⁶
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁷⁷

INTRODUÇÃO

É notório que com o passar dos anos as mulheres vêm conquistando seu espaço e demonstrando que podem sim liderar, sustentar a família sozinhas e ainda ocupar grandes cargos que, antigamente, eram ocupados exclusivamente por homens. Em consonância com o que alude a Carta Política de 1988, homem e mulher são iguais perante a lei, todavia, essa igualdade nem sempre foi reconhecida. Ao longo da história, as mulheres enfrentaram muitas discriminações e mesmo após tanto tempo, ainda são vastos os casos em que elas figuram como principais vítimas da violência doméstica.

Nesta senda, foi criada a Lei Maria da Penha, em 2006, com o objetivo de proteger, assegurar e dar garantia aos direitos das vítimas de qualquer tipo de violência no meio familiar. Essa lei nasceu como uma forma de resposta ao clamor das mulheres por mudanças no quadro de agressões. No entanto, muito se

⁷⁵ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁷⁶ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período. E-mail: lorenabomfim16@hotmail.com;

⁷⁷ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



questiona acerca da lei em comento poder ser aplicada as vítimas homens, bem como no caso de uniões homoafetivas, em que se tem homem com homem e mulher com mulher. Na doutrina, bem como na jurisprudência há divergências nesse ponto. Logo, objetivo do presente trabalho é analisar a acerca da possibilidade ou não de aplicação da Lei Maria da Penha para relações homoafetivas.

METODOLOGIA

O método empregado para a elaboração deste foi o hipotético-dedutivo, assentando-se na pesquisa em sites, diálogo com fontes específicas sobre a temática e foi utilizado também o arcabouço doutrinário para sustentar as ideias ora apresentadas.

DESENVOLVIMENTO

Segundo Souza (2011, s.p), a Constituição Federal foi clara ao dispor em seu artigo 5º, inciso I que homens e mulheres são iguais perante a lei, todavia, como é cediço, o papel da mulher na sociedade nem sempre foi o que é hoje. Antigamente, elas eram tratadas como seres insignificantes e essa ideia perfurou por vários anos. Há de se reconhecer que, mesmo após todo esse tempo de luta contra a desigualdade de gêneros, a mulher continua sendo considerada o sexo frágil, é alvo de muitas discriminações e a principal vítima da violência no lar. Em razão desse quadro de violências, evidente era o clamor por mudanças.



Souza (2011, s.p) ainda assevera que, em 2006 foi criada a Lei nº 11.340/06, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, sendo esta resultado de tratados internacionais, firmados pelo Brasil, tendo como objetivo não apenas proteger à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, mas também prevenir contra futuras agressões e punir os agressores. A referida lei foi e ainda é bastante criticada, mas continua vigendo. Em seu artigo 5º verifica-se o conceito de violência doméstica. Veja-se *in verbis*:

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.
(BRASIL, 2006)

Segundo Minuzzi (2014, s.p), por meio da literalidade do artigo acima transcrito, pode-se afirmar que a finalidade primordial da Lei é a proteção exclusiva da MULHER. Entretanto, mais adiante, no parágrafo único do referido dispositivo, a própria Lei rechaça tal afirmação, ao apontar que “as alegações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual”, ou seja, a Lei se estende na proteção, abarcando também as relações homoafetivas. Nesse sentido, posiciona-se Sérgio Ricardo de Souza acerca dos objetivos da Lei Maria da Penha:



A mesma volta-se, principalmente, a evitar e combater os fatos que envolvem violência no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. Já no que tange ao contexto subjetivo da mesma lei, pode-se dizer que o foco principal, em regra, está relacionado à proteção da mulher contra os atos violentos praticados tanto por homens ou mulheres (sujeitos ativos). No entanto, não se ouvida excluir a proteção do homem vítima desta violência (doméstica). (SOUZA, s.d, s.p, *apud* MINUZZI, 2014, s.p)

O referido autor ainda esclarece que a Lei Maria da Penha não abarca a questão da violência doméstica da mulher contra o homem, todavia, salienta que:

[...] isso não impede o uso da analogia para garantir, em caráter excepcional, a integridade do homem que esteja em risco, através do deferimento tão somente de medidas protetivas de urgência, como poderia ocorrer, v. G., na hipótese em que a mulher agressora possua arma de fogo registrada e sofra restrição de suspensão prevista no art. 22, I, aplicando-se, quanto ao mais, as regras gerais. Mas esta posição de maneira nenhuma se compatibiliza com a dos defensores da tese de que para garantir a igualdade entre homens e mulheres, a Lei 11.340/06 deve ser aplicada indistintamente a homens e mulheres, pois tal posição não leva em conta a essência da própria lei, que é combater a violência de gênero. [...] (SOUZA, s.d, s.p, *apud* MINUZZI, 2014, s.p)

Em contrapartida, a doutrinadora Maria Berenice Dias defende que:

[...] Lésbicas, transexuais, travestis e transgêneros, quem tenham identidade social com o sexo feminino estão ao abrigo da Lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito familiar constitui violência doméstica. Ainda que parte da doutrina encontre dificuldade em conceder-lhes o abrigo da Lei, descabe deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher. Felizmente, assim já vem entendendo a jurisprudência [...] (DIAS, s.d, s.p, *apud* MINUZZI, 2014, s.p)

Leda Maria Hermann acrescenta que:



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



[...] diante da redação do parágrafo único do artigo 5º da Lei Maria da Penha, fica evidente que o sujeito ativo da relação pode ser alguém tanto do sexo feminino quanto do sexo masculino, desde que a agressão ocorra nos moldes dos incisos I, II e III do aludido dispositivo legal, ou seja, no âmbito doméstico, familiar ou intrafamiliar. (HERMANN, 2007, s.p, *apud* MINUZZI, 2014, s.p)

Para Dias (s.d. *apud* MINUZZI, 2014, s.p.), a Lei nº 11.340/2006, de maneira expressa, engloba ao conceito de família as uniões homoafetivas. Ela ainda acrescenta que “o parágrafo único do art. 5º reitera que independem de orientação sexual todas as situações que configuram violência doméstica e familiar”. É imprescindível levar em conta que, quando a lei fala de “qualquer relação íntima de afeto”, ela está se referindo tanto a casais heterossexuais, quanto a casais homossexuais. Logo, segundo Maria Berenice, para que a Lei Maria da Penha seja aplicada, basta que esteja presente a hipótese de violência doméstica, familiar ou intrafamiliar, não importando se a vítima é mulher ou homem. (DIAS, s.d, s.p, *apud* MINUZZI, 2014, s.p) No mesmo sentido da doutrinadora supracitada se posiciona o jurista Luiz Flávio Gomes. Veja-se *in verbis*:

[...] parece-nos acertado afirmar que, na verdade, as medidas protetivas da Lei Maria da Penha podem (e devem) ser aplicados em favor de qualquer pessoa (desde que comprovado que a violência teve ocorrência dentro de um contexto doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo). Não importa se a vítima é transexual, homem, avô ou avó etc. Tais medidas foram primeiramente pensadas para favorecer a mulher (dentro de uma situação de subordinação, de submetimento). Ora, todas as vezes que essas circunstâncias acontecerem (âmbito doméstico, familiar ou de relacionamento íntimo, submissão, violência para impor um ato de vontade etc.) nada impede que o Judiciário, fazendo bom uso da Lei Maria da Penha e do seu poder cautelar geral, venha em socorro de quem está ameaçado ou foi lesado em seus direitos. Onde existem as mesmas circunstâncias fáticas deve incidir o mesmo direito [...] (GOMES, s.d, s.p. *apud* MINUZZI, 2014, s.p).



Segundo Gomes (s.d, s.p), fica claro que o Direito, como ramo das ciências sociais não pode ficar adstrito as formalidades, deve observar o que está, de fato, acontecendo na sociedade. Os gays, lésbicas, travestis e transexuais existem e são cidadãos como os demais indivíduos da sociedade. Assim, privá-los de uma proteção, configuraria uma forma terrível de preconceito e discriminação, algo que a Lei Maria da Penha busca exatamente combater.

DISCUSSÃO

O objetivo primordial com a criação da Lei Maria da Penha foi impedir que os casos de violência contra a mulher ficassem impune. Entretanto, o tema encontra uma série de discussões entre doutrinadores, como pode ser constatado acima, e gera divergência até mesmo entre os tribunais. O Desembargador do Tribunal de Justiça do Rio Grande Do Sul, Nereu José Giacomolli, ao relatar o Conflito de Competência n.º 70042334987, aduziu que não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha. Veja-se parte do julgamento *in verbis*: [...] “A Lei Maria da Penha foi criada visando proteger a mulher da violência sofrida dentro do lar. Nessa linha, não há como considerar a vítima do gênero masculino, vítima de delito nos termos da Lei Maria da Penha”. [...] (BRASIL, 2011)

Entretanto, o Juiz Osmar de Aguiar Pacheco, no interior do estado do RS, Comarca de Rio Pardo-RS, concedeu a um homem que alegou estar sendo ameaçado por seu ex-companheiro, uma medida protetiva, fundamentando sua decisão no princípio da igualdade e diante a vulnerabilidade da vítima. É parte da decisão:



[...] todo aquele em situação vulnerável, ou seja, enfraquecido, pode ser vitimado. Ao lado do Estado Democrático de Direito, há, e sempre existirá, parcela de indivíduos que busca impor, porque lhe interessa, a lei da barbárie, a lei do mais forte. E isso o Direito não pode permitir!... em situações iguais, as garantias legais devem valer para todos, além da Constituição vedar qualquer discriminação. Isso faz com que a união homoafetiva seja reconhecida como fenômeno social, merecedor não só de respeito como de proteção efetiva com os instrumentos contidos na legislação [...] (BRASIL, 2011)

Do mesmo modo se posicionou a 3.^a câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais ao julgar o RES n.º 1.0145.07.414517-1/001, aludindo que para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Veja-se:

LEI MARIA DA PENHA - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - SUJEITO PASSIVO - CRIANÇA - APLICABILIDADE DA LEI - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. Para a configuração da violência doméstica, não importa a espécie do agressor ou do agredido, bastando a existência de relação familiar ou de afetividade entre as pessoas envolvidas. Provimento ao recurso que se impõe. RSE 1.0145.07.414517-1/001 - COMARCA DE JUIZ DE FORA - RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO MINAS GERAIS - RECORRIDO(A)(S): ELISMARA DE LIMA - RELATOR: EXMO. SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL" (TJMG; 3^a Câm. Crim; Rec. em Sentido Estrito 1.0145.07.414517-1/001; Rel. Des ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL; Data do Julgamento: 15.12.09). (BRASIL, 2009)

Diante dos julgamentos expostos, é evidente que as relações homoafetivas existem e continuarão a existir. Por meio do reconhecimento da união entre pessoas do mesmo sexo, tem-se a confirmação de que a Lei nº 11.340/06, intitulada



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



como Maria da Penha, tem possibilidade sim de ser aplicada para casais homossexuais.

CONCLUSÃO

Depreende-se assim, como conclusão que a Lei 11.340/06 significou um marco histórico, principalmente, na luta das mulheres. Trata-se de uma lei inédita que visa eliminar casos de violência doméstica e dessa forma, zelar pela integridade da vítima, que, via de regra, é mais frágil que o agressor. A lei em comento abre margem para divergências tanto doutrinárias quanto jurisprudenciais quando menciona no parágrafo único do artigo quinto, a possibilidade de aplicação da Lei nas uniões homoafetivas. Certo é que, invocando o princípio da igualdade dos sexos, impera que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada em todas as hipóteses de violência doméstica, não importando o sexo, uma vez que o objetivo da norma é coibir, punir a violência doméstica da sociedade, mas, como já visto, esse não é um entendimento pacificado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

GOMES, Laura Nayara Gonçalves Costa. A Aplicação da Lei Maria da Penha ao Gênero Feminino. **Lex Magister**: portal eletrônico de notícias, s.d. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_23343224_A_APLICACAO_DA_LEI_MARIA_D_A_PENHA_AO_GENERO>. Acesso em: 10 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



LEI Maria da Penha é aplicada a dois homens. **Consultor Jurídico**: portal eletrônico de notícias, 26 fev. 2011. Disponível em:
<<http://www.conjur.com.br/2011-fev-26/juiz-rs-usa-lei-maria-penha-protoger-gay-ex-companheiro>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

MINUZZI, Mateus Ciochetta. Aplicação da Lei Maria da Penha às vítimas do sexo masculino e às relações homoafetivas. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias, 2014. Disponível em:
<<https://mateuscminuzzi.jusbrasil.com.br/artigos/118288535/aplicacao-da-lei-maria-da-penha-as-vitimas-do-sexo-masculino-e-as-relacoes-homoafetivas>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

RIO GRANDE DO SUL (ESTADO). **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul**: Conflito de Jurisdição : CJ 70042334987 RS. Jus Brasil, 2011. Disponível em:
<<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19305268/conflito-de-jurisdicao-cj-70042334987-rs>>. Acesso em: 10 abr. 2017.

SILVA, Dayane de Oliveira Ramos. Aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Um olhar na vertente do gênero feminino. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, a. 14, n. 84, jan. 2011. Disponível em:<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8892>. Acesso em 10 abr. 2017.



MAGISTRADOS E HIPERSALÁRIOS: REFLEXÕES ÉTICAS

CARDOSO, Luana Barroso⁷⁸
SANTOS, Thalia Machado dos⁷⁹
RANGEL, Tauã Lima Verdan⁸⁰

INTRODUÇÃO

Magistrado é um indivíduo com grande autoridade, que nos limites de uma jurisdição, tem poder de mandar ou julgar, ou ainda trabalhar na administração política de um Estado, fazendo parte do Poder Judiciário. (DICIONÁRIO, s.d., s.p.). Tal magistrado não possui um salário mínimo profissional fixo em todo o país. E também não estão organizados em sindicatos, como também não contam com acordos, convenções ou piso salariais. O que se observa é que os concursos para esses cargos oferecem uma remuneração inicial de pelo menos 20 mil reais (sem contar as gratificações) e que exige dedicação exclusiva desse funcionário não podendo exercer outra atividade remunerada. (GUIA DE CARREIRA, s.d., s.p.)

Os salários dos magistrados podem variar de acordo com a esfera que trabalham (justiça do trabalho, militar, estadual ou federal, eleitoral), o tempo de experiência que possuem, o Estado em que trabalha e as promoções recebidas. (GUIA

⁷⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: luanabarrosoc@hotmail.com;

⁷⁹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: thaliamachado49@gmail.com;

⁸⁰ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da UFF - Linha de Pesquisa: Conflitos Socioambientais, Rurais e Urbanos. Mestre em Ciências Jurídica e Sociais pela Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais Civil, Penal e Trabalhista pelo Centro Universitário São Camilo-ES. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DE CARREIRA, s.d., s.p.). Como em todo país, existe um teto salarial no Brasil que limita a quantia recebida por cada profissional para que não seja de maneira exacerbada e ultrapasse certo valor estipulado, todavia muitos dos magistrados recebem um capital acima desse valor, pois além do salário, existe as gratificações e os benefícios que serão agregados ao salário mensal do profissional, recursos esses que geram bastante polêmica e insatisfação por parte de muitos. (GUIA DE CARREIRA, s.d., s.p.)

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Os magistrados compõem o elemento anímico do PJ, incumbindo a eles dizer o Direito, prestar a jurisdição e interpretar as leis em prol da concretização da justiça, zelar pelo Estado Democrático de Direito e pelos direitos fundamentais e assegurar a preservação da paz social. Quem são os Magistrados? São esses: Desembargadores, Ministros, Juízes, Administrador ou Governador. (INFO ESCOLA, s.d., s.p.). Os poderes que lhe são outorgados são para “[...] garantir e fomentar a dignidade da pessoa humana, objetivando assegurar e promover a solidariedade e a justiça na relação entre as pessoas” (BRASIL, 1979), conforme cita o artigo 3º, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). Além de



trabalharem para garantir o bem estar da sociedade, os mesmos por estarem em altos cargos públicos e serem pessoas de renome, devem manter a conduta irrepreensível na sua vida pública e particular, pois criam exemplos/referências para os cidadãos. Porém, será que de fato, está sendo aplicado a garantia, dignidade e “Justiça” entre às pessoas? (CODIGO ÉTICA,2008, s.p.)

Todavia, muito tem se chamado a atenção para os valores elevados da remuneração paga aos magistrados, com base nas estatísticas a maioria tem ultrapassado o teto imposto pela Legislação. A Constituição disserta sobre o teto salarial do funcionalismo em dois momentos e, em seu artigo 37, inciso XI, relata que a remuneração e o subsídio dos servidores públicos não pode “exceder o subsídio mensal” dos ministros do Supremo Tribunal Federal. Nos municípios, não pode passar o salário do prefeito e nos estados e no Distrito Federal, o do governador. A intenção é acabar com subsídios que ultrapassem os limites do teto constitucional, e acrescenta no artigo 17 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias: “Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, bem como os proventos de aposentadorias que estejam sendo percebidos em desacordo com a Constituição serão imediatamente reduzidos aos limites dela decorrentes, não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido ou percepção de excesso a qualquer título”. (MILTÃO, 2011)

Assim em relação ao teto, a Câmara dos Deputados, na sua última aprovação, determinou o aumento do salário dos ministros do Supremo Tribunal Federal (STF) alterando valor do teto em um aumento de R\$ 33.763 para R\$ 36.813 ainda neste ano. (BATISTA, 2016). Todavia na prática, já se sabe há um tempo, não é bem assim. Levantamento feito pelo Globo (2016) que avaliou mais de 10.000



salários de magistrados revela que três de cada quatro juízes brasileiros receberam remunerações acima do teto.

Porém para conseguir burlar esse teto, os tribunais pagam aos magistrados capital a títulos diferentes “vantagens”, “gratificações”, “indenizações”, etc; com suportes legais dado pelo próprio Poder Judiciário ou resoluções do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Como, por exemplo, no STJ, 17 dos 31 ministros receberam mais do que os ministros do STF, por causa desses recursos como auxílio-moradia e ajuda de custo. (BRESCIANI; SOUZA, 2016). Na área dos desembargadores, o teto é driblado ainda com mais frequência. Só apenas 51 dos 1.671 dos desembargadores do país receberam pagamentos abaixo do teto, na qual a maioria recebeu mais do que os ministros do STF. (BRESCIANI; SOUZA, 2016)

ALÉM DO TETO

● Juízes do Brasil não podem ganhar mais que os R\$ 33,8 mil pagos a um juiz do Supremo Tribunal Federal (STF). Mas verbas adicionais que não são consideradas salários – indenizações, auxílios e outros tipos de rendimentos eventuais – elevam o ganho mensal de juízes de outras instâncias, como desembargadores



FONTE: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS

INFOGRÁFICO/ESTADÃO

Gráfico 1: Ganho de juízes em determinados Estados. Fonte: FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS (2016)



DISCUSSÃO

O atual secretário do Programa de Parceria de Investimentos do governo federal, o ex-deputado Moreira Franco, foi o que relatou a emenda constitucional que consolidou o teto, promulgada em 1998. Em entrevista dada por ele, o mesmo afirmou que o teto é teto, não existe claraboia, mas que com o tempo e uma certa lentidão na fiscalização as categorias adquiriram vantagens e recursos que acabam por ultrapassar esse limite no salário. (BRESCIANI; SOUZA, 2016)

Esse desvio do teto e os ganhos que aumentam o salário por meio de métodos como auxílio-moradia, auxílio-alimentação, entre outros, acabam desgastando a imagem do Judiciário e deixando insatisfação por partes de alguns, pois gera perguntas do tipo: Auxílio-moradia: todo mundo mora em algum lugar, por que o juiz vai receber? Auxílio-alimentação: todo mundo se alimenta, por que só o juiz vai receber?; além de Auxílios-transporte, saúde, mudança, capacitação e funeral, extensivo a quem já está aposentado. (BRESCIANI; SOUZA, 2016)



Charge 1: Mais um penduricalho: magistrados gaúchos passam a ganhar também R\$ 700 de “vale alimentação”. Fonte: Ivan Cabral (2016)



Alguns desses auxílios possuem um valor bem superior. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) regulamentou o pagamento de auxílio-moradia aos magistrados, com o valor de R\$ 4.377,73 que será garantido até para aqueles que já possuem residência (PASSARINHO, 2014); o auxílio moradia se fixa no valor de 4,3 mil (auxílio que antes só alguns juízes tinham acesso), o auxílio alimentação é disposto em apenas alguns Estados, mas pode chegar a cerca de R\$ 1.600,00. Alguns já são colocados em prática, outros estão em aprovação como, o projeto de lei pela concessão do auxílio-educação para os filhos de juízes e servidores do TJ, no valor de até R\$ 7.250, e, para os servidores, de até R\$ 3 mil e para os próprios magistrados no valor de R\$ 20 mil. (PUTTI; GARCIA, 2014).

O que por causa desses benefícios, gera dúvida sobre a ética de muitos. O que é ser ético? Ser ético ou ter um comportamento, pelo menos, é viver baseado em valores morais e se comportar perante a sociedade como bom. Ética é tudo aquilo que envolve a integridade, cumprir com os valores em que mora ou trabalha, sendo honesto, tolerante e tendo coragem de assumir pelos erros, consequências e ações que fizer. (MAGNO, 2008)

Porém, com essas ações e essas quantias exacerbadas ultrapassando o teto, a parte ética é duvidada, tais atos acabam infringindo um pouco das garantias destinadas aos indivíduos, usando do capital que poderia ser utilizado em assuntos como o do Inciso III, do Artigo 3º, da Constituição Federal, que reza o seguinte: *“Erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais”*, sendo este um dos objetivos fundamentais da República Federal do Brasil. (BRASIL, 1988). Além de tudo, alguns auxílios e vantagens como essas são manifestamente inconstitucionais, por exemplo, disposto em art. 5º, pois fixação de salários, o Judiciário tem função administrativa e não jurisdicional, tendo



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



princípios como da moralidade e da legalidade, os desrespeitados pela nova proposta de tornar lei tais benefícios, que deveria por sua vez garantir esses “recursos” a todos os profissionais. (ALFONSIN, 2015)

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a relação entre os magistrados e os hipersalários é de grande polémica, pois em um país em que o nível salarial de grande parte do povo não alcança sequer o valor do auxílio moradia, (R\$ 4.377,73) – esse já em vigor – algumas questões devem ser revistas para a garantia de direitos. (ALFONSIN, 2015). Em vista disso, deve-se ter um maior controle para que não haja salários tão exacerbados em contrapartida a outros tão baixos e também criar programas que beneficiem não só profissionais do judiciário, mas a todos os demais. Além de que parte do capital desses benefícios poderiam ser investidos em áreas mais precárias como a da saúde e da escolaridade, para que não só o país se desenvolva melhor, mas também a visão de desigualdade comece a ser mudada.

REFERÊNCIAS

ALFONSIN, Jacques Távora. Quem for mesmo juiz(a) não pode aceitar essa imoralidade. **Carta Maior**: portal eletrônico de notícias, 17 jun. 2015. Disponível em: <<http://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Principios-Fundamentais/Quem-for-mesmo-juiz-a-nao-pode-aceitar-essa-imoralidade/40/33758>>. Acesso em 29 mar. 2017.

BATISTA, Vera. Câmara aprova reajuste de ministros. **Correio Brasiliense**: portal eletrônico de notícias. Disponível: <http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/economia/2016/06/01/internas_



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



economia,534537/camara-aprova-reajuste-de-ministros-e-teto-salarial-vai-para-r-39-mil.shtml>. Acesso em 29 mar. 2017.

BRASIL. **Código de Ética da Magistratura**. Disponível em:

<<http://www.cnj.jus.br/publicacoes/codigo-de-etica-da-magistratura>>. Acesso em 29 mar. 2017.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 29 mar. 2017.

_____. **Lei Complementar nº 39, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm>. Acesso em 01 abr. 2017.

BRESCIANI, Eduardo; SOUZA, André de. Mais de dez mil magistrados recebem remunerações superiores ao teto. **O Globo**: portal eletrônico de notícias, 01 jun. 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/mais-de-dez-mil-magistrados-recebem-remuneracoes-superiores-ao-teto-20340033#ixzz4bKjS6KmJ>>. Acesso em 29 mar. 2017.

GUIA DE CARREIRA. **Salário Mínimo Profissional do juiz**. Disponível em:

<<http://www.guiadacarreira.com.br/salarios/quanto-ganha-um-juiz/>>. Acesso em 29 mar. 2017.

INFO ESCOLA. **Magistrado**. Disponível em:

<<http://www.infoescola.com/direito/magistrado/>>. Acesso em 29 mar. 2017.

MAGNO, Elizabeth. **O que é ser ético?** . Disponível em: <<http://filosofar-e-preciso.blogspot.com.br/2008/10/o-que-ser-tico.html>>. Acesso em 29 mar. 2017.

MILTÃO, Eduardo. Leia o que diz a Constituição sobre o teto constitucional. **Uol**: portal eletrônico de notícias, 19 nov. 2011. Disponível em:

<<http://congressoemfoco.uol.com.br/NOTICIAS/LEIA-O-QUE-DIZ-A->



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONSTITUICAO-SOBRE-O-TETO-CONSTITUCIONAL/>. Acesso em 29 mar. 2017.

PASSARINHO, Nathalia. CNJ aprova pagamento de auxílio-moradia de R\$ 4,3 mil para juízes. **G1**: portal eletrônico de notícias, 07 out. 2014. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/2014/10/cnj-aprova-auxilio-moradia-de-r-43-mil-para-juizes.html>>. Acesso em 29 mar.2017.

PUTTI, Alexandre; GARCIA, Natalie. **Juiz é Deus?** Conheça as vantagens que só os magistrados têm, 17 dez. 2014. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2014/12/17/juiz-e-deus-conheca-vantagens-que-os-magistrados-tem/>>. Acesso em 29 mar.2017.



O PAPEL DESEMPENHADO PELA DEFENSORIA PÚBLICA NA PROMOÇÃO DOS DIREITOS DOS VULNERÁVEIS E HIPOSSUFICIENTES

PARRINE, Mayara da Silva⁸¹

SOBRAL, Viviane Castro⁸²

RANGEL, Tauã Lima Verdan³

INTRODUÇÃO

Como consequência dos movimentos sociais que ocorreram ao longo dos anos, o Direito passou a ser enxergado sob uma nova perspectiva, pois, uma sociedade que vivia carente de justiça, passou a exigir do Estado uma atuação positiva em prol da concretização dos direitos sociais. Tal ação foi de suma importância para que o direito ao acesso à justiça, inerente a formação da cidadania, fosse considerado fundamental à dignidade do ser humano (CORNÉLIO; OLIVEIRA FILHO, s.d., s.p.).

Visando a promoção desse, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, fez uma opção clara quanto ao modelo de assistência jurídica. Sendo competido à Defensoria Pública, enquanto Instituição essencial à função

⁸¹ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: mayaraparrini013@gmail.com;

⁸² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: vivianecastrobji@hotmail.com;

³ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo- ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



jurisdicional do Estado, o papel de promover este direito, incumbindo a tarefa de orientação jurídica e defesa, em todos os graus, dos necessitados. A escolha constitucional outorgou à referida instituição não apenas a atribuição de defesa dos juridicamente necessitados em uma acepção individual, mas a própria responsabilidade da tutela de seus direitos transindividualmente considerados enquanto grupos sociais. Com isso, faz com que a Defensoria Pública torne-se potencialidade em direcionar os sentimentos sociais negativos em motivação para ações de resistência política (BOSON, 2013, p.11).

MATERIAIS E MÉTODOS

O método utilizado para a elaboração deste trabalho foi a revisão bibliográfica com base em leituras de alguns sites selecionados da internet que discorriam sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

Previsto no artigo 134 da Constituição Federal do Brasil de 1988, a Defensoria Pública foi intitulada como instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, de forma integral e gratuita, dos necessitados. Trata-se de um conceito retirado diretamente da Lei Complementar 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública), trazendo elementos que, embora já tivesse inerente à natureza da instituição, só passaram a ser previstos expressamente por meio da mudança implementada pela Lei Complementar 132/2009. Ficando, então, definitivamente consagrada na Lei



Orgânica a questão da legitimidade da Defensoria para a tutela coletiva, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da CF/88, em que o Estado prestará assistência jurídica aos que comprovarem insuficiência de recursos.

No âmbito da interpretação dos dispositivos constitucionais que circundam a Defensoria Pública, há uma interpretação superficial dos artigos supramencionados. Nesse contexto, há um senso comum que vincula de modo rígido a legitimidade de atuação da Instituição tão somente aos economicamente necessitados, que não podem custear as despesas processuais ou contratar um advogado particular. A interpretação literal, a rigor, exprimiria que as atribuições da Defensoria Pública estariam reservadas apenas aos denominados hipossuficientes financeiros ou econômicos. No entanto, os contornos constitucionais dados à mesma, bem como as previsões contidas em sua respectiva Lei Orgânica, não permitem tal reducionismo. Não devendo, então, a interpretação literal prevalecer, mas sim uma interpretação jurídico-teleológica. Tomando como base essa exegese teleológica predominante doutrinariamente, a função da Defensoria Pública se bifurca em duas vertentes: função típica e atípica.

A função típica, segundo Silvio Roberto Mello Moraes (*apud* FREITAS, 2013, s.p), é aquela praticada na defesa de direitos e interesses dos hipossuficientes financeiros, ou seja, é a exercida em virtude da incapacidade econômica da parte assistida. É típica, pois a carência financeira é a razão primeira da existência da Defensoria Pública, é o que impulsiona a Instituição. Originou-se dela e nela concentra o seu principal objetivo. Portanto, em regra, são hipossuficientes financeiros aqueles que se enquadram nos pareceres da Lei Federal nº. 1.060/50, sendo dever do defensor público, exigir da parte a comprovação financeira pertinente em caso de dúvida.



Por outro lado, as atribuições da Defensoria Pública não foram descritas pelo texto constitucional de modo excludente, sendo assim, a defesa dos necessitados é função mínima do órgão. Desta forma, a sua atuação poderá ser ampliada pelo legislador ordinário para o exercício de outras funções, as quais são denominadas de atípicas. Neste sentido, (GRINOVER, 1996, p. 12) salientou que “o art. 134 da CF não coloca limites às atribuições da Defensoria Pública. O legislador constitucional não usou o termo *exclusivamente*, como fez quando atribuiu ao Ministério Público a função de “promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei”. Portanto, as funções da Defensoria podem ser estendidas por lei, como já ocorreu com o exercício da curadoria especial, mesmo em relação aos indivíduos não economicamente necessitados.

Grinover (1996, p. 13) fez um enfoque à expressão “necessitados”, discorrendo que o termo não deveria ser interpretado de forma restritiva, não devendo atribuí-lo como sinônimo apenas à hipossuficiência financeira. “Isso porque existem os que são necessitados no plano econômico, mas também existem os necessitados do ponto de vista organizacional. Ou seja, todos aqueles que são socialmente vulneráveis: os consumidores [...]” (GRINOVER, 1996, p. 13). Para Boson (2013, p. 15) surge uma “nova” categoria de hipossuficientes: os carentes organizacionais que podem ser entendidos por vulneráveis, “pessoas, enquanto grupos sociais, permaneceriam fragilizados na tutela de seus direitos em face da complexidade das relações sócio-jurídicas (*sic*) da contemporaneidade”, tomando de exemplo, mulheres em situação de violência, idosos, crianças, estrangeiros, portadores de necessidades especiais, integrantes de minorias religiosas. Enfim, todos aqueles que puderem se encaixar como grupos sociais em situação de vulnerabilidade, conforme exposto no mesmo artigo (BOSON, 2013, p.13).



Para o mesmo autor, quando, em uma coletividade, determinado sujeito não encontra reconhecimento universal como pessoa moralmente imputável, acarreta um litígio reivindicatório que, ao passo de não conseguir ser traduzido na ordem jurídica constituída, acaba por originar conflitos sociais que serão invariavelmente traduzidos em uma ordem paralela de reivindicações (BOSON, 2013, p. 18-24). Nesse contexto, a Defensoria Pública desempenha um papel social, mostrando que os sujeitos daquela coletividade são também titulares e destinatários de direitos, direcionando, portanto, aquelas reivindicações para a ordem jurídica estabelecida, evitando o desenvolvimento de uma sequência paralela de reivindicações que se traduza em conflitos sociais. Em outras palavras, no que tange aos hipossuficientes em qualquer aspecto, cabe à Defensoria nortear o destino de tais obstáculos sociais. Convertendo os desrespeitos cotidianos em impulso para realização de lutas sociais, transmutando-as em uma convicção política e moral, em vez de apenas indignação, revoltas e sentimentos sociais negativos.

Em síntese, a Defensoria Pública é a disponibilização de uma estrutura de articulação no entorno político e cultural dos sujeitos atingidos. Nessa conjuntura, a instituição surge como potencial articuladora das demandas dos indivíduos/grupos sociais vulneráveis, de maneira que possui aptidão para articular e transformar aquelas demandas em ações positivas.

DISCUSSÃO

O cenário político do Brasil requer maior atenção aos direitos sociais, pelo simples fato de ainda manter históricos de exclusão e abismos no seio da



sociedade. Visto isso, a Defensoria Pública é essencial, como exemplifica, de maneira bem visual, (BURGUER; KETTERIMANN; LIMA, 2015, p. 61), os direitos fundamentais são como um muro de amparo, que protege o indivíduo não só das arbitrariedades do poder político constituído, mas como, também, dos novos centros de poder, tal como o mercado, a sociedade civil, etc. Já a Defensoria Pública se revela como as ferragens que, ao se juntarem aos demais materiais, como os tijolos, a areia e o cimento, formam a rigidez necessária para resistir às pressões externas. Sendo que, sozinhos, os tijolos, areia e cimento, se derrocariam com a dispensa da liga metálica. Da mesma forma, o sistema de proteção e defesa dos direitos humanos não funciona a contento sem que a Defensoria Pública esteja presente no sistema, devidamente aparelhada e estruturada para atuar em favor dos socialmente necessitados (hipossuficientes e vulneráveis). A hipossuficiência, como já foi exposto no decorrer do trabalho, não se vale exclusivamente da insuficiência financeira. Nesse sentido, Tartuce (*apud* MENGUE, s.p., s.d.) salienta que “trata-se de um conceito fático e não jurídico, fundado em uma disparidade ou discrepância notada no caso concreto”.

Os autores Ferreira e Moraes (s.d., s.p) fizeram um apanhado desses casos concretos que estão dispostos na lei. A primeira diz respeito à pessoa presa em flagrante. Como disposto no § 1º do art. 306 do CPP: “Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública”. Note-se, então, que em nenhum momento foi feita referência à situação econômica do preso. Mas pela sua condição de hipossuficiência perante o Estado, decorrente da privação de sua liberdade, conceder-se-á o direito da assistência jurídica. A



prestação de serviço da Defensoria se faz necessária a toda e qualquer pessoa que se encontra privada de sua liberdade em estabelecimento policial ou prisional é, faticamente, hipossuficiente, pois está em situação de desigualdade e fragilidade ante o Órgão que detém o poder da punição.

Outra situação diz respeito à hipótese do acusado não ter constituído advogado particular, a Defensoria Pública será responsável pela defesa, independentemente de sua condição econômico-financeira, uma vez que o mesmo se encontra em flagrante hipossuficiência dada a ausência de profissional jurídico capaz para realizar sua defesa. Outro caso que se faz necessária a atuação da Defensoria, sem o quesito financeiro vinculado, é nos Juizados Especiais, com a finalidade de facilitar o acesso à justiça, com a isenção de custas, bem como com a facultatividade da assessoria de advogado. Mais uma hipótese da atuação da Instituição está disposto no art. 141 do ECA: “É garantido o acesso de toda criança ou adolescente à Defensoria Pública, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário, por qualquer de seus órgãos”. Ou seja, toda criança ou adolescente, independentemente de sua situação econômica, tem direito à assistência jurídica prestada pela Defensoria Pública. Tem-se que é a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoa em desenvolvimento que caracteriza a vulnerabilidade.

Para Gonçalves e Martins, (s.d., p. 04-12), vulneráveis são grupos que “seriam inaptos de proteger seus próprios direitos e interesses por diversos motivos, principalmente ante aos fatores históricos que os marginalizaram”. Entretanto, “isso não quer dizer que as pessoas inseridas nesses grupos sejam incapazes ou isentas de autonomia, o que lhes falta é o poder, a autoridade para comandarem-se [...] não sendo plenamente autônomos e detentores de dignidade”. Para tal, vê-se a necessidade da tutela estatal desses grupos.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Por fim, salienta Ferreira e Moraes (s.d., s.p) que talvez a atividade mais importante desempenhada pela Defensoria na persecução do Estado Democrático, “é o seu papel fundamental em promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico, visando a sanar o que podemos chamar de hipossuficiência da capacidade jurídica”. Burguer, Kettermann e Lima (2015, p. 66) ressaltam que a expressão “promover direitos humanos” pela Defensoria, vai muito além da deflagração de demandas ou de defesa processual dos necessitados, inclui, também, educação em direitos humanos, em que exerce um papel de difusora dos mesmos. Pois, somente o cidadão ciente de seus direitos, poderia reivindicá-los e torná-los efetivos. Sendo assim, sua atuação corrobora para a concretização dos direitos sociais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Defensoria Pública é a Instituição Democrática mais aberta/sensível às transformações da sociedade, se encontrando mais próxima dos que estão em situação de vulnerabilidade, inseridos em contextos sociais, econômicos e jurídicos de contradições e demagogias. Tal Instituição pode atuar como valioso termômetro social, pois reflete uma grande percepção da realidade. O seu fortalecimento significa, maior fiscalização e cobrança da correta aplicação das leis, contribuindo, assim, para a melhora dos indicadores sociais e, conseqüentemente, numa maior e mais efetiva proteção dos direitos humanos. Criou-se, portanto, uma Instituição de grande relevância jurídico-constitucional e político-social, se tornando importante instrumento de concretização dos direitos inerentes à pessoa humana no Brasil.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



REFERÊNCIAS

BURGUER, Adriana Fagundes; KETTERMANN, Patrícia; LIMA, Sérgio Sales Pereira. **Defensoria Pública: O reconhecimento constitucional de uma metagarantia**. Brasília, ANADEP, 2015, p. 1-283.

Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtksite/AF_E-book_Metagarantia.pdf>.

Acesso em: 03 abr. 2017.

BOSON, Erick Palácio. **A Defensoria Pública como instituição articuladora do direito como padrão de reconhecimento**. Brasília, DF, n. 6, p. 9-28, dez. 2013.

Disponível em: <http://www.dpu.def.br/images/esdpu/revista/artigo01_-_erik_palacio_boson.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2017.

CORNÉLIO, Fernanda Marques; FILHO, Renato Henrique Barbosa de Oliveira. **A legitimidade da Defensoria Pública para propor ação civil pública**. sp. sd.

Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13415>. Acesso em: 30 mar. 2017.

FERREIRA, Ana Carvalho; Moraes, Bruno de. **A defensoria pública e o requisito da hipossuficiência**. p. 01-15. s.d. . Disponível em:<

https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/20945/ANA_CARVALHO_FERREIRA_BUENO_DE_MORAES.pdf>. Acesso em: 04 abr. 2017.

FREITAS, Letícia Fernandes Silva. **A legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar Ação Civil Pública**. 10 de mar. de 2013, sp. Disponível em:

<<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=2764>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

GONÇALVES, Ana Catarina Piffer; MARTIN, Andréia Garcia. **Acesso à justiça inclusivo: formas do poder judiciário e do ministério público superarem a exclusão social dos grupos vulneráveis**. Disponível em:

<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=655ea4bd3b5736d8>>. Acesso em: 04 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer**. São Paulo, 16 set. 2008, p. 1-24. Disponível em: < <http://www2.tjce.jus.br:8080/esmec/wp-content/uploads/2010/06/thiago-2.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2017.

MENGUE, Julio. **Diferença entre hipossuficiência e vulnerabilidade nas relações de consumo e suas consequências no mundo jurídico**. s.d., s.p. Disponível em:< <https://jjuridicocps.jusbrasil.com.br/artigos/133068185/diferenca-entre-hipossuficiencia-e-vulnerabilidade-nas-relacoes-de-consumo-e-suas-consequencias-no-mundo-juridico>>. Acesso em: 04 abr. 2017



O PRINCÍPIO DO CONSENTIMENTO INFORMADO COMO INSTRUMENTO DE CONCREÇÃO DO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA⁸³

SILVA, Pâmella do Carmo.⁸⁴
RANGEL, Tauã Lima Verdan.⁸⁵

INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva analisar o princípio bioético da autonomia, ou respeito à autonomia, ou ainda autonomia de vontade, assim como o princípio do consentimento esclarecido e livre, ou informado. É sabido que o princípio da autonomia confere a cada pessoa a capacidade de decidir, fazer escolhas acerca de medicamentos, adoções de tratamentos ou intervenções cirúrgicas relacionadas ao seu próprio corpo, concretizando seu direito constitucional a autodeterminação.

O consentimento informado seria o instrumento pelo qual se concretiza a autonomia do indivíduo, mais especificamente este seria a anuência da pessoa após ser devidamente informada acerca da medida a ser adotada, sem nenhuma forma de coação ou indução, reduzido a um termo denominado termo de

⁸³ Trabalho vinculado ao Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”

⁸⁴ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, 9º Período. E-mail: pamellacs@outlook.com;

⁸⁵ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos – Unidade Bom Jesus do Itabapoana e líder do Grupo de Pesquisa “Fases e Interfaces do Direito: Sociedade, Cultura e Interdisciplinaridade no Direito”. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



consentimento livre e esclarecido (MUÑOZ; FORTES, s. d.) assinado pelo próprio paciente ou, em casos de incapacidade, pelo representante legal ou parente mais próximo deste. Logo, quem é capaz de consentir exerce, de alguma maneira, sua autonomia, mesmo em caso de recusa ao direito de ser informado e de consentir. Ao final do presente feito, será feita uma simplória correlação dos princípios supracitados em prol da demonstração de sua complementariedade.

METODOLOGIA

Fora necessária a utilização de pesquisa doutrinária, revisão bibliográfica, assim como a análise de artigos científicos voltados para o tema em tela, para a devida realização do presente feito.

DESENVOLVIMENTO

O princípio da autonomia é partícipe da tríade principalista bioética, ou seja, os três princípios basilares e norteadores dessa. Segundo Carvalho (2012, p.28) define-se a autonomia como “fundamento ético que legitima a participação do paciente numa decisão sobre a sua pessoa, surge como um princípio que expressa a dignidade do ser humano enquanto pessoa”. Ou seja, este princípio guarda estreita relação com o princípio máximo da dignidade da pessoa humana, uma vez que a vida só é devidamente respeitada se concebida com a devida dignidade que lhe cabe (CARVALHO, 2012). Rilva Lopes de Sousa-Muñoz (2010, s.p.) explica que o princípio da autonomia, ou respeito da autonomia “tornou-se, nestas últimas décadas, uma das principais ferramentas conceituais da ética



aplicada, sendo utilizado em contraposição ao assim chamado paternalismo médico”.

Ao permitir que o próprio indivíduo, munido das informações necessárias, capaz, e livre de qualquer forma de influência, possa decidir quais ações e/ou medicamentos lhe devam ser submetidos, lhe dizem respeito, este exerce sua autonomia, sendo este princípio o pilar para o respeito mútuo (LAPA, 2002). Partindo desta premissa, consoante leciona Jussara Loch, tem-se duas condições básicas essenciais ao exercício da autonomia da pessoa, sendo estas:

- a) capacidade para agir intencionalmente, o que pressupõe compreensão, razão e deliberação para decidir coerentemente entre as alternativas que lhe são apresentadas;
- b) liberdade, no sentido de estar livre de qualquer influência controladora para esta tomada de posição. (LOCH, 2002, s.p.)

Desta feita, a exteriorização do pleno exercício da autonomia de determinada pessoa se dá por meio do consentimento informado. O princípio do consentimento informado, também conhecido como consentimento livre e esclarecido, tem como embasamento o fornecimento de informações necessárias ao sujeito para que possibilite sua decisão (LAPA, 2002). Logo, Joaquim Clotet (2009) estabelece o consentimento informado como parâmetro essencial e indispensável da relação médico-paciente, definindo-o da seguinte maneira:

Trata-se de uma decisão voluntária, realizada por uma pessoa autônoma e capaz, tomada após um processo informativo e deliberativo, visando à aceitação de um tratamento específico ou experimentação, sabendo da natureza do mesmo, das suas conseqüências (*sic*) e dos seus riscos. [...] Deve-se reconhecer que o consentimento informado tem uma sólida fundamentação legal e que, ao mesmo tempo, é a expressão de uma atitude eticamente correta. [...]



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



O exercício do consentimento informado envolve em primeiro lugar, uma relação humana dialogante, o que elimina uma atitude arbitrária ou prepotente por parte do médico. Este posicionamento do médico manifesta o reconhecimento do paciente ou sujeito da pesquisa como um ser autônomo, livre e merecedor de respeito. (CLOTET, 2009, s. p.)

Dessarte, Maria Helena Diniz (2008, p.636) defende que a “mdesse princípio da autonomia do paciente é o consentimento livre e esclarecido enquanto ato de decisão voluntária, baseado numa informação médica, revelada de modo claro, simples, preciso, honesto e inteligível ao relatar: o diagnóstico, com esclarecimentos”, ou seja, o princípio da autonomia se concretiza por meio da concessão ou recusa deste consentimento devidamente esclarecido e livre. O consentimento informado constitui uma espécie de dever do médico, uma vez que não serviria apenas para resguardar autonomia do paciente, mas também para dividir a responsabilidade médica (LIMA, 2014). Sendo assim, o Código de Ética Médica traz em seu art. 22, 24 e 101 as seguintes previsões de vedação ao médico:

Art. 22. Deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o procedimento a ser realizado, salvo em caso de risco iminente de morte.

Art. 24. Deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como exercer sua autoridade para limitá-lo.

Art. 101. Deixar de obter do paciente ou de seu representante legal o termo de consentimento livre e esclarecido para a realização de pesquisa envolvendo seres humanos, após as devidas explicações sobre a natureza e as consequências da pesquisa. (CFM, 2009)

Todavia, para que o consentimento informado seja possível, fazem-se necessários três elementos básicos para sua elaboração: informação, competência, entendimento e voluntariedade (HEWLETT, 1996, p. 22-232 *apud* MUÑOZ; FORETS, s. d., s. p.). Desta feita, quanto a informação e ao entendimento, insta



salientar que esta deve ser fornecida adequadamente de modo a ser entendida pelo receptor, pois como ressalta Muñoz e Fortes (s.d., s.p.) uma pessoa “pode ser informada, mas isto não significa que esteja esclarecida, caso ela não compreenda o sentido das informações fornecidas, principalmente quando as informações não forem adaptadas às suas circunstâncias culturais e psicológicas”. Ou seja, se o processo informativo ocorrer, sendo que o paciente não foi capaz de compreender plenamente os riscos, benefícios entre outros pontos, tem-se que o possível consentimento não será verdadeiramente informado. Diniz (2008) ainda ressalta que a informação será variável, pois depende do tratamento, da natureza deste, do impacto das possíveis consequências entre outros, o que fará com que seja maior ou menor o esclarecimento das informações.

A competência faz menção a capacidade, e esta é regulamentada por lei, ou seja, o Código Civil de 2002 traz em seus artigos 3^o⁸⁶ e 4^o⁸⁷, respectivamente, o rol das pessoas que serão consideradas incapazes, seja absolutamente, seja relativamente, sendo que nestes casos o poder de decisão caberá ao representante legal destes indivíduos, sendo o consentimento informado suprido pelo consentimento substituto (DINIZ, 2008). Contudo, como preconiza Loch (2002), a incapacidade não é a única obstrução a obtenção do consentimento informado, tem-se também as seguintes situações específicas que servem como limitações:

⁸⁶ Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesesseis) anos.

⁸⁷ Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)(Vigência)

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.



- a) a incapacidade: tanto a das crianças e adolescentes como aquela causada, em adultos, por diminuição do sensório ou da consciência, e nas patologias neurológicas e psiquiátricas severas;
 - b) as situações de urgência, quando se necessita agir e não se pode obtê-lo;
 - c) a obrigação legal de declaração das doenças de notificação compulsória;
 - d) um risco grave para a saúde de outras pessoas, cuja identidade é conhecida, obriga o médico a informá-las mesmo que o paciente não autorize;
 - e) quando o paciente recusa-se a ser informado e participar das decisões.
- (LOCH, 2002, s. p.)

No que se refere à voluntariedade, o consentimento deve ser obtido sem nenhuma forma de coação ou indução a erro. Muñoz e Fortes (s. d., s. p.) explicam que a persuasão “entendida como a tentativa de induzir a decisão de outra pessoa por meio de apelos à razão é validada eticamente” enquanto que a manipulação, “tentativa de fazer com que a pessoa realize o que o manipulador pretende, sem que o manipulado saiba o que ele intenta, deve ser eticamente rejeitada”. Por conseguinte, é evidente que o princípio da autonomia e do consentimento informado possuem caráter complementar, sendo este englobado por aquele.

DISCUSSÃO

O consentimento informado e a autonomia, embora princípios distintos, possuem relação de complementariedade. Neste sentido leciona Cabral, Zaganelli e Peres (2016, p.363) que esta complementariedade só é possível pois “só haverá um exercício efetivo da autodeterminação, se as informações dadas ao paciente forem claras e ao seu alcance no entendimento, para que sua escolha seja livre de vícios”. Maria Helena Diniz (2008, p.636) salienta esta correlação explanando que



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



o consentimento após informação médica é resultante de autodeterminação da pessoa, “ou seja, de tomar decisões relativas à sua vida, à sua saúde e à sua integridade físico-psíquica, recusando ou consentindo propostas de caráter preventivo, diagnóstico ou terapêutico”.

Assim sendo, o consentimento esclarecido é uma forma de garantia do respeito a autonomia da pessoa, e quando não obtido, ou obtido insuficientemente, pode, segundo Lima (2014,) incidir em responsabilidade subjetiva por parte do médico responsável, pois a relação médico-paciente é contratual e está submetida ao crivo do Código de Defesa do Consumidor, e o hospital pode responder objetivamente. Deve-se ressaltar, contudo, que o indivíduo pode optar por não ser informado ou não desejar consentir ou negar consentimento, sendo delegada esta função a um membro familiar próximo, ou até mesmo negar um consentimento. O princípio-mãe da dignidade da pessoa humana deve ser resguardado, sendo a autodeterminação um derivado deste e, portanto, deve igualmente ser respeitado e concretizado por meio do consentimento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante o exposto, conclui-se que o princípio maior da dignidade da pessoa humana possui como desdobramento o princípio da autonomia, ou autodeterminação. Este concede as pessoas o direito de escolher sobre conteúdo médico relacionado à sua saúde e tratamento sendo que, para que haja a formalização de anuência para a realização de determinada intervenção,



tratamento ou adoção de medicação faz-se imprescindível o consentimento esclarecido e livre do paciente.

Este consentimento para que seja válido deve ser fruto da adequada informação médica fornecida de maneira clara e precisa, consubstanciada com o entendimento da informação passada, sendo o a anuência ou a negativa decisão livre de influência alheia observando-se, contudo, se o paciente é legalmente capaz para consentir. Há ainda circunstâncias especiais nas quais subsiste a limitação ao poder de consentir, como nos casos de incapacidade, sendo portanto, necessária a obtenção do consentimento substituto ao invés do informado.

Portanto, fica claro a complementariedade exercida pelo consentimento em relação a autonomia, sendo ambos preceitos de extrema importância para a Bioética, principalmente a Bioética médica, por atuarem como garantias da priorização do valor da vida e do respeito a dignidade humana sobre o paternalismo médico e os desafios da ciência, da biologia e da medicina.

REFERÊNCIA

BRASIL. **Código de Ética Médica**. Resolução CFM nº. 1.931, de 17 de setembro de 2009. Disponível em:
<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra_12.asp>. Acesso em: 15 abr. 2017.

_____. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 15 abr. 2017.

CABRAL, Hideliza Lacerda Tinoco Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis; PERES, Vanessa Cruz dos Santos. Aparente conflito de consentimento na doação de órgãos e tecidos post mortem. **Rev. Jurídica da Presidência**, Brasília, v. 18, n.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



115, p. 357-386, 2016. Disponível em:

<<https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/1160>> Acesso em: 15 abr. 2017.

CARVALHO, Sandra Filipa Correia Teles. **Consentimento presumido nas intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários: análise crítica do artigo 156.º Código Penal Português**. 2012. 162 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Lusíada de Lisboa, Lisboa, 2012. Disponível em: <http://repositorio.ulusiada.pt/bitstream/11067/494/1/md_sandra_carvalho_dissertacao.pdf> Acesso em: 15 abr. 2017.

CLOTET, Joaquim. O consentimento informado nos Comitês de Ética em Pesquisa e na Prática Médica: Conceituação, origens e atualidade. **Rev. Bioética**, s. l., v. 3, n. 1, s. p., 2009. Disponível em: <http://revistabioetica.cfm.org.br/index.php/revista_bioetica/article/viewFile/430/498>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LAPA, Fernanda Brandão. **Bioética e Biodireito: um estudo sobre a manipulação do genoma humano**. Florianópolis: UFSC, 2002. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/82656>> Acesso em: 15 abr. 2017.

LIMA, Gislânia Ferreira de. O consentimento informado, o princípio da autonomia e a proteção jurídica na relação médico-paciente. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, s. p., 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/26868/o-consentimento-informado-o-principio-da-autonomia-e-a-protecao-juridica-na-relacao-medico-paciente>>. Acesso em: 15 abr. 2017.

LOCH, Jussara de Azambuja. Princípios da Bioética. KIPPER, D. J. (ed.). **Uma Introdução à Bioética**, s. l., n. 73, p. 12-19, 2002. Disponível em: <<http://www.pucrs.br/bioetica/cont/joao/principiosdebioetica.pdf>> Acesso em: 15 abr. 2017.

MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio Carvalho. **O princípio da autonomia e o consentimento livre e esclarecido**, s. d. Disponível em: <http://www.portalmedico.org.br/biblioteca_virtual/bioetica/ParteIIautonomia.htm> Acesso em: 15 abr. 2017.



PATROCÍNIO INFIEL E SUAS CONSEQUÊNCIAS ÉTICAS

BALBINO, Natalia Santos⁸⁸

TEIXEIRA, Raiane Souza de Oliveira⁸⁹

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹⁰

INTRODUÇÃO

O advogado ou procurador judicial tem deveres a serem cumpridos, com o cliente deveres estes que devem ser cumpridos e agidos de modo honesto, ou seja, de boa fé. (JERONIMO, 2016). Porém, há casos que alguns advogados não agem de boa fé traindo o cliente, prejudicando seus interesses e possibilitando desta forma o benefício da parte contrária, faltando com o dever e à ética profissional trazendo a realidade do patrocínio infiel citado no art. 355 do Código Penal, gerando pena de seis meses a três anos e multa. (JERONIMO, 2016).

Patrocínio infiel é um crime cometido que trai a confiança de seu cliente, em que um advogado defende ao mesmo tempo a parte contrária passando de um lado para o outro, este tipo de crime é previsto no Código Penal Brasileiro e somente é praticado por advogado que é inscrito na OAB no exercício profissional. (JORNAL PARANA CENTRO, 2016). O objetivo deste trabalho é mostrar como um advogado age de modo infiel com seu cliente de acordo com o art. 355 do

⁸⁸ Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, nataliasantos868@gmail.com;

⁸⁹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, raiane_souzadeoliveira@live.com;

⁹⁰ Professor orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana, taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



código penal, e trazer suas consequências adquiridas a partir deste ato de prejudicar a sociedade por meio de uma ação de infidelidade, sendo desonesto tanto com si próprio quanto com o próximo.

MATERIAIS E MÉTODOS

Foram utilizadas fontes de pesquisas sobre o assunto exposto no tema, por meio de sites, foram identificados varias consequências e os efeitos que o patrocínio infiel causa ao cliente, como também a sociedade.

DESENVOLVIMENTO

A advocacia é uma atividade de privilégio dos profissionais legalmente habilitados na OAB, constituindo, atualmente, um “munus público” em que abandona a concepção antiga de que era uma atividade privada de uma profissão liberal com os demais. (FRAGOSO, s.d.) O profissional desta área presta serviço público juntamente com os juízes e membros do ministério público dando origem a um elemento indispensável à administração da justiça. O dever dele é de defender a ordem jurídica e a constituição da república, buscar pela boa e rápida aplicação da lei e da administração pública. (FRAGOSO, s.d.).

O advogado deve ser probo, honrar tanto sua profissão quanto seu cliente, se preocupando em utilizar os meios jurídicos e mecanismos adequados para concluir a causa com sucesso. A cautela não pode deixar de ser observada em todos os passos do processo, seguindo instruções dadas pelo Constituinte, não podendo de forma alguma esquecer delas, ou usando-as para se tornar um



prejuízo contra seu cliente. (ROMANO s.d.). Caso o advogado não concorde com as orientações prestadas por seus clientes poderá ele renunciar à causa, porém permanecer atuando no caso por mais 10 dias, conforme preceitua o artigo 45 do Código de Processo Penal.

O advogado deve atuar no caso com lealdade e respeito à causa e aos interesses do cliente, mostrando ser independente agindo apenas de acordo com a lei. (JUSBRASIL, s.d.). O advogado tem a função de aconselhar seu cliente, sendo responsabilizado caso o faça errar ou deixar de fazer algo no momento oportuno. O profissional será dito culpado em um mandato, quando estiver em óbvio com a jurisprudência, com a lei ou até mesmo com a doutrina. Em andamento do processo, este poderá responder por erro, em caso de orientar o cliente a respeito de seu direito, mas se é emitido na condição de jurisconsulto, não poderá ele ser responsabilizado pela opinião contrária à doutrina ou jurisprudência. (JUSBRASIL, s.d.).

A informação é um dever essencial do advogado, em que este deve esclarecer a seu cliente de forma clara, quanto aos riscos de sua pretensão e consequências que ele poderá receber da demanda, conforme preconiza o artigo 8º do Código de Ética da OAB Não poderá o advogado conduzir seu cliente em aventura judicial, seja por despreparo ou visando intenções, prolongando a ação ou usando recursos desnecessários e mais custosos, sob pena de responsabilizar-se pelos prejuízos adquiridos, de acordo com o estabelecido no inciso VII do artigo 2º do Código de Ética da OAB.

Tem o profissional o dever de acompanhar todo o processo em todas as suas fases, atento ao prazo e cumprindo imposições de seu patrocínio, falando em oportunidades adequadas, comparecer nas audiências, apresentar as provas, agir



na defesa de seu cliente, e no cumprimento das instruções recebidas. (JUSBRASIL, s.d.). Em falta de deveres cumpridos, além de expor o advogado às sanções, ele ficará sujeito a indenizar prejuízos que o patrocínio venha causar ao próprio. (JUSBRASIL, s.d.). Os advogados, magistrados e membros do Ministério Público devem tratar-se e serem tratados com respeito e consideração recíprocos. Na qual explica o artigo que o advogado deve agir de forma que se torne merecedor de respeito, e aborda que o advogado deve sempre manter a independência, conforme estabelece o artigo 6º da Lei nº 8.069/1994.

É direito do profissional exercer sua profissão com liberdade em todo território brasileiro. (JUSBRASIL, s.d.). Em seu local de trabalho e tudo que nele se encontra, inclusive correspondência telefônica ou eletrônica, tudo deve ser respeitado e ser de caráter inviolável, exceto em casos de busca e apreensão. (JUSBRASIL, s.d.). O profissional tem o direito de se comunicar com seu cliente, mesmo em situação de preso incomunicável, comunicação esta feita por meio de contato físico, troca de e-mail, correspondências, telefones, entre outros, toda essa comunicação deve ser mantida em sigilo profissional. (JUSBRASIL, s.d.). Mesmo em horário fora do expediente, o advogado tem direito de livre acesso às salas dos tribunais, aos cartórios, delegacias, prisões, às secretarias, etc. (JUSBRASIL, s.d.).

Caso seja preso no exercício da profissão, tem este o direito da presença de um representante da OAB. (JUSBRASIL, s.d.) O advogado deve sempre esclarecer dúvidas, ou replicar alguma acusação ou censura fazendo o uso da palavra nos tribunais. Desse mesmo modo é direito do advogado reclamar contra desacato à lei, reclamação esta podendo ser escrita ou verbal. Este pode ver processos judiciais ou de cunho administrativo de outra natureza em cartórios, podendo ainda retirá-los em seus prazos legais. (JUSBRASIL, s.d.).



RESULTADOS E DISCUSSÃO

Patrocínio infiel trata-se de crime próprio em que o sujeito ativo pode ser o advogado ou procurador judicial. Advogado segundo a Lei nº 8.906/94 é o bacharel em Direito inscrito na ordem dos advogados, e o procurador judicial será o solicitador, em que antes era substituído pela categoria de estagiário, se for atos praticados por pessoas não-inscritas na OAB, a lei declara nulos os atos. Podendo ser para a configuração do delito o advogado ou procurador remunerado ou não, sendo escolhido tanto pela parte quanto pelo juiz. (FRAGOSO, s.d.).

No sujeito passivo o primeiro objetivo jurídico do delito é o estado, como sendo o bem interesse atingido pela ação delituosa e o segundo é o cliente, tendo seus interesses prejudicados pela infidelidade do profissional. A ação deve ser praticada à causa judicial(civil, penal ou administrativa). No entanto exige-se para caracterizar um crime como patrocínio infiel, que seja praticado por ação ou omissão, em que resulte em dano causado ao cliente, o que constitui o momento do crime. Podendo o prejuízo ser moral ou patrimonial, se for tentativa na forma omissiva e não vier acompanhada de prejuízo por circunstâncias alheia, esta será admissível.

Não basta o prejuízo ser dano potencial é necessário ser o efetivo, sendo indispensável o comportamento infiel do profissional e o prejuízo ao cliente. (JUSBRASIL, s.d.). O referente crime é identificado pela perda de prazos, falta de elaboração de provas e pela revelação de segredos, não bastando só o simples prejuízo, devendo infringir a um dever profissional. (JUSBRASIL, s.d.). Pune ao advogado que cometer crime de patrocínio infiel, com pena cominada de detenção de seis meses a três anos com multa de 2.000 a 15.000.



No dia 21 de setembro de 2009, um policial afastado cometeu o crime de patrocínio infiel previsto no art. 355 do código penal, em que ele recebeu de uma terceira pessoa uma pistola, que é considerada produto de roubo. O policial pediu que um amigo transportasse a arma até certo local onde eles se encontrariam. (PRODUÇÃO JURIDICA, 2013). Durante o percurso esse amigo se envolveu em uma briga de trânsito, onde foi abordado por policiais e teve a pistola apreendida, o policial afastado pediu para o amigo não contar nada sobre o envolvimento dele no caso. (PRODUÇÃO JURIDICA, 2013).

O advogado contratado pelo policial para defender o acusado pediu para seu cliente assumir a culpa por porte ilegal de arma, condenado um ano depois, o cliente perdeu o prazo de recorrer, pois não havia conseguido uma cópia do boletim de ocorrência. (PRODUÇÃO JURIDICA, 2013). Na sentença o juiz José Ricardo Coutinho da Silva, na capital gaúcha, considerou as provas contra o policial afastado insuficiente. Com isso o juiz absolveu por falta de provas. (PRODUÇÃO JURIDICA, 2013). Porém, o juiz declarou que ficou demonstrado que o advogado traiu seu cliente junto com o policial, porque além de não atender as ligações de seu cliente, o advogado deixou de transcorrer em branco o prazo para apelar de sentença condenatória, deixando assim comprovado a prática de patrocínio infiel, crime previsto no art. 355 do Código Penal. (PRODUÇÃO JURIDICA, 2013).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com isso conclui-se que analisando as informações coletadas, o tema discutido no texto não deve de modo algum passar despercebido pela sociedade,



pois colocam em risco os objetivos e a confiança da pessoa que se passa pelo cliente no caso. Contudo, seus interesses são expostos e prejudicados de má fé, o advogado deve sempre cumprir com sua palavra, ser honesto, honra à profissão e o cliente e não passar a defender a parte contrária para que dessa forma não ocorram casos de patrocínio infiel.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal.

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

_____. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 10 abr. 2017.

CRIME de patrocínio infiel. **Paraná Centro:** portal eletrônico de notícias.

Disponível em:

<<http://www.paranacentro.com.br/site/noticia.php?idNoticia=10930>>. Acesso em 28 mar. 2017.

FRAGOSO, Heleno. **Patrocínio Infiel.** Disponível em:

<www.fragoso.com.br/eng/arq_pdf/heleno_artigos/arquivo65.pdf>. Acesso em 06 abr. 2017.

JERONIMO, Elida. Advogado é condenado por contrariar interesses de cliente em processo. **Jusbrasil:** portal eletrônico de notícias. Disponível em:

<<https://elidajeronimo.jusbrasil.com.br/noticias/338375842/advogado-e-condenado-por-contrariar-interesses-de-cliente-em-processo>>. Acesso em 27 mar. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



PATROCÍNIO infiel. **Produção jurídica:** portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://producaojuridica.blogspot.com.br/2013/09/patrocinio-infiel-crime-previsto-no-art.html>>. Acesso em 06 abr. 2017.

PRINCIPAIS prerrogativas do advogado. **Jusbrasil:** portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/403894453/principais-prerrogativas-do-advogado>>. Acesso em 06 abr. 2017.

ROMANO, Rogério Tadeu. **Crimes praticados pelo advogado contra a Administração da Justiça.** Disponível em: <<https://www.jfrn.jus.br/institucional/biblioteca-old/doutrina/Doutrina421-PATROCINIO-INFIEL.pdf>>. Acesso em 06 abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



A INFLUÊNCIA DA POLÍTICA NA COMPOSIÇÃO DO STF

CAMPOS, Marcio Pereira de Jesus⁹¹

MENDES, Shamannta de Paula⁹²

OLIVEIRA, Luciano Silva da Veiga⁹³

RANGEL, Tauã Lima Verdan⁹⁴

INTRODUÇÃO

O Supremo Tribunal Federal, conhecido como o maior órgão da Corte de Justiça, foi criado em 1890, inspirado no sistema judiciário americano. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadão com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada, nos termos contidos no artigo 101 da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, segundo preconizado no parágrafo único do dispositivo ora aludido (BRASIL, 1988). O que vem sendo tema de grandes debates é sobre qual a verdadeira intenção por trás dessas indicações e nomeações

⁹¹ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: marciopjc@gmail.com;

⁹² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: shamanntadepaula@hotmail.com;

⁹³ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: lucianodjsilv@gmail.com;

⁹⁴ Professor Orientador. Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista Lato Sensu em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo-ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



e se elas atendem de fato as necessidades da sociedade Brasileira, ou apenas visam interesses políticos partidários.

É certo que por regra geral as indicações e nomeações para o STF, são políticas por dependerem da indicação e nomeação do Presidente após passar pela sabatina do Senado. Há de se discutir processos de mudanças em que o objeto a ser estudado é: Se os critérios de escolha desses Ministros estão emergindo com pureza do Art.101, que tem como objetivo principal as escolhas corretas para os protetores da Constituição, devendo esses ter o comprometimento unicamente com a supremacia dos princípios e normas constitucionais. Para isso análise crítica com foco nos critérios de notável saber jurídico e reputação ilibada.

MATERIAL E MÉTODOS

O material utilizado para a elaboração deste resumo expandido foi baseado em textos e leituras na internet, assim como artigos que discorrem sobre o assunto foram usados como fontes de pesquisas. Como métodos foram feitos resumos e comparativos de vários estudiosos até que estes pesquisadores pudessem tirar suas próprias experiências pessoais intelectuais indispensáveis sobre o tema abordado.

DESENVOLVIMENTO

A escolha dos membros da mais alta Corte vem sendo vista por muitos críticos como uma jogada política entre partidos que acabam visando interesses e benefícios próprios. Muitos questionamentos começam a se reproduzir ao redor



dessa cúpula suprema do Poder Judiciário. Em 1988, a Carta Magna atribuiu duas funções ao STF, a saber: O de Tribunal Constitucional que tem por função defender a Carta Magna, e órgão da cúpula do Poder Judiciário que por sua vez revisará outras decisões de Tribunais Superiores. O Supremo Tribunal Federal é composto por 11 ministros que poderão atuar até os 75 anos de idade, idade que os levará a aposentadoria compulsória, o que fica claro atualmente é o fato de que além de preencher tais requisitos citados acima, o aspecto mais peculiar é o cunho político da indicação, porquanto o chefe do Poder Executivo será responsável pelas indicações dos possíveis e futuros ministros.

O fato de não fazer parte das atribuições do Senado, indicar outro nome ao cargo, caso o que o Presidente indicou renuncie, leva a enxergar claramente o quanto as decisões dos ministros que foram indicados e nomeados pelo Presidente da República pode ser sim influenciada, deixando assim a imparcialidade de lado na hora dos julgamentos. A partir do momento em que o STF, passa a ter em seu círculo somente um grupo político que direta ou indiretamente se apoia ele deixa de representar o Brasil, o STF não pode se tornar uma cúpula para soluções de interesses políticos. Em toda história das escolhas dos ministros para o STF, apenas cinco vezes o nome indicado foi negado pelo Senado.

[...] de fato, quando se pretende desconcentrar o poder, atribuindo o seu exercício a vários órgãos, a preocupação maior é defesa da liberdade dos indivíduos, pois, quanto maior é a concentração de poder, maior será o risco de um governo ditatorial (DALLARI, 2005, p. 217).

Barata Ribeiro, um dos mais famosos, médico e político influente, teve sua nomeação negada pelo senado por não preencher o requisito de: notável saber jurídico (BRASIL, 2015). Via de regra, essa negação é aceitável por estar prevista



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



como condição para ingresso na Corte Suprema. No entanto o que seria o notável saber jurídico?

[...] notável saber jurídico", insculpido na Carta Magna, como aquele louvável, insigne, ilustre, alcançado através de esforço intelectual e natural capacidade extraordinária do postulante, relativamente a um aprofundado conhecimento no ramo das Ciências Jurídicas, o que significa não somente formação superior em Direito nem apenas o conhecimento ordinário sobre a Ciência do Direito. É mais que isso. É o saber extraordinário do jurisconsulto, passível de observação em sua pretérita atividade doutrinária, acadêmica e profissional (MIRANDA, 2009, s.p.)

Dominar o saber jurídico está vinculado primeiramente a enxergar ele como um sistema mutável afinal a humanidade muda ao longo dos anos, e acompanhar essas mudanças adaptando-as para que a sociedade viva em harmonia é fundamental. O notório saber jurídico baseia-se em compreender o Direito, que embora esteja fixado nas Leis vai além dela a "lei propriamente dita", possuir esse saber por tanto ultrapassa o pensamento de que apenas os Estudiosos de Direito possam ser detentores desse conhecimento que se reproduz do entendimento, compreensão e interpretação das leis para que seja feita a justiça em sua totalidade ou parcialidade. Outra característica é a reputação ilibada que trata da conduta moral, trata-se da ética que o indicado possui. Ter uma reputação ilibada vincula-se a pureza, ser incorruptível, essa característica deve ser observado a partir do tempo de permanência no cargo, mas principalmente a sua vida anterior ao cargo.

[...] o agente administrativo, como ser humano dotado de capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o bem do mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e inconveniente, o oportuno e o



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



inoportuno, mas também entre o honesto e desonesto (MEIRELES, 2012, p.90)

Entender que o notório saber jurídico é subjetivo, e independe de diploma em si, mas sim de conhecimento real do Direito, provoca desconfortos, pois afeta os costumes, mas é válido discutir mudanças e analisar as propostas já efetivadas como a proposta de Emenda Constitucional nº 35/2015, que está em tramitação, e apresenta modificações fundamentais na composição do STF (BRASIL, 2015). A PEC preconiza que sejam escolhidos dentre cidadãos com pelo menos quinze anos de atividade jurídica, a partir de lista tríplice elaborada pelos presidentes dos tribunais superiores e do Tribunal de Contas da União, pelo Procurador-Geral da República e pelo presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Estabelece prazos para o processo de escolha, mandato de dez anos e inelegibilidade por cinco anos após o término do mandato (BRASIL, 2015).

[...] todos os que respeitam a Constituição, reconhecem a grande importância do Poder Judiciário na ordem política e jurídica brasileira e desejam a efetivação dos princípios e das normas constantes da Carta Magna deverão procurar inteirar-se mais do andamento da PEC 35/2015, analisando e discutindo as proposições nela contidas, para que se tenha no Brasil a prevalência da Constituição e, a partir dela, de uma ordem política e social democrática e justa (CANOTILHO, [s.d.?] *apud* DALLARI, 2016, s.p.)

Para Schmitt (1931) caberia ao Presidente da República à ordenação política do Estado, devendo assim proteger a Constituição por meio de uma instituição neutra e não em um tribunal composto por funcionários profissionais que sofreriam contaminações e influências políticas (VALENTE, 2014, s.p.). Falcão (2002) elaborou pesquisas para responder uma questão relevante: em que trabalhavam os membros do STF indicados pelo Presidente da República após a



CF de 1988. Chegou-se a conclusão que aproximadamente 50% trabalhavam diretamente com a presidência. (VALENTE, 2014, s.p.). Costa (2009) faz outro alerta em relação às características do STF e sua atuação. O supremo nos últimos anos tem ocupado uma espécie de função de legislador positivo, em resposta ao enfraquecimento do congresso nacional e a atual crise política que deixa lacunas Constitucionais. Justamente por estar enfrentando tal deficiência, mais uma vez, destaca-se a importância de se renovar ao corte com periodicidade. (VALENTE, 2014, s.p.)

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A discussão sobre a problemática apresentada na política não é nova, o Supremo Tribunal Federal é o ator central no atual sistema da política brasileira e como tal é muito influente nas formulações e implementações de políticas públicas. Esse conceito emerge como uma judicialização da política. Segundo o estudioso Vallinder (1995), afirma que essa judiciação referindo-se na atuação das cortes judiciais ou juízes as expensas dos políticos e/ou administradores, isto é, a transferência de direitos de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração pública às cortes judiciais, ou, ao menos, a propagação dos métodos judiciais de decisão para fora das cortes de direito propriamente ditas. Autores como Castro (1997) e Vianna (1999), procuram aplicar este conceito à realidade brasileira.

Por meio de suas características o STF possibilita a sua atuação na esfera da política, é muito importante ressaltar diversos atores acionam esse Poder. O Judiciário é um poder reativo, dependendo do acionamento de outros atores para



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



exercer sua jurisdição, a Constituição Federal de 1988 trouxe certa indefinição ao atribuir responsabilidades comuns entre estados e federação para legislar sobre certos temas tais como: política social e o STF tem tido papel importantíssimo nas decisões sobre essas políticas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, a composição do supremo tribunal federal vem sendo tema contencioso e polêmico. Segundo Tavares (2009) o recrutamento ou cooptação de nomes para compor o mais alto tribunal de um país tem sido sempre objeto de grande discussão. Embora haja várias opções distintas e legítimas, do ponto de vista da preservação da capacidade técnica e imparcialidade destas instituições, há formulas que nitidamente não atendem as salvaguardas mínimas. É o caso da formula brasileira apesar de o modelo ter funcionado, em geral, de maneira adequada, há gravíssimas deficiências que deveriam ser evitadas como a possibilidade de mudança de grande parte da corte em brevíssimo espaço de tempo, potencializando a mudança brusca da base jurídica (direito constitucional) do país. Também é um problema a escolha unipessoal, que beira o arbítrio, do presidente da república, quanto aos nomes para compor o STF.

Contudo, visando mitigar a influência da política na composição do supremo tribunal federal e a liberdade conferida ao presidente da república, sugere a emenda constitucional N°35/2015 reformas que minimizem a influencia política, dando uma forma mais objetiva na escolha dos Ministros.



REFERÊNCIA

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm#art40§1ii>.

Acesso em 04 abr. 2017.

_____. **Emenda Constitucional Nº 88, de 7 de maio de 2015**. Altera o art. 40 da Constituição Federal, relativamente ao limite de idade para a aposentadoria compulsória do servidor público em geral, e acrescenta dispositivo ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc88.htm>.

Acesso em 04 abr. 2017.

_____. **Proposta de Emenda Constitucional nº 35, de 2015**. Altera o art. 101 da Constituição Federal, para modificar a forma de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal. Disponível em:

<<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/120337>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/vertexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfInstitucional>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

COSTA, Flávio Dino de Castro e. A política e o Supremo Tribunal Federal. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 20 fev. 2009.

DALLARI, Dalmo de Abreu. A escolha dos Ministros do STF: PEC 35/2015. **Uol**: portal eletrônico de notícias. Disponível em:

<<https://pensador.uol.com.br/frase/MTkxOTU0OQ/>>. Acesso em: 04 abr. 2017.

_____. Escolha dos Ministros do STF. **Jornal do Brasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://www.jb.com.br/sociedade-aberta/noticias/2016/02/26/escolha-dos-ministros-do-stf/>>. Acesso em 04 abr. 2017.

FALCÃO, Joaquim. **A escolha do ministro do Supremo**. Folha de São Paulo, São Paulo, 10 mai. 2002.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



MELLO, Celso de. **Notas sobre o Supremo Tribunal: Império e República.**

Disponível em:

<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/publicacaoPublicacaoInstitucionalCuriosidade/anexo/Notas_sobre_o_Supremo_Tribunal_2014_eletronica.pdf> Acesso em 04 abr. 2017.

MIRANDA, Igor Clovis Silva. Reputação Ilibada e Notável Saber Jurídico. *In:*

Revista Jus Navigandi, Teresina, a. 14, n. 2.319, 6 nov. 2009. Disponível em:

<<https://jus.com.br/artigos/13807/reputacao-ilibada-e-notavel-saber-juridico>>.

Acesso em: 04 abr. 2017.

PEREIRA, M.C. O modelo de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal: uma visão crítica. **Jusbrasil**: portal eletrônico de notícias. Disponível:

<<https://marcoscp.jusbrasil.com.br/artigos/243404219/o-modelo-de-escolha-dos-ministros-do-supremo-tribunal-federal-uma-visao-critica>>. Acesso em 04 abr. 2017.

PIMENTEL, Camila de Souza; ALVES JUNIOR, Oscar Francisco. **Composição do STF: porque juízes de carreira são minoria na Suprema Corte Brasileira?**

Disponível em:

<<http://www.conferencias.ulbra.br/index.php/sicji/xxiisicji/paper/viewFile/5988/2834>> Acesso em: 04 abr. 2017.

SCHMITT, Carl. **La defensa de la constitución**. SARTO, Manuel Sánchez (trad.). Barcelona: Editorial Labor, 1931.

TAVARES, André Ramos. As relações institucionais na avaliação de um constitucionalista. *In: Revista Jurídica Consulex*, n. 304, p. 6-9, [S.l.].set. 2009.

VALENTE, Christopher Elias. Composição do STF: da escolha política à legítima.

In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 17, n. 120, jan. 2014. Disponível em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14238>. Acesso em 04 abr. 2017.

WESTIN, Ricardo. Senado já rejeitou médico e general para o STF. **JORNAL SENADO**. Disponível



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



em<<https://www12.senado.leg.br/institucional/arquivo/arquivos-pdf/senado-ja-rejeitou-medico-e-general-para-o-stf>>. Acesso em: 05 abr. 2017.



ADVOGAR E SUAS PRERROGATIVAS ESSENCIAIS

SANTOS, Gustavo Silva dos⁹⁵

SILVA, Thiago Ribeiro da ⁹⁶

RANGEL, Tauã Lima Verdan³

INTRODUÇÃO

Dos inúmeros requisitos fundamentais do ser humano, o princípio da ampla defesa e o contraditório, é um deles. Que exprime a garantia de que ninguém poderá sofrer os efeitos de uma sentença sem ter a mínima possibilidade de ser parte do processo do qual esta provém, ou seja, sem ter tido a possibilidade da real participação na formação da decisão judicial - Direito de defesa. Baseado nesse princípio tem-se a figura do advogado como figura essencial e indispensável à justiça. Tal função é necessária para que seja cumprida de forma digna, honesta e sem nenhuma arbitrariedade aos devidos trâmites legais que ali se fizer necessário.

Ao contrário do que muitos acreditam, em que a função advocatícia está para atrapalhar os trâmites legais e favorecer apenas seus clientes – pensamento errôneo -, essa figura do intercessor é a nada mais que o divisor de águas entre a justiça e a injustiça, podendo ser cometida em qualquer nação, sendo essa, função

⁹⁵ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: gustavosantos2310@gmail.com;

⁹⁶ Graduando do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: thiagoribeiro200@yahoo.com.br;

³ Professor orientador: Doutorando vinculado ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Mestre em Ciências Jurídicas e Sociais pelo Programa de Pós-Graduação em Sociologia e Direito da Universidade Federal Fluminense. Especialista em Práticas Processuais – Processo Civil, Processo Penal e Processo do Trabalho pelo Centro Universitário São Camilo- ES. Professor do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana São Carlos (FAMESC) – Unidade Bom Jesus do Itabapoana. E-mail: taua_verdan2@hotmail.com



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



devidamente amparado por princípios e assegurado por leis constitucionais brasileiras. É indiscutível em qualquer país ou Estado, a essencialidade do representante defensor em corrigir, apurar, defender, fiscalizar o interesse de outrem ou de uma comunidade, em razão da proteção ou fiscalização de direitos.

MATERIAIS E MÉTODOS

E virtude do tema proposto – prerrogativas profissionais do advogado -, foi necessário um aprofundamento incisivo para pesquisas, como sites e artigos da internet. A busca por opiniões e matérias aprofundadas foi de grande valia para absorver e explanar o conhecimento e discorrer sobre assunto. Com o tema estudado, foram realizadas várias pesquisas, tendo a soma dos pensamentos de estudiosos e pesquisadores do ramo do direito, na qual adicionado suas experiências intelectuais foi possível realizar um comparativo e dissertar sobre tal abordagem.

DESENVOLVIMENTO

As prerrogativas dos advogados estão devidamente amparadas pela lei 8906/94 nos artigos 6º e 7º, e fazem nada mais que garantir ao advogado o pleno direito de defender os seus clientes dentro da sua área de atuação com total independência dentro do processo, sem que qualquer outra autoridade - ou pessoa - possa levar a diminuir a sua liberdade de atuação no âmbito judicial como defensor. Tais prerrogativas jamais devam ser interpretadas como privilégios, pois nada mais é que uma ferramenta de trabalho para o profissional em questão.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



Atualmente inúmeras funções e cargos detêm prerrogativas – Médicos, jornalistas, prefeitos, vereadores, entre outros -, e o advogado como figura essencial da manutenção da justiça não poderia ser diferente. Para que se tenha um princípio justo e legalista é necessária a presença desse profissional acompanhando todo o processo.

No Brasil, a profissão advocatícia atualmente, necessita de bacharel em Direito e a devida autorização da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil - entidade máxima de representação dos advogados brasileiros para exercer o Jus Postulandi, ou seja, a representação dos legítimos interesses das pessoas físicas ou jurídicas em prol da defesa de direitos, quer entre si – ante a sociedade -, quer ante o Estado. O advogado é uma peça essencial para a administração da justiça brasileira e instrumento básico para assegurar a defesa dos interesses.

Em virtude do parágrafo anterior mencionado, pode-se perceber que a figura do advogado se faz como um grande negociador de direitos, podendo, portanto, ser invocado pela pessoa física como pela pessoa jurídica, e seu campo de atuação pode ser diretamente relacionado ao Estado, ou restrito entre os próprios indivíduos.

A figura do advogado como todo profissional é regido por um conjunto de normas estabelecido pelo ordenamento jurídico, - Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil -, que designa os direitos e os deveres desse profissional e a sua área de atuação. O profissional que fugir dessas normas estabelecida pelo Estatuto estará sujeito a sanções, desde uma suspensão do direito de advogar até mesmo a cassação de seu registro.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



DISCUSSÃO

As prerrogativas dos advogados são várias, como por exemplo: Não existir hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Todos devem ser tratados com a mesma consideração e respeito; É prerrogativa do advogado exercer sua profissão com total liberdade em todo o território brasileiro; É prerrogativa do advogado poder se comunicar com seu cliente, mesmo quando se tratar de um preso incomunicável. A comunicação poderá ser por meio de contato físico, troca de correspondência, telefonemas, e-mails ou quaisquer outros meios de contatos. Toda troca de informação com seu cliente é protegida pelo sigilo profissional; É prerrogativa poder ver processos judiciais ou de cunho administrativo de quaisquer naturezas em cartórios ou em suas repartições competentes. Pode, ainda, retirá-los em seus prazos legais (Jusbrasil, 2016). Tais prerrogativas mencionadas são apenas uma parte de um conjunto de prerrogativas, sendo estas consideradas mais essenciais.

Explicando um pouco algumas delas, pode-se tomar como exemplo a prerrogativa que diz, que “o advogado poder se comunicar com seu cliente, mesmo quando se tratar de um preso incomunicável. A comunicação poderá ser por meio de contato físico, troca de correspondência, telefonemas, e-mails ou quaisquer outros meios de contatos. Toda troca de informação com seu cliente é protegida pelo sigilo profissional”, e essa prerrogativa nos mostra que mesmo o preso incomunicável tem um direito resguardado para receber o atendimento do seu advogado, fazendo assim, que a justiça ocorra de forma bastante aberta e clara aos olhares de um país democrático.



Destarte, uma das prerrogativas diz não existir hierarquia entre advogados, magistrados e membros do Ministério Público. Todos devem ser tratados com a mesma consideração e respeito. Essa parte mostra que o respeito entre ambos os profissionais tanto do Ministério Público quanto advogados estão em primeiro lugar, não existindo relação de hierarquia até mesmo entre qualquer advogado, seja ele um excelente profissional com vasta experiência jurídica ou um profissional começando seus trabalhos na carreira da advocacia.

Decerto, existem outras prerrogativas, e todas elas necessárias para o trabalho do advogado, pois prezam a liberdade de atuação do profissional no seu campo jurídico, promovendo o direito de defesa a qualquer cidadão brasileiro, fazendo assim que os direitos fundamentais do indivíduo sejam respeitados.

Atualmente, é observado que uma nação sem direitos e sem oportunidades de defesa, vira uma sociedade fragilizada, podendo se tornar uma vítima dos mais diversos crimes individuais e coletivos. Destacando como exemplo, a corrupção, que tanto corrói a estrutura de um país, e a vida de seu povo, e desse triste meio, visualizamos uma figura essencial e representativa de defesa, o Ministério Público, que assim como o advogado, busca defender os mais diversos direitos de uma comunidade, amparado e baseado na lei nacional.

O advogado, é indispensável à administração da Justiça, é defensor do Estado Democrático de Direito, da cidadania, da moralidade pública, da Justiça e da paz social, subordinando a atividade do seu Ministério Privado à elevada função pública que exerce. (OAB; CÓDIGO DE ÉTICA, 1939)

Em consequência disto, notam-se a qualificação da advocacia, seja pública ou privada, como uma grande função ligada diretamente à Justiça, e inteiramente



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



necessária na medida em que os conflitos de interesses têm-se elevado no poder judiciário, e essa função, cabe também ao advogado ter em mãos essa tarefa de lutar pela correta aplicação do Direito.

Ainda convém lembrar, que é por meio de seu trabalho e comprometimento ético e moral para com a comunidade, que o defensor garante a manutenção da ordem pública, tanto na área Estatal como na área privada, garantindo assim a disciplina do convívio social. Desta maneira, não se pode admitir uma atitude antiética de um profissional frente aos problemas e das mazelas que afligem a toda uma população. Esse profissional - sem ética -, não se prestaria à sua própria finalidade, podendo assim, provocar muitos conflitos até mesmo no seu próprio ambiente de trabalho como em suas relações. “A Justiça, cega para um dos dois lados, já não é justiça. Cumpre que enxergue por igual à direita e à esquerda”. (BARBOSA, 1918)

Salientando a importância das prerrogativas dos advogados como fundamental para a estruturação de um Estado de Direito. “Ao Jovem advogado fica a convocação: a cada violação de prerrogativas que sofra, reaja com altivez, com firmeza e repúdio. Se faltar condição de reação imediata, não se cale, denuncie à OAB para que a Ordem possa atuar. Essa ação vigilante é para conter ou minorar a atuação abusiva de algumas autoridade públicas, até que se consiga aprovar o Projeto de Lei que criminaliza violação das prerrogativas” (ROCHA; FERNANDO SANTANA, 2015).



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



CONSIDERAÇÕES FINAIS

A valorização do profissional por meio de prerrogativas se faz indispensável à forma democrática de um país, protegida pela nossa Constituição Federal em seu Art. 5º, inciso LV, em que diz, “aos litigantes, em processos judicial ou administrativo, e ao acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Conclui-se, ainda, que além de prerrogativas que protegem os nossos profissionais, os mesmos precisam ser amplamente valorizados, pois a democracia de um país passa pela proteção de direitos e garantias individuais, protegidos em grande parte pela figura desse nobre defensor.

Em face dos todos os dados apresentados, conclui-se que em um Estado de Democrático de Direito, a figura do advogado se faz primordial para que as garantias individuais sejam respeitada, bem como os direitos e deveres de cada cidadão, e, para que isso ocorra, as prerrogativas dessa profissão se faz necessária para manter um equilíbrio entre proteção das garantias e o rigor da lei.

REFERÊNCIAS

ARO; Rogério. Da ilegal ordem de prisão! As prerrogativas e os Advogados. **Uol:** portal eletrônico de notícias. Disponível em: <
<http://mais.uol.com.br/view/s6kdlzwuu3i7/da-ilegal-ordem-de-prisao-as-prerrogativas-e-os-advogados-0402983262D8B93327?types=V,F,S,P,T&>> Acesso em: 12 Abr. 2017.

ART. 5, inc. LV da Constituição Federal de 88. **Jusbrasil:** portal eletrônico de notícias. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10728312/inciso-lv-do-artigo-5-da-constituicao-federal-de-1988>> Acesso em 09 Abr. 2017.



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



BRASIL. **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8906.htm>. Acesso em 14 abr. 2017.

CÂMARA aprova criminalização do desrespeito a prerrogativas de advogados.

Conjur: portal eletrônico de notícias, 30 nov. 2016. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2016-nov-30/camara-aprova-criminalizacao-desrespeito-prerrogativas>> Acesso em: 12 Abr. 2017.

CANAL PRERROGATIVAS. **Entenda as prerrogativas e conheça esse Direito.**

Disponível em: <<http://www.prerrogativas.org.br/que-direito-e-esse/>> Acesso em 08 Abr. 2017.

GOMES; Luiz Flávio. As prerrogativas do advogado e os direitos do cidadão. **Uol:** portal

eletrônico de notícias. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/artigos/3433/as+prerrogativas+do+advogado+e+os+direitos+do+cidad.shtml>>

Acesso em: 12 Abr. 2017.

LIMONGI, Ricardo. Prerrogativas do advogado protegem direito de defesa.

Conjur: portal eletrônico de notícias, 10 ago. 2013. Disponível em:

<<http://www.conjur.com.br/2013-ago-10/ricardo-limongi-prerrogativas-advogado-protegem-direito-defesa>> Acesso em: 12 Abr. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL. **Código de ética.** Disponível em: <<http://www.oab.org.br/visualizador/19/codigo-de-etica-e-disciplina>> Acesso em 12 Abr. 2017.

_____. **Conferência do Jovem Advogado ressalta importância das**

prerrogativas. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/noticia/28198/conferencia-do-jovem-advogado-ressalta-importancia-das-prerrogativas>> Acesso em 12 Abr.

2017

_____. Seccional do Estado da

Bahia: **O que são prerrogativas dos advogados.** Disponível em: <<http://www.oab-ba.org.br/prerrogativas/>> Acesso em 12 Abr. 2017



*Anais do I Simpósio Integrado de
Pesquisa do Curso de Direito da
Faculdade Metropolitana São Carlos*

02-04 de maio de 2017



POMAR, João Moreno. O crime de violação às prerrogativas da advocacia.

In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, a. 10, n. 45, set 2007. Disponível em:

<[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2262)

[juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2262](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=2262)>.

Acesso em abr. 2017.

PRINCIPAIS prerrogativas do advogado. **Jusbrasil**: portal eletrônico de

notícias. Disponível em: <[https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/403894453/p](https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/403894453/principais-prerrogativas-do-advogado)
[rincipais-prerrogativas-do-advogado](https://examedaoab.jusbrasil.com.br/artigos/403894453/principais-prerrogativas-do-advogado)> Acesso em 08 Abr. 2017.